

**ACORDO JUDICIAL
PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO
DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO
Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000
TJMG / CEJUSC 2º GRAU**

SUMÁRIO

CONSIDERANDOS

- 1) DO OBJETO**
- 2) DA REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**
- 3) DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA**
- 4) DOS RECURSOS PREVISTOS DO ACORDO**
- 5) DO DETALHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E PROJETOS**
- 6) DAS AUDITORIAS INDEPENDENTES**
- 7) DAS PENALIDADES**
- 8) DAS GARANTIAS FINANCEIRAS**
- 9) DA VIGÊNCIA E QUITAÇÃO**
- 10) DAS AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS**
- 11) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 12) DO FORO**
- 13) ANEXOS**

Anexo I - Programa de Reparação Socioeconômica

- I.1. Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas**
- I.2. Programa de Transferência de Renda à população atingida**
- I.3. Projetos para Bacia do Paraopeba**
- I.4. Projetos para Brumadinho**

Anexo II – Programa de Reparação Socioambiental

- II.1. Recuperação Socioambiental**
- II.2. Compensação Socioambiental dos danos já conhecidos**
- II.3. Projetos de Segurança Hídrica**

Anexo III – Programa de Mobilidade

Anexo IV - Programa de Fortalecimento do Serviço Público

Anexo V - Instrumentos Jurídicos de Acordos relacionados ao Rompimento

Anexo VI - Instrumentos Jurídicos de Acordos rerratificados, novados ou extintos

Anexo VII - Pedidos Extintos ou Suspensos nas Ações Cíveis Públicas

Anexo VIII – Valores indicados pela Vale como despesas já realizadas para reparação dos danos

Anexo IX - Listagem referencial de danos e passivos ambientais irreparáveis

Anexo X - Termo de Referência do serviço de Auditoria

Anexo XI – Chamadas Periciais

COMPROMITENTES: ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pela Advocacia-Geral do Estado e por intermédio das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA, e de Saúde - SES; **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG)**; **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG)**; **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**.

COMPROMISSÁRIA: VALE S.A. (VALE), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, nº 186, 9º andar, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.350-145.

Todos em conjunto denominados simplesmente de partes ou, isoladamente, de Parte, e

CONSIDERANDO

- I. que a Vale é responsável pelo Complexo Minerário Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, situado no município de Brumadinho/MG;
- II. o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho (“Rompimento”), que provocou danos a interesses públicos e privados, difusos, coletivos e individuais;
- III. a responsabilidade da Vale pela reparação integral de todos os danos decorrentes do Rompimento, já reconhecida em sentença judicial, proferida no dia 9 de julho de 2019;
- IV. que Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Vale firmaram Termo de Compromisso, no dia 15 de fevereiro de 2019, nos autos do Inquérito Civil nº MPMG-0090.16.000311-8, para a prestação de serviços de Auditoria Ambiental de verificação da segurança e estabilidade das estruturas no Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, bem como para aferir a efetividade das medidas para a contenção dos rejeitos e recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas, homologado por decisão judicial de 04 de abril de 2019, nos autos;
- V. a disposição das Partes de ajustarem medidas e ações de reparação, inclusive mediante acordos, acompanhamento e/ou aprovação das autoridades públicas, órgãos e entes signatários, que são legitimados à tutela dos direitos na forma de seus misteres constitucionais e infraconstitucionais;
- VI. o artigo 225, da Constituição Federal, que dispõe que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de*

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

- VII. que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente *“na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*, como prevê o art. 2º, inc. I, da Lei 6.938/1981;
- VIII. que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, incluindo o dever de defesa de bens e interesses coletivos e difusos, proteção ao meio ambiente, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro;
- IX. que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;
- X. a existência das ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Belo Horizonte (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em conjunto designadas “Ações Judiciais”);
- XI. a decisão judicial de 31 de março de 2020, que autorizou o levantamento de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) pelo Estado de Minas Gerais, a título de antecipação da indenização devida pela Vale, , no âmbito das ACPs 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 50444954-73.2019.8.13.0024, nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024;
- XII. a decisão judicial de 19 de maio de 2020, que autorizou o levantamento de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) pelo Estado de Minas Gerais, a título de antecipação

da indenização devida pela Vale, no âmbito da ACP 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 50444954-73.2019.8.13.0024, nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024;

- XIII. que o Comitê Gestor Pró-Brumadinho, criado pelo Decreto NE 176/2019, com a finalidade de planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as ações no âmbito estadual em função do Rompimento fez o levantamento dos impactos na prestação de serviços públicos, a fim de estruturar programas e projetos destinados à busca pela reparação integral dos danos causados à bacia do rio Paraopeba;
- XIV. que o **TERMO DE COMPROMISSO**, regido na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, é uma alternativa constitucional e legal para a resolução consensual de conflitos, permitindo que as partes alcancem por essa via, com viés essencialmente resolutivo, pragmático e eficaz, a defesa do bem jurídico tutelado, reduzindo custos e diminuindo o tempo de resposta da ação controladora;
- XV. que a legislação brasileira possibilita e fomenta a conciliação, a adoção de meios alternativos para solução de conflitos e a celebração de acordos para dirimir e dar solução às controvérsias e litígios, de forma mais ágil e eficiente;

firmam este **ACORDO JUDICIAL**, doravante denominado de “acordo”, “termo” ou, simplesmente, “instrumento”, de boa-fé, pautado na ética, transparência e espírito de colaboração e cooperação no atingimento de suas finalidades, comprometendo-se a envidar esforços para resolução consensual das eventuais controvérsias e dúvidas relativas à execução deste termo e dos seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto do acordo é a definição das obrigações de fazer e de pagar da Vale, visando à reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos, conforme a solução e adequação técnicas definidas para cada situação, nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos.

1.2 Todos os Anexos são partes integrantes e indissociáveis deste instrumento.

2. DA REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

2.1. As medidas de reparação socioambiental integral dos impactos e danos decorrentes do Rompimento corresponderão às ações, projetos e obras mensuráveis por meio de indicadores e não estarão sujeitas a limite pecuniário, ressalvada a compensação ambiental definida neste Acordo. Dessa forma, os valores despendidos para a reparação socioambiental integral e os projetos a elas relacionados, à exceção da compensação ambiental, definida neste Acordo, não serão considerados para fins de cálculo do teto do presente Termo.

2.2. Os parâmetros utilizados para fins de verificação da quitação de obrigações de recuperação integral socioambiental serão aqueles previstos nas normas brasileiras e indicadores definidos no Plano de Reparação Socioambiental, em elaboração por empresa contratada, custeada e de responsabilidade da Vale, em tramitação administrativa (Processo 2090.01.0004333/2020-68), após aprovações pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e validações dos Compromitentes, com o apoio da Auditoria Ambiental, na forma do detalhamento referido no capítulo 5 deste Acordo, em cronogramas, fases e etapas, quando comportarem seccionamento, definidos pelo SISEMA, assegurada a eficácia das medidas técnica e ambientalmente viáveis.

2.3. A reparação socioambiental terá como referencial a situação anterior ao Rompimento, o Plano de Reparação Socioambiental e seus indicadores a serem aprovados nos termos deste Acordo.

2.4. As medidas de compensação ou indenização definidas neste acordo correspondem ao conjunto de medidas e ações (financeiras ou não) com o objetivo de indenizar, compensar, trazer benefícios, contrapartidas e/ou contrabalançar, de forma proporcional e conforme avençado neste termo, os impactos, danos ou prejuízos causados pelo Rompimento e demais repercussões negativas. Estão compreendidas pelas medidas de compensação:

I - Os danos ambientais irreparáveis, listados no Anexo IX deste Acordo;

II – A parcela irrecuperável dos danos ambientais recuperáveis conhecidos até a data da assinatura deste Acordo, conforme diagnóstico do Plano de Recuperação Socioambiental. Ressalva-se que, havendo diagnóstico futuro que amplie a parcela

irrecuperável do dano, poderão ser aplicáveis novas medidas compensatórias proporcionais à parcela adicional irrecuperável;

III – Os prejuízos, impactos negativos e danos decorrentes das perdas transitórias de recursos naturais e/ou de serviços ambientais ou ecossistêmicos decorrentes do tempo entre a ocorrência do dano e a conclusão das medidas de reparação ambiental (considerados para este fim como danos ambientais intercorrentes), conforme o Plano de Recuperação Socioambiental.

2.5. Sempre que identificada, ao longo da execução do plano de Reparação Socioambiental, de forma superveniente, a inexistência de solução técnica possível para a restauração ou recuperação socioambiental, inicialmente considerados recuperáveis total ou parcialmente, deverão ser adotadas medidas compensatórias adicionais, que serão socioambientalmente equivalentes aos impactos não recuperáveis e às perdas definitivas, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental, com apoio da Auditoria Ambiental.

2.6. Sempre que a execução de medidas de restauração e recuperação implicarem novos impactos socioambientais deverão ser estabelecidas medidas reparatórias e/ou compensatórias adicionais, que serão socioambientalmente equivalentes aos novos impactos, na forma a ser definida no Plano de Reparação Socioambiental ou no licenciamento ambiental, conforme o caso. Os danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes das medidas de restauração ou recuperação socioambiental deverão ser integralmente reparados.

3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

3.3. As pessoas atingidas terão participação informada assegurada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.

3.4. As pessoas atingidas atuarão na priorização e acompanhamento de projetos dos Anexos I.3 e I.4.

3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.

3.5.1. É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

3.7. Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo.

3.8. Será dada continuidade aos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), contratados e custeados pela Vale, e auditados nos termos do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019 (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8), obedecendo às normas, diretrizes, indicadores e metodologia já aprovadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos públicos competentes.

3.8.1. O auxiliar técnico do Juízo competente para execução deste Acordo acompanhará a realização do ERSHRE, observado o cronograma deste, tomando ciência e podendo manifestar-se, com objetivo de auxiliar a formação de seu convencimento nas hipóteses preconizadas no art. 518 do CPC. Nestas hipóteses, o auxiliar técnico do Juízo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar-se nas hipóteses mencionadas acima, prorrogáveis, fundamentadamente e uma única vez, por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

3.8.2. As etapas dos ERSHRE deverão ser submetidas à análise, acompanhamento e aprovação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, com o apoio da Auditoria Ambiental,

definida no âmbito do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019 (Inquérito Civil nº MPMG 0090.16.000311-8) ou outra auditora que venha a substituí-la, nos termos deste Acordo.

3.8.3. Os compromitentes devem se manifestar sobre as medidas indicadas nos estudos em até 45 (quarenta e cinco) dias, após manifestação final do SISEMA e SES, com apoio da Auditoria Ambiental. A manifestação colegiada supracitada poderá ser: a) concordância com os resultados dos estudos e medidas; ou b) não concordância, que deverá ser fundamentada, apontando especificamente os aspectos a serem melhorados ou corrigidos. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez por igual período, motivadamente. Não havendo manifestação nesse prazo, as conclusões do estudo serão consideradas validadas pelos compromitentes.

3.8.4. A Vale poderá manifestar-se sobre as medidas indicadas conforme item 3.8.3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do prazo previsto no item anterior.

3.8.5. Havendo consenso entre as partes sobre as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE, para aquelas que devam ser realizadas diretamente pela Vale serão definidos os respectivos cronogramas e forma para implementação.

3.8.6. No caso de medidas a serem implementadas pela Vale, a sua execução e conclusão será acompanhada pela Auditoria Ambiental, sem prejuízo das competências dos órgãos públicos, sendo aplicáveis as disposições deste Acordo referentes à quitação das obrigações de fazer.

3.8.7. No caso de medidas a serem implementadas pelo Poder Público e que tenham relação com riscos decorrentes do Rompimento, o seu respectivo custo será antecipadamente pago pela Vale. Nessas hipóteses, a obrigação da Vale será considerada cumprida e a quitação outorgada automaticamente após o respectivo pagamento.

3.8.8. Havendo divergência entre as partes quanto ao resultado do estudo e obrigações decorrentes previstas nesta cláusula fica ressalvada expressamente a possibilidade de submeter a questão à apreciação do juízo competente, na forma do artigo 518 do CPC.

4. DOS RECURSOS PREVISTOS NO ACORDO

4.1. O valor econômico deste acordo, estimado em R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) corresponde à somatória das obrigações definidas neste termo e os valores indicados pela Vale como despesas já realizadas nas ações de reparação socioambiental e socioeconômica e a título de antecipação da indenização dos danos coletivos e difusos, conforme especificação do Anexo VIII.

4.1.1. O valor estimado para a implementação do Plano de Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba é de até R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

4.2. O valor de R\$ 26.412.660.134,00 (vinte e seis bilhões, quatrocentos e doze milhões, seiscentos e sessenta mil, centro e trinta e quatro reais) corresponde ao Teto do Acordo e representa o limite máximo a ser investido, custeado ou despendido pela Vale no cumprimento das obrigações de reparação e compensação socioeconômica e compensação dos danos socioambientais já conhecidos, conforme Anexos I.1, I.2, I.3 e I.4, II.2, II.3, III e IV deste Acordo e demais despesas especificadas neste capítulo. Este teto contempla, também, recursos indenizatórios antecipados, indicados nos itens XI e XII dos “Considerando”.

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

- a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;
- b) indenizações referentes aos direitos individuais;
- c) execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao Rompimento já firmados e não novados ou extintos expressamente por este Acordo;
- d) compensação de eventuais danos ambientais decorrentes do Rompimento, que não estejam referenciados no Anexo IX e que sejam considerados irrecuperáveis;
- e) execução das demandas emergenciais, exceto do pagamento emergencial, com destaque para o abastecimento de água potável, fornecimento de silagem e para as obras relacionadas às estruturas remanescentes, cujos valores não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental;

f) monitoramento da água subterrânea para consumo humano conforme plano de monitoramento a ser submetido pela Vale e aprovado pela SES, sem prejuízo da continuidade das ações de monitoramento e de instalação de tecnologias de tratamento de água subterrânea, que já estão em curso, até que ocorra a aprovação pela SES do referido plano de monitoramento;

g) custeio das ações desenvolvidas pelo perito do Juízo competente, ou que sejam determinadas por este, exceto em relação ao referido no item 4.4.2.2;

h) referentes ao deslocamento compulsório temporário decorrente do Rompimento, de obras emergenciais ou de reparação, e consequente alocação, que deve se dar em moradia temporária adequada, qual seja, em condições similares à moradia do realocado, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Devem ser observadas as especificidades locais e a vontade das pessoas atingidas, se serão alocadas em hotéis ou em casas disponibilizadas pela Vale, enquanto perdurar a causa do deslocamento. Os valores decorrentes destas medidas não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental;

i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.

4.4. O valor a que se refere o item 4.2 será aplicado da seguinte forma:

4.4.1. A quantia de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) será destinada ao custeio e operacionalização dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas constantes do Anexo I.1. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante a liberação do valor das quantias depositadas judicialmente.

4.4.1.1. Dos valores previstos neste anexo, a quantia mínima de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será reservada a projetos de crédito e microcrédito para as pessoas atingidas.

4.4.2. A quantia de R\$ 4.400.000.000 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) será destinada ao pagamento do Programa de Transferência de Renda à população atingida e sua operacionalização, constante no Anexo I.2, que é a solução definitiva do Pagamento Emergencial. Trata-se de obrigação de pagar da Vale.

4.4.2.1. Durante o período de transição, que poderá ser de até 3 (três) meses após a homologação deste Acordo, a Vale continuará realizando o pagamento do auxílio emergencial, nos mesmos moldes atuais, garantindo que o pagamento será ininterrupto neste período, sem dedução do valor total do Anexo I.2. Concluída a transição supracitada, a Vale depositará em juízo integralmente os valores respectivos no prazo de até 15 (quinze) dias, assegurada a continuidade dos pagamentos.

4.4.2.2. Nesse período de 3 meses, os Compromitentes apresentarão ao juízo proposta de empresa ou entidade para operacionalizar o cadastramento de pessoas e pagamento dos valores, na condição de Auxiliar do Juízo.

4.4.2.3. Transcorrido o prazo previsto no item 4.4.2.2 e não sendo viável, por fato alheio à vontade dos Compromitentes, a transição da operacionalização dos pagamentos para o Administrador Judicial, a Vale compromete-se a seguir responsável exclusivamente pela atividade operacional do pagamento, por mais 3 meses, sem alteração dos critérios de repasse utilizados até a data de assinatura deste termo. Nessa hipótese, os valores do Pagamento Emergencial e seus custos operacionais passarão a ser debitados do montante previsto no Anexo I.2.

4.4.2.4. Fica autorizado o remanejamento de recursos do Anexo I.2 para os projetos previstos no Anexo I.1.

4.4.3. A quantia de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) será destinada à realização dos Projetos para Bacia do Paraopeba, indicados no Anexo I.3, conforme o detalhamento a ser conduzido pela Vale e aprovado de forma colegiada pelos compromitentes. Trata-se de obrigação de fazer e, portanto, a execução dos projetos será realizada pela Vale.

4.4.3.1. Em relação aos fundos discriminados no referido Anexo, que constituem obrigação de pagar no valor de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), cuja quitação se dará, nos termos do capítulo 8, mediante liberação do valor das quantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta específica indicada pelo Poder

Executivo Estadual, em parcela única, em até 30 (trinta) dias do transito em julgado da decisão homologatória deste Acordo.

4.4.4. A quantia de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) será destinada à realização dos Projetos para Brumadinho, indicados no Anexo I.4, conforme o detalhamento a ser conduzido pela Vale após o processo de priorização pelas pessoas atingidas, e aprovado de forma colegiada pelos compromitentes. Trata-se de obrigação de fazer, portanto a execução dos projetos será realizada pela Vale.

4.4.5. A quantia de R\$ R\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão quinhentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à execução dos Projetos de Compensação Socioambiental dos Danos já conhecidos, indicados no Anexo II.2, cuja obrigação é de fazer da Vale.

4.4.6. A quantia de R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução dos Projetos de Segurança Hídrica, indicado no Anexo II.3, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante liberação do valor total deste Anexo das quantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral em conta judicial, em parcela única, em até 30 (trinta) dias do transito em julgado da decisão homologatória deste Acordo.

4.4.7. A quantia de R\$ 4.950.000.000,00 (quatro bilhões novecentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Mobilidade, descrito no Anexo III, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual, sendo de propriedade do Estado de Minas Gerais todas as intervenções e obras realizadas deles decorrentes. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante depósito em conta judicial, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 412.500.000,00 (quatrocentos e doze milhões e quinhentos mil reais), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão

homologatória deste Acordo e a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.

4.4.8. A quantia de R\$ 3.650.000.000,00 (três bilhões seiscentos e cinquenta milhões de reais) será destinada à operacionalização e execução do Programa de Fortalecimento do Serviço Público, descrito no Anexo IV, a ser gerido pelo Poder Executivo Estadual. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá mediante o depósito em conta judícia em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 608.333.333,33 (seiscentos e oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), cada, sendo a primeira em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo, a segunda em até 210 (duzentos e dez) dias após o pagamento da primeira parcela e as demais a cada 6 (seis) meses após o pagamento da parcela anterior.

4.4.9. A quantia de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) será destinada aos projetos Biofábrica Wolbachia e Funed, nos termos dessa cláusula.

4.4.9.1. O projeto Biofábrica Wolbachia contempla: (i) a implantação da Biofábrica, obrigação de fazer; (ii) a contratação, pela própria Vale, de entidade responsável pela operação da Biofábrica; e (iii) o custeio de todas as despesas necessárias à operação da Biofábrica no âmbito do Plano de Contenção de Vetores pelo prazo de 5 anos, contados da licença de operação. O referido valor também abrange as despesas de segurança e conservação da Biofábrica no período compreendido entre a conclusão da obra e o início da operação, observado o valor do teto deste Acordo.

4.4.9.1.1. A governança deste projeto será estabelecida em instrumento jurídico próprio, a ser formalizado entre as partes no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação do Acordo.

4.4.9.1.2. A Auditoria, realizada apenas para a implantação da Biofábrica, seguirá o estabelecido neste Acordo, em especial o capítulo 6. Para fins de remanejamento de valor, observam-se o teto e as hipóteses de remanejamento do Anexo IV.

4.4.9.2. O projeto Funed, obrigação de fazer da Vale, contempla a reestruturação da Fundação Ezequiel Dias (FUNED) e fornecimento de insumos, sendo a governança deste projeto estabelecida em instrumento jurídico próprio, com exceção da Auditoria, que seguirá o estabelecido neste Acordo, conforme capítulo 6. Para fins de remanejamento de valor, observam-se o teto e as hipóteses de remanejamento do Anexo IV.

4.4.10. A quantia de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões de reais) será destinada às despesas públicas e às contratações temporárias de pessoal em função do Rompimento e a execução deste Acordo. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação se dará, nos termos do Capítulo 8, mediante liberação do valor das garantias depositadas judicialmente. Caso o valor das garantias não seja suficiente, a Vale fará o depósito do valor integral no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo em conta judicial. A liberação dos recursos será realizada a partir da petição do Poder Executivo Estadual ao Juízo, sem a necessidade de manifestação da Vale. Os recursos serão liberados conforme plano quadrimestral de gastos a serem realizados.

4.4.11. A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.

4.4.12. A quantia de R\$ 71.040.828,00 (setenta e um milhões quarenta mil oitocentos e vinte e oito reais) será destinada ao TAC Bombeiros, firmado em 17.11.2020, e a quantia de R\$ 96.619.306,00 (noventa e seis milhões seiscentos e dezenove mil trezentos e seis reais) será destinada ao TAC Defesa Civil, firmado em 20.11.2020, conforme previsto no Anexo V deste Acordo.

4.4.13. A quantia de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) corresponde à antecipação da indenização devida pela Vale, conforme decisões judiciais proferidas 31.03.2020 e em 19.05.2020, no âmbito das ACPs nº 5026408-

67.2019.8.13.0024, nº 50444954-73.2019.8.13.0024, nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024.

4.5. As contas específicas a que se referem os subitens 4.4.6, 4.4.7 e 4.4.8, terão finalidades determinadas e serão mantidas em instituição financeira oficial a ser definida pelo Poder Executivo Estadual, conforme o caso, com contas remuneradas, a serem criadas exclusivamente para este fim.

4.5.1. A gestão destas contas específicas será realizada pelo Poder Executivo Estadual e sua fiscalização se dará conforme normativos legais.

4.5.2. A destinação de recursos destas contas específicas para fins diversos ao objeto deste Acordo, ainda que em caráter transitório, ensejará responsabilidade para o gestor que der causa.

4.5.3. Os saldos das contas específicas, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, a depender do que se mostrar mais rentável e seguro, a juízo do Poder Executivo Estadual.

4.5.4. As receitas financeiras auferidas por uma conta específica serão revertidas em benefícios para a própria conta e posteriormente para a realização dos Projetos previstos respectivamente em cada Anexo.

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

4.7. Fica admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos entre os projetos previstos no respectivo anexo, observada a governança estabelecida no mesmo, vedado o remanejamento entre anexos, exceto nos casos previstos no item 4.4.2.4. O remanejamento seguirá critérios de eficiência, interesse público, efetividade e economicidade.

4.8. As medidas reparatórias na modalidade de obrigação de pagar serão consideradas cumpridas no ato de depósito/transferência do valor ou parcela no respectivo fundo ou conta, devendo o documento comprobatório de depósito/transferência ser apresentado nos autos da ação do objeto deste Acordo.

4.9. Relativamente à obrigação de pagar, a Vale não será responsável pela gestão dos recursos depositados na(s) conta(s) ou fundo(s) criado(s) previstos neste Acordo, tampouco por eventuais erros ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores ou pelo atingimento do objetivo pretendido, que serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público.

4.10. A Vale implementará, diretamente ou mediante contratação de empresa ou instituição com habilitação e capacidade técnica para tanto, as medidas, na modalidade de obrigação de fazer a cargo dela (Anexos I.3, I.4, II.1 e II.2), conforme termos, prazos e condições descritas no detalhamento dos Programas e Projetos.

4.11. Após o processo de detalhamento das medidas aprovadas de forma colegiada pelos compromitentes, na forma deste Acordo, as obrigações de fazer a cargo da Vale deverão ser executadas conforme prazos, normas técnicas e resultados detalhados.

4.12. No caso em que a Vale ou suas contratadas comprovadamente der causa à majoração dos custos orçados para a execução destes, os custos acrescidos, em nenhuma hipótese, poderão ser abatidos do valor global do acordo, devendo a Vale arcar com os custos adicionais por ela causados, garantindo a adequada conclusão dos projetos. No caso de culpa concorrente a Vale responderá na proporção de sua culpa.

4.13. Nas obrigações de fazer pelo Poder Público, caso a execução das medidas reparatórias ou compensatórias torne-se mais onerosa do que o valor orçado no processo de detalhamento, o Poder Executivo deverá:

- I. Ajustar, alterar, reduzir ou limitar o escopo da medida, revisando-a para adequá-la ao teto financeiro estabelecido; ou
- II. Compensar o valor que superar o montante aqui estabelecido mediante a readequação, ajuste, alteração, limitação do escopo ou exclusão de outra medida ou projeto de responsabilidade do Poder Executivo contemplado neste Acordo, sempre respeitado o valor do anexo.

4.14. As partes concordam que todos os recursos financeiros decorrentes deste acordo, enquanto permanecerem em depósito judicial ou administrativo, não estão sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal 151/2015, sendo vedada a sua utilização, inclusive transitória, em finalidades distintas das estabelecidas neste termo.

5 DO DETALHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E PROJETOS

5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo.

5.1.1 O processo de participação das pessoas atingidas poderá ocorrer, também, por meio de audiências públicas da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

5.2 O detalhamento, monitoramento e fiscalização do Anexo I.2 serão elaborados de forma colegiada pelo MPMG, MPF e DPE e apresentados ao juízo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da homologação deste Acordo. As regras e critérios do novo programa de transferência de renda será proposta pelos Compromitentes e submetida ao juízo.

5.3 O detalhamento dos Projetos indicados nos Anexos I.3 e I.4, será realizado pela Vale observado processo de consulta para fins de priorização.

5.3.1 Os compromitentes, de forma colegiada, realizarão procedimento de consulta para fins de priorização junto às pessoas atingidas, devendo esclarecer o conteúdo dos projetos, teto financeiro, inclusive informando sobre a possibilidade de que nem todos os projetos sejam implementados. A decisão final quanto aos projetos a serem implementados caberá aos compromitentes.

5.3.2 O processo de consulta e priorização, incluindo a infraestrutura necessária, será custeado com recursos previstos nos Anexos I.3 e I.4.

5.3.3 Os projetos elencados nos Anexos I.3 e I.4. serão considerados prioritários pelos Compromitentes, para fins de alocação de recursos do respectivo Anexo, tendo em vista o seu propósito de fortalecimento do serviço público e reparação dos efeitos do

Rompimento. O grupo de projetos objeto do processo de consulta para fins de priorização será definido pelos Compromitentes.

5.3.4 Os compromitentes enviarão a listagem dos projetos considerados prioritários para detalhamento pela Vale. O detalhamento consiste na análise de viabilidade técnica e financeira e apresentação de escopo detalhado, cronograma, custos estimados, resultados esperados (indicadores, metas e marcos de entrega), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término da consulta, podendo este prazo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que fundamentado.

5.3.5 No processo de escuta para fins de priorização, aqueles projetos indicados pelas pessoas atingidas como mais importantes serão orçados e detalhados em etapas sucessivas (“blocos”), observando uma reserva de, ao menos, 25% do teto financeiro de cada projeto.

5.3.6 Após a aprovação do detalhamento de forma colegiada pelos compromitentes, apoiados por avaliação da Auditoria Socioeconômica, a Vale dará início à elaboração dos projetos executivos e execução das obras/ações.

5.3.7 A aprovação e o início da implementação de projeto, e ou, conjunto de projetos (“blocos”) serão realizados em etapas sucessivas, respeitando-se uma reserva de, no mínimo, 25% do teto financeiro do conjunto de projetos (blocos) já aprovados.

5.3.8 Havendo saldo financeiro residual que seja insuficiente para aprovação e início de projetos constantes da lista de priorização, a Vale poderá quitar a obrigação mediante depósito do valor residual em conta judicial para aplicação em projetos conforme deliberação dos compromitentes.

5.3.9 O início da execução dos projetos, e ou, “blocos” de projetos, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, observada a reserva supracitada, conforme aprovação em etapas prevista nos itens anteriores e sempre respeitando-se o teto definido para o respectivo Anexo. Dessa forma, a disponibilidade de recursos financeiros para a execução de cada projeto deverá ser verificada ao longo da execução dos projetos anteriormente aprovados pelos compromitentes.

5.3.10 Caso o custo de execução dos projetos seja superior ao valor orçado, caberá à Vale informar os Compromitentes o fato e a justificativa. Serão observadas as regras de remanejamento de recursos previstas neste acordo, sempre respeitado o teto do respectivo anexo, excetuado os casos previstos no item 4.4.2.4.

5.4 Parte do recurso previsto para o Anexo I.3 será destinada aos projetos relativos à reparação e ao fortalecimento do serviço público apresentados pelos municípios habilitados nos termos do respectivo Anexo .

5.4.1 Imediatamente após a homologação do Acordo, os compromitentes solicitarão aos municípios a apresentação de uma lista, em até 90 (noventa) dias, contendo projetos com pertinência temática à reparação, destinados prioritariamente ao fortalecimento dos serviços públicos, contendo no mínimo escopo, valor, cronograma e resultados esperados. No caso de não atendimento do prazo ou dos requisitos pelos municípios, a destinação dos recursos será deliberada pelos compromitentes.

5.4.2 Os projetos serão avaliados conforme os critérios estabelecidos pelos compromitentes, de forma colegiada, observada as obrigações já previstas neste Acordo, de forma a otimizar os recursos envolvidos, observado o valor destinado a esses projetos dentro do respectivo anexo.

5.4.3 O processo de consulta para fins de priorização, de que trata o item 5.3.1. será realizado após a aprovação dos compromitentes.

5.4.4 Em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação pelos compromitentes da relação dos projetos priorizados, a Vale deverá detalhar os projetos, objetivando a análise da viabilidade técnica e financeira, bem como escopo, custo estimado, cronograma, e resultados esperados. Após a aprovação do detalhamento pelos compromitentes, a execução dos projetos terá início imediato, observando o cronograma estabelecido.

5.4.5 O processo de orçamentação, detalhamento e implementação desses projetos será realizado em blocos, nos termos dos itens 5.3.5 e 5.3.7.

5.5 Para o fim exclusivo de receber e apresentar propostas de projetos do Anexo I.3, consideram-se desde já habilitados os municípios constantes no referido anexo, tendo em vista os seguintes critérios alternativos: localizarem-se nas margens do Ribeirão Ferro-Carvão, Rio Paraopeba à jusante do Rompimento, Reservatório da Usina Hidrelétrica de Retiro Baixo ou Reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Marias; terem abastecimento de água suspenso em atendimento à Nota Técnica Conjunta IGAM/SES Nº 3/2019; terem recebido obras e serviços emergenciais decorrentes do Rompimento ou estarem contemplados no Plano de Reparação Socioambiental.

5.5.1 Na hipótese de um município não elencado no Anexo I.3 se enquadrar nos critérios do item anterior e pretender receber projetos, este poderá apresentar petição fundamentada aos compromitentes, demonstrando o atendimento dos critérios. A aceitação do pedido dependerá de deliberação da maioria dos compromitentes.

5.5.2 O prazo para apresentação do pedido a que se refere o parágrafo anterior é de até 2 (dois) anos, contados da homologação deste Acordo. Durante esse período serão reservados 8% do montante total de recursos destinados ao Anexo I.3. Findo esse prazo, os recursos reservados remanescentes serão aplicados em projetos dos municípios habilitados segundo os critérios do item 5.5.

5.5.3 A distribuição dos recursos destinados aos projetos a serem financiados com verbas do Anexo I.3 será realizada tendo como parâmetro os critérios definidos no próprio anexo.

5.5.4 Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos itens anteriores, nos processos de escuta previstos no item 5.3.1, a população atingida, diretamente ou por entidades representativas, e os municípios elencados no Anexo I.3, poderão submeter outros projetos para deliberação dos Compromitentes, desde que relacionados ao fortalecimento dos serviços públicos e à reparação dos efeitos do Rompimento na região, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado da decisão homologatória deste Acordo.

5.6 O monitoramento e acompanhamento dos projetos serão realizados pelas pessoas atingidas. A fiscalização será exercida pelos compromitentes, apoiados pela Auditoria Socioeconômica.

5.7 O detalhamento dos Programas e Projetos indicados no Anexo II.1 (Recuperação Socioambiental) será realizado da seguinte forma:

I - Elaboração do capítulo/plano/programa de reparação ambiental por empresa contratada pela Vale;

II - A Auditoria Ambiental produzirá relatório sobre o capítulo/plano/programa no prazo máximo 30 (trinta) dias da entrega pela Vale. O plano/capítulo/programa deverá ser analisado e aprovado pelo SISEMA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da análise da Auditoria.

III - Respeitadas as competências do SISEMA e dos demais órgãos públicos, conforme o caso, os compromitentes deverão acompanhar de forma periódica a elaboração de cada capítulo/plano/programa de forma a permitir validações colegiadas ao final de cada capítulo. Esta validação colegiada dos compromitentes deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a manifestação do SISEMA sobre o capítulo/plano/programa. No caso de “não validação colegiada” do capítulo ou programa por maioria de votos pelos compromitentes, os mesmos deverão indicar, no mesmo prazo, as medidas adequadas ao cumprimento da obrigação. A ausência de manifestação dentro do prazo acima consignado será considerada como validação.

IV - Na hipótese de não validação de plano/capítulo/programa ou de apresentação de medidas para o cumprimento da obrigação, a VALE será ouvida no prazo de 30 (trinta) dias quanto à incorporação do respectivo plano/capítulo/programa e consequente execução. Não havendo consenso em relação às medidas acima, aplica-se o art. 518 do CPC para dirimir a questão, sem prejuízo da execução e continuidade das medidas de reparação incontroversas aprovadas pelo SISEMA.

V - A Vale deverá executar as ações de reparação ambiental.

5.7.1 As licenças, outorgas, anuências e demais atos autorizativos administrativos observarão o procedimento disposto na Lei.

5.7.2 O monitoramento e fiscalização dos Programas e Projetos do Anexo II.1 serão realizados pelos compromitentes, com apoio da Auditoria Ambiental, respeitadas as competências legais e institucionais dos órgãos públicos.

5.8 O detalhamento dos Programas e Projetos indicados no Anexo II.2, Compensação dos danos Socioambientais já conhecidos, será realizado da seguinte forma:

5.8.1 A Vale realizará o detalhamento dos projetos indicados no Anexo II.2. O detalhamento consiste na análise de viabilidade técnica e financeira e apresentação de escopo detalhado, cronograma, custos estimados, resultados esperados (indicadores, metas e marcos de entrega), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da homologação deste Acordo.

5.8.2 Os projetos deverão ser orçados e detalhados em etapas sucessivas, observando a ordem de prioridade definida pelos compromitentes e uma reserva de, ao menos, 25% do teto financeiro de cada projeto.

5.8.3 Após a aprovação do detalhamento de forma colegiada pelos compromitentes, apoiados por avaliação da Auditoria, a Vale dará início à elaboração dos projetos executivos e execução das obras/ações.

5.8.4 A execução dos projetos dependerá da disponibilidade de recursos financeiros, conforme o teto definido para o Anexo II.2. Dessa forma, a disponibilidade de recursos financeiros para a execução de cada projeto deverá ser verificada ao longo da execução dos projetos anteriormente aprovados pelos compromitentes.

5.8.5 Caso o custo de execução dos projetos seja superior ao valor orçado, serão observadas as regras de remanejamento de recursos previstas neste acordo, sempre respeitado o teto do respectivo anexo.

5.9 O detalhamento e execução dos Projetos do Anexo II.3, Projetos de Segurança Hídrica, serão de exclusiva responsabilidade do Estado de Minas Gerais, podendo-se valer de contratação de estruturas de apoio específicas com recursos desse Acordo, inclusive por meio de contratações temporárias e terceirizações, respeitado o teto do respectivo Anexo. As intervenções e obras relativas ao Anexo II.3 incorporam-se ao patrimônio do Estado de Minas Gerais.

5.10 O detalhamento dos Programas e Projetos indicados nos Anexos III e IV será realizado pelo Poder Executivo Estadual, podendo-se valer de contratação de estruturas de apoio específicas com recursos desse Acordo, inclusive por meio de contratações temporárias e terceirizações, respeitado o teto do respectivo Anexo.

5.10.1 O resultado do processo de detalhamento, que deverá conter escopo, valor estimado, Poder cronograma e resultados esperados, será publicizado.

5.10.2 Os projetos que correspondem à execução de políticas públicas deverão respeitar as características e legislações próprias no momento de definição do escopo.

5.10.3 Durante o processo de detalhamento dos Programas e Projetos poderá ocorrer, conforme decisão do Executivo Estadual, a revisão e distribuição de valores com remanejamento entre os Programas e Projetos previstos no respectivo anexo, vedado o remanejamento entre anexos diversos.

5.10.4 Eventual economia auferida quando da execução dos Programas serão revertidas aos demais Programas definidos nos respectivos Anexos.

5.10.5 A execução e o monitoramento serão realizados pelo Poder Executivo Estadual e a fiscalização será realizada observados os normativos legais.

5.11 As atividades de detalhamento de projetos deverão indicar estratégias de sustentabilidade financeira a longo prazo, inclusive após a implementação.

6 DAS AUDITORIAS INDEPENDENTES

6.1 Para as obrigações de fazer da Vale, previstas nos Anexos I.3 e I.4 e Anexos II.1 e II.2 deste Acordo, serão contratadas pela Vale Auditoria (s) Externa (s) Independente (s) com objetivo de avaliar: o atingimento dos objetivos pactuados e dos resultados esperados; a adequação dos custos financeiros e materiais em relação ao valor orçado e aprovado e a efetividade da execução das medidas em relação aos padrões e normas técnicas estabelecidos e às previsões desse Acordo.

6.1.1 Deverão ser contratadas Auditorias, sendo uma para avaliação das medidas socioambientais (Anexos II.1 e II.2), denominada “Auditoria Ambiental” e outra para avaliação das medidas socioeconômicas (Anexos I.3 e I.4) sendo denominada “Auditoria Socioeconômica”.

6.1.2 No caso dos projetos dos Anexos I.1 e I.2, ainda que constituam obrigação de pagar, os compromitentes poderão determinar à Vale a contratação de Auditoria para avaliação da execução financeira, sendo o custeio por meio das verbas destinadas ao respectivo Anexo, observado o respectivo teto. Caso o valor já tenha sido depositado em juízo, será autorizado o respectivo levantamento.

6.2 O contrato celebrado entre a Vale e a auditoria independente deverá refletir as disposições do presente Acordo e deverá ser mantido até que a Vale obtenha a quitação de todas as obrigações correspondentes ao respectivo escopo auditado.

6.2.1 A contratação das auditorias deverá observar o Termo de Referência constante no Anexo X.

6.2.2 Para comprovar os valores praticados no mercado, a Vale deverá buscar, no mínimo, 4 (quatro) orçamentos de instituições com experiência e qualidade técnica e expertise, atestadas pela atuação das mesmas, e independência reconhecida, cuja proposta de trabalho atenda ao escopo de atuação previsto no Acordo. No caso da Auditoria Ambiental fica a Vale obrigada a solicitar proposta à empresa já contratada no âmbito do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019. É vedado às auditorias subcontratarem os serviços sem a prévia aprovação colegiada dos compromitentes. A Vale deverá

apresentar as propostas comerciais aos compromitentes no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da homologação do Acordo, passível de prorrogação, justificadamente.

6.2.3 Em até 15 (quinze) dias da apresentação das propostas pela Vale, os compromitentes de forma colegiada deverão avaliar e decidir a empresa, conforme melhor proposta apresentada consoante critérios de técnica e preço, informando a decisão à Vale com a devida motivação. No caso da recusa de todas as empresas selecionadas, caberá aos compromitentes justificar e motivar a negativa.

6.2.4 A contratação dos serviços de auditoria será efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento da escolha dos compromitentes à Vale e, em até 10 (dez) dias após a contratação, a Vale encaminhará aos compromitentes as cópias dos contratos.

6.3 Até que seja contratada a Auditoria Ambiental para este Acordo, permanecerá a Auditoria já contratada no âmbito do Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela Vale, em 15 de fevereiro de 2019, observado o escopo definido no referido Termo.

6.4 Compete às auditorias Socioambiental e Socioeconômica avaliar escopos, objetivos a execução e os resultados esperados, inclusive o cronograma de execução física, riscos e detalhamento do cronograma de desembolso financeiro, bem como estimativa de custos e sua adequabilidade aos preços praticados no mercado, adequabilidade e viabilidade técnica e financeira, com a emissão de relatórios técnicos para subsidiar a análise e decisão dos compromitentes no âmbito deste Acordo.

6.4.1 Compete, ainda, a avaliação da execução financeira das obrigações pactuadas, de forma a verificar a compatibilidade do orçamento com o executado.

6.5 A Auditoria Ambiental fará o acompanhamento de todos os projetos, programas e atividades relativos aos Programas do Anexo II.1 e II.2, desenvolvidos para o cumprimento do Acordo.

6.6 A Auditoria Ambiental avaliará periodicamente, in loco, a execução e os resultados efetivamente atingidos por cada programa e projeto, sua eficiência e efetividade, considerando os respectivos indicadores.

6.6.1 A Auditoria Ambiental deverá elaborar relatórios mensais, apresentando-os em reuniões mensais, admitida a participação de todas as partes, para informar sobre a execução dos projetos e ações, conforme parâmetros definidos pelos

compromitentes. Este relatório deverá ser produzido em linguagem acessível e disponibilizado eletronicamente.

6.6.2 No caso das obrigações que eventualmente não estejam integralmente cumpridos no momento da apuração, o relatório deverá indicar os motivos do não cumprimento, especificando se estes estão relacionados à problemas de implementação das ações ou à impossibilidade de fazer a restauração, recuperação ou remediação ambiental, e indicar as recomendações que entenderem pertinentes.

6.7 A Auditoria Socioeconômica fará o acompanhamento de todos os projetos, programas e atividades relativos aos Programas dos Anexos I.3 e I.4, desenvolvidos para o cumprimento do Acordo. No que se refere aos Anexos I.1 e I.2, compete à Auditoria Socioeconômica avaliar a execução financeira das obrigações pactuadas.

6.8 A Auditoria Socioeconômica deverá elaborar relatórios mensais, apresentando-os em reuniões mensais, admitida a participação de todas as partes, para informar sobre a execução dos projetos e ações, conforme parâmetros definidos pelos comprometentes. Este relatório deverá ser produzido em linguagem acessível e disponibilizado eletronicamente.

6.8.1 No caso das obrigações que eventualmente não estejam integralmente cumpridas no momento da apuração, o relatório deverá indicar os motivos do não cumprimento, especificando se estes estão relacionados a problemas de implementação das ações ou a impossibilidade de fazer a restauração, recuperação ou remediação ambiental, e indicar as recomendações que entenderem pertinentes.

6.9 As Auditorias avaliarão periodicamente o fluxo de caixa e os relatórios financeiros sobre gastos efetuados e a efetuar, analisando as prestações de contas da Vale e verificando a vinculação entre os gastos e o planejamento e à finalidade de cada projeto. Para tanto a empresa contratada deverá analisar periodicamente:

I - os gastos realizados nas obras, serviços e aquisições executados pela Vale em comparação com os valores especificados em orçamento.

II - eventual diferença entre o valor orçado e a execução financeira real, sendo que: nos casos de execução inferior ao orçado deverá verificar se ainda assim todos os objetivos, resultados e critérios de qualidade foram alcançados; e nos casos de execução superior ao orçado deverá indicar a causa da diferença de valores.

6.10 Além das reuniões mensais, para que as atividades de auditoria sejam efetivas, as auditorias deverão realizar visitas e reuniões, na frequência necessária, com as equipes da Vale, bem como com seus prestadores de serviços vinculados a execução do Acordo.

6.11 As informações relativas ao monitoramento periódico dos programas e projetos deverão ser disponibilizadas em um Painel de Compartilhamento, ferramenta de consulta online, conforme parâmetros definidos pelos compromitentes.

6.12 Na hipótese de descumprimento contratual, comprovada atuação irregular ou perda de independência, prática de preços abusivos, incompetência técnica ou insuficiência dos serviços de alguma das auditorias contratadas, os compromitentes exigirão a substituição da empresa por deliberação colegiada.

6.13 Qualquer um dos compromitentes poderá demandar à Auditoria a análise de questões relativas ao cumprimento deste Acordo, desde que estejam contempladas nos respectivos termos de referência (TR), devendo a Auditoria encaminhar a resposta para todos os compromitentes.

6.14 Os custos com as Auditorias previstas neste capítulo estão contemplados no teto financeiro estabelecido para cada respectivo anexo e, portanto, os valores despendidos serão deduzidos do valor total definido.

6.14.1 Excepcionalmente, o custo com a(s) auditoria(s) referente(s) ao acompanhamento da execução dos programas e ações relativas ao Anexo II.1 (recuperação socioambiental) e Anexo II.2 não estarão sujeitos ao teto financeiro predeterminado, devendo ser mantidos os serviços desta auditoria, custeados pela Vale, até a conclusão do plano de reparação (Anexo II.1 e Anexo II.2).

6.14.2 A(s) empresa(s) contratadas para auditar os trabalhos previstos nos Anexo II.1 ou II.2 terão o seu contrato limitado ao prazo de vigência máximo de 5 (cinco) anos, devendo concluir os trabalhos e entregar relatório conclusivo, conforme o estágio de reparação apurado até a data de encerramento deste prazo e disponibilizar às partes e à eventual nova auditoria a ser contratada todo o material produzido, de modo organizado e adequado à completa compreensão dos dados e resultados. A contratação da auditoria para o período subsequente observará o item 6.2 deste Acordo.

6.14.3 Visando evitar o retrabalho ou a sobreposição de trabalhos de auditorias, na hipótese das auditorias já contratadas e com trabalhos em curso em razão de outros termos e acordos firmados pelas partes contemplarem no todo ou em parte o(s) escopo(s) das auditorias definidas neste acordo, poderão as partes, em comum acordo, reajustar os escopos de forma a compatibilizar os trabalhos, desde que não haja prejuízo aos objetivos e obrigações dos respectivos termos.

7 DAS PENALIDADES

7.1 Em caso de descumprimento pela Vale ou suas contratadas de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer dos itens constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito, fato exclusivo de terceiro ou força maior, os compromitentes, de forma colegiada, enviarão comunicação prévia formalmente à Vale, para que esta tenha ciência e adote as medidas necessárias para o fiel cumprimento de suas obrigações ou justifique o atraso, estabelecendo prazo compatível para devida adequação, não inferior a 15 (quinze) dias, observada a complexidade técnica da obrigação.

7.2 Após o procedimento prévio previsto no item anterior e em se tratando de obrigação de fazer não cumprida, os compromitentes, de forma colegiada, poderão notificar a Vale aplicando multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), que incidirá a partir da data do recebimento formal da notificação mencionada neste item pela Vale até a data de atendimento da obrigação ou até o limite previsto no item 7.3, desde que:

I - Não seja acolhida justificativa idônea ao descumprimento;

II - Não seja acolhido o pedido de prorrogação ou de suspensão do respectivo prazo.

7.3 Na aplicação da multa diária será observado o limite de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) ou até o valor do conteúdo econômico da obrigação inadimplida, o que for menor, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

7.4 O valor devido a título de multa será revertido para a conta criada para as obrigações do respectivo Anexo da obrigação inadimplida, sendo a destinação do recurso decidida conforme o regramento estabelecido em cada Anexo.

7.5 Tornando impossível ou inviável o cumprimento da obrigação de fazer, a Vale poderá depositar, após avaliação dos compromitentes acerca da impossibilidade ou inviabilidade,

observado relatório das Auditorias, o valor equivalente ao custo de implementação da obrigação pendente na conta criada para os fins deste acordo, sendo a destinação deste valor definida nos moldes deste Acordo nos termos do item 7.4. Caso a impossibilidade ou inviabilidade ocorra por culpa da Vale ou de suas contratadas, a referida empresa responderá por perdas e danos na medida da sua culpabilidade.

7.6 Eventual descumprimento de **obrigação de pagar** sujeitará a Vale à multa de 2% sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% ao mês, calculados *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do recebimento da notificação até o efetivo pagamento ou depósito. A partir da data do vencimento, incidirá atualização monetária sobre o valor em atraso com base no IPCA até a data do pagamento.

7.6.1 O valor do item 7.6 será revertido para a conta criada para as obrigações do respectivo Anexo da obrigação inadimplida, sendo a destinação do recurso decidida conforme a governança de cada Anexo.

7.7 O descumprimento de prazo legal pelas autoridades administrativas para análise de licenças, outorgas, ou outras medidas administrativas legais, constitui causa suspensiva do prazo para o cumprimento da obrigação específica pela Vale, desde a sua ocorrência e somente retornando a correr quando cessado o motivo alheio à vontade da Vale que lhe obsta ou atrasa o seu cumprimento.

7.8 Em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta – TACs constantes do Anexo V deverão ser observadas as condições específicas previstas nos respectivos termos em relação à forma de cumprimento das obrigações e respectivas penalidades devidas em caso de descumprimento, salvo se de outra forma for expressamente prevista neste termo.

7.9 O valor pago pela Vale a título de multa não será contabilizado para o efeito do teto previsto neste Acordo.

7.10 As multas diárias referidas neste capítulo serão aplicadas por dia corrido, tendo seu início no primeiro dia útil seguinte à notificação.

8 DAS GARANTIAS FINANCEIRAS

8.1 Ficam liberadas todas as garantias anteriormente prestadas pela Vale, inclusive cartafiança, seguro garantia e os valores bloqueados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e

Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG nas ações civis públicas objeto deste acordo, que tiveram como causa de pedir o Rompimento.

8.2 Os valores bloqueados em dinheiro acima mencionados, liberados pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, continuarão depositados em juízo, sendo revertidos, como valores à disposição dos compromitentes, tão logo transitada em julgado a decisão homologatória do Acordo, e serão liberados pelo juízo, em conformidade com a necessidade do atendimento dos fins a que se destinam tais recursos. Estes valores representam o cumprimento das obrigações de pagar da Vale definidas nos itens 4.4.1, 4.4.3, 4.4.6 e 4.4.10. Havendo eventual diferença, a menor, entre o valor liberado e o valor total da obrigação, a Vale se obriga a depositar a quantia da diferença em juízo no prazo de 30 (trinta) dias após ciência da reversão do valor supracitado. A Vale terá a plena quitação quanto a estes valores tão logo haja o trânsito em julgado da decisão homologatória do Acordo no CEJUSC de 2º Grau.

8.3 No que se refere ao item 4.4.2 o valor será depositado em Juízo no prazo de até 15 (quinze) dias após concluída a transição entre a Vale e os compromitentes.

9 DA VIGÊNCIA E QUITAÇÃO

9.1 Este Acordo entra em vigor na data da assinatura e passa a surtir integralmente seus efeitos a partir da sua homologação judicial. Este Acordo vigorará por 10 (dez) anos.

9.2 Caso se alcance o prazo de vigência previsto no item 9.1 e ainda haja obrigações pendentes de cumprimento, sem prejuízo de eventual incidência das penalidades previstas neste instrumento e de cumprimento da obrigação originária, prorroga-se automaticamente o Acordo em relação especificamente ao cumprimento de tais obrigações de fazer da Vale, pelo tempo necessário para o seu cumprimento.

9.2.1 A prorrogação mencionada no item 9.2 deve se limitar ao projeto ou programa pendente, não havendo prorrogação do termo em relação às obrigações já devidamente cumpridas e quitadas.

9.3 De forma compatível com os prazos definidos neste acordo e seu prazo de vigência, fica estabelecido que, nos detalhamentos dos programas e projetos previstos nos Anexos e

na definição dos respectivos cronogramas, deverão ser fixados prazos e marcos intermediários e finais de entrega sempre de forma expressa.

9.4 Serão concedidas à Vale quitações parciais quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse Acordo por decisão colegiada dos compromitentes, observados os marcos intermediários e finais de entrega de cada projeto.

9.4.1 Para as obrigações de pagar, a quitação se dará com a realização do depósito pela Vale. O comprovante de pagamento, depósito ou transferência será considerado como documento bastante para a quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação.

9.4.2 As obrigações de pagar previstas neste acordo poderão ser antecipadas, a critério exclusivo da Vale e a qualquer momento, mediante o depósito do saldo devedor na respectiva conta, ocorrendo a quitação integral na forma do item acima.

9.5 Para as obrigações de fazer a quitação se dará por decisão colegiada dos compromitentes, mediante a prévia manifestação das Auditorias e respeitadas as atribuições dos órgãos públicos competentes.

9.5.1 A manifestação sobre a quitação da obrigação de fazer será emitida em um prazo máximo de 90 dias após emissão de relatório formal da Auditoria sobre o cumprimento da obrigação, podendo o prazo ser dilatado por mais 90 dias conforme manifestação formal colegiada dos compromitentes com a devida fundamentação.

9.5.2 Na hipótese do não fornecimento de quitação pelos compromitentes de forma colegiada, observado o prazo do item 9.5.1, a manifestação deve ser motivada e fundamentada, apontando expressamente as medidas pendentes a serem executadas pela Vale para a devida adequação.

9.5.3 Persistindo a controvérsia sobre a quitação, a Vale poderá solicitar aos compromitentes a repactuação da obrigação pendente em outra equivalente, seja de fazer ou pagar.

9.5.4 No caso de repactuação para obrigação de pagar, a Vale deverá depositar, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor acordado pelas Partes. A destinação dos valores será regida na forma do Anexo da obrigação pendente. Nessa hipótese, o pagamento será considerado para a quitação integral da respectiva obrigação.

9.6 Na hipótese de não manifestação colegiada dos compromitentes sobre a quitação da obrigação a que se refere o item 9.5.1, a Vale comunicará em juízo o cumprimento da obrigação de fazer.

10 DAS AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS

10.1 Considerando o relevante interesse público das medidas, obras e ações estabelecidas no âmbito deste acordo, os procedimentos de autorização ou licenciamento a serem realizados junto ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais observarão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de forma prioritária, observados os normativos, visando à eficiência na execução da medida, em prol do interesse comum.

10.2 As partes, no âmbito de suas competências, envidarão seus melhores esforços junto aos órgãos e entidades competentes para emitir anuência ou manifestação necessários à formalização e conclusão dos processos de autorização, outorga ou licenciamento, visando fornecer as informações e documentos necessários e garantir o bom andamento dos respectivos procedimentos.

11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 As partes adotam como princípios e regras de interpretação para o preenchimento de lacunas e integração deste instrumento:

11.1.1 A reparação integral dos danos (inc. XXXV do art. 5º, c/c inc. VIII do art. 24, §4º do art. 216, c/c §§2º e 3º do art. 225, todos da CF, c/c art. 927 e parágrafo único do CC, c/c §1º do art. 14 da Lei 6.938/1981);

11.1.2 A Segurança Jurídica (art. 30 da LINDB c/c inc. II do art. 976 do CPC);

11.1.3 A simplificação e celeridade (inc. LXXVIII do art. 5º da CF);

11.1.4 A transparência e a participação social informada nos termos deste Acordo (Princípio de n. 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Decreto Legislativo 2/1994, c/c inc. X do art. 2º, c/c

inc. V do art. 4º, c/c inc. XI do art. 9º, todos da Lei 6.938/1981, c/c Lei 10.650/2003, c/c Lei 12.527/2011);

11.1.5 A pacificação social (inc. VII do art. 4º da CF);

11.1.6 O fortalecimento dos serviços públicos nas medidas de reparação;

11.1.7 A centralidade das pessoas atingidas.

11.2 O presente Acordo obriga os sucessores da Vale a qualquer título, sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

11.3 As decisões colegiadas dos compromitentes referidas neste termo serão adotadas por maioria e obrigarão a todos os compromitentes.

11.4 A extinção do presente Acordo ou das obrigações nele previstas não implicam extinção de obrigações assumidas pela Vale em outros termos de compromisso ou acordos firmados entre as Partes, que não tenham sido expressamente novadas por este Acordo.

11.5 As obrigações ora assumidas não implicam em reconhecimento de responsabilidade administrativa ou penal da Vale ou de seus colaboradores em qualquer espécie, grau, especialidade ou função desempenhada na companhia.

11.6 Este Acordo não isenta a Vale de responsabilidade criminal ou administrativa por eventuais ilícitos e/ou danos praticados, não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente, não substitui ou ilide os procedimentos de licenciamento ambiental eventualmente necessários para a execução do seu objeto e nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do Poder Público nessas ações de controle, fiscalização e monitoramento.

11.7 Sem prejuízo do poder-dever de fiscalização e demais prerrogativas constitucionais e legais atribuídas aos agentes públicos vinculados aos entes signatários deste Acordo e visando ao cumprimento dos seus termos e objetivos, as Partes se comprometem a orientar os agentes vinculados às suas respectivas estruturas a observar o fluxo de informações e os procedimentos de governança definidos para a formulação de solicitações, fiscalização, auditoria, questionamentos, pedidos de esclarecimentos, exigências, recomendações, notificações, determinações e para a aplicação de penalidades relacionadas à execução deste Acordo, conforme definido neste termo e expresso na legislação.

11.8 As Partes comprometem-se, primeiramente, com a tentativa de solução consensual e extrajudicial das divergências associadas ao presente Acordo, de modo a evitar sua judicialização.

11.9 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.

11.10 Todos os recursos provenientes deste Acordo, a serem aplicados diretamente pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Estado de Minas Gerais deverão obedecer aos princípios orçamentários, bem como às normas e regulamentos que regem a execução orçamentária da receita e despesa públicas.

11.11 A execução deste instrumento levará em consideração as especificidades e singularidades de povos e comunidades tradicionais, por meio de consulta prévia, livre e informada.

11.11.1 Serão mantidos canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, os compromitentes, a Vale e a sociedade, nas formas institucionais existentes.

11.12 Será dada ampla publicidade e será garantido o acesso da população às informações do presente instrumento e da sua execução.

11.13 As obrigações previstas neste Acordo são de relevante interesse público.

11.14 Na efetivação dos Programas, Projetos e Ações, será reconhecida a especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, doentes crônicos e demais populações vulnerabilizadas.

11.15 Os recursos destinados a cada um dos Anexos deste Acordo poderão ser utilizados para a contratação de pessoas ou serviços necessários à sua respectiva operacionalização.

11.16 Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), bem como os demais Termos de Compromisso ou instrumentos congêneres firmados entre as partes sobre o tema até a assinatura deste instrumento ficam ratificados, devendo ser respeitados o inteiro teor dos respectivos instrumentos, a sua forma de cumprimento, a governança específica estabelecida em cada um, assim como as partes e intervenientes originalmente previstas, à exceção de novações ou extinções expressamente discriminadas neste Acordo.

11.17 Serão extintos pela celebração deste Acordo os seguintes ajustes:

11.17.1 O Termo de Acordo Preliminar (TAP), firmado pelas partes na audiência do dia 20/02/2019, nos autos da Ação Civil Pública n. 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

11.17.2 O Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais, firmado e homologado em 07.03.19.

11.18 Ficam rerratificados pela celebração deste Acordo os seguintes instrumentos:

11.18.1 O Termo de Compromisso, firmado em 13/11/2019, pelo MPMG, Vale com a Interveniência da AECOM e IGAM, na forma abaixo:

Item 3, subitem b)

Planejamento e preparação prévia à transferência de dados – previsão de até 33 (trinta e três) meses a contar do termo final da etapa anterior de avaliação crítica. Abrange as ações de monitoramento, com as redefinições estabelecidas na etapa anterior, bem como as medidas de planejamento e preparação da infraestrutura necessária para a transferência de dados do monitoramento ao IGAM;

11.18.2 O Termo de Acordo relativo às contratações temporárias, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Vale em 28/02/2019, homologado em 07/03/2019, constantes nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024, na forma da cláusula 4.15 e com vigência pelo mesmo prazo deste instrumento.

11.19 O presente acordo, após homologação pelo CEJUSC de 2º Grau, produzirá efeitos nos processos movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024).

11.20 A homologação judicial deste Acordo acarretará a suspensão ou extinção, total ou parcial dos pedidos indicados no Anexo VII, na forma ali prevista, prosseguindo-se as ações quanto aos pedidos remanescentes, se houver, e para acompanhamento da execução deste termo. As ações judiciais supramencionadas serão apensadas e consideradas conexas, para todos os fins e efeitos, em caráter permanente e irrevogável.

11.20.1 A Vale obriga-se a pagar ao Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público (FUNEMP) indenização pelos danos ocasionados ao sítio arqueológico “Berros II” – pedido nos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024 – no valor de R\$ 361.250,00 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), segundo o índice previsto no item 4.6 deste Acordo, a contar da data de propositura da ação correspondente, no prazo de 10 dias úteis do trânsito em julgado da decisão de homologação deste Acordo.

11.21 Para fins de clareza, este acordo terá os seguintes efeitos nos pedidos das Ações Judiciais:

11.21.1 Nos pedidos de reparação dos danos ambientais já existentes e identificados, conforme relação do Anexo VII: extinção total com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b), do CPC, substituindo-se o pedido pelos termos deste acordo, pois a reparação ambiental se dará na forma deste instrumento, do plano de reparação e de acordo com os parâmetros legais e macro indicadores e indicadores estabelecidos no Anexo II.1 e no Plano de Reparação Ambiental, e sob a governança prevista neste termo.

11.21.2 Nos pedidos de reparação dos danos ambientais desconhecidos: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual identificação;

11.21.3 Nos pedidos de reparação socioeconômica e indenização de danos morais coletivos e difusos: extinção total com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, b), do CPC, substituindo-se os pedidos pelas obrigações de fazer e pagar estabelecidas neste acordo;

11.21.4 Nos pedidos de indenização de danos individuais homogêneos de natureza divisível: esses pedidos serão excepcionados, total ou parcialmente, da extinção, prosseguindo-se a perícia judicial já em curso para sua eventual quantificação.

11.22 A homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI.

11.23 As Partes, em todas as atividades relacionadas a este acordo, cumprirão, a todo tempo, o disposto na Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013), bem como em qualquer outra lei, norma ou regulamento com finalidade e efeito semelhantes, em especial aqueles aplicáveis à Administração Pública, bem como todos os regulamentos, leis, normas e legislações relacionadas a corrupção, suborno, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude ou improbidade administrativa.

11.24 As Partes desistem de todos os recursos em andamento e renunciam à interposição de novos recursos contra decisões proferidas até a data de assinatura deste Acordo no âmbito das ações movidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública de Minas Gerais - DPMG em face da Vale (Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 50444954-73.2019.8.13.0024, Ação Civil Pública nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e Tutela Antecipada Antecedente nº 5010709-36.2019.8.13.0024).

11.25 Em até 48 horas após a homologação deste acordo, os Compromitentes se obrigam a indicar ao Comitê Gestor Pró-Brumadinho, por ato do dirigente máximo, titular (nível estratégico), titular adjunto (nível tático) e suplente, os responsáveis em cada órgão pela execução do referido acordo. Os servidores indicados terão autoridade para representar formalmente a instituição sobre quaisquer temas ligados à execução deste acordo.

11.26 A secretaria executiva para articular as ações dos comprometentes neste acordo será exercida pelo Poder Executivo Estadual por meio da coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho.

11.27 Os projetos indicados nos Anexos I.3, I.4, II.2, III e IV são passíveis de alteração ou substituição até a aprovação final do detalhamento de que trata o capítulo 5, respeitado o teto de cada Anexo e o regramento estabelecido neste Termo.

12 DO FORO

12.1 O foro da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG é o competente para tratar das questões, dúvidas e/ou disputas oriundas deste instrumento, na forma do artigo 518 do CPC.

E para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes assinam o presente instrumento, em 7 (sete) vias, de igual teor e forma, renunciando desde logo ao prazo recursal.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

Romeu Zema Neto
Governador do Estado de Minas Gerais

Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Flávio Alexandre Correa Maciel
Promotor de Justiça

Otto Alexandre Levy Reis
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde

Marília Carvalho de Melo
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fernando Scharlack Marcato
Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade

Gério Patrocínio Soares
Defensor Público-Geral do Estado

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

Alexandre Silva D'Ambrósio
Vice Presidente Jurídico - Vale S/A

ANEXOS

ANEXO I – PROGRAMA DE REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas	
Valor: R\$ 3.000.000.000,00	
Modalidade da obrigação	Projetos
Obrigação de Pagar da Vale	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 1
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 2
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 3
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 4
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 5
	Fundos de financiamento, garantidores e equalizador para diversificação econômica, agropecuários e agroindustriais – Crédito e microcrédito.

Anexo I.2 - Programa de Transferência de Renda à população atingida	
Valor: R\$ 4.400.000.000,00	
Modalidade da obrigação	Projeto
Obrigação de Pagar da Vale	Valores a serem repassados para as pessoas atingidas conforme critérios a serem definidos.

Anexo I.3 - Projetos para Bacia do Paraopeba	
Valor: R\$ 2.500.000.000,00	
Modalidade da obrigação	Lista referencial de projetos
Obrigação de Pagar da Vale - Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Modernização dos parques de iluminação pública e instalação de funcionalidades voltadas a segurança e comunicação
	Fundo de financiamento para projetos municipais de concessão
Obrigação de Fazer da Vale – Projetos sujeitos a avaliação	Realização de obras rodoviárias - Construção de ponte sobre o Rio Paraopeba no município de Papagaios
	Realização de obras rodoviárias – Esmeraldas -São José da

de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Varginha
	Realização de obras rodoviárias - Papagaios-Pompéu
	Biofábrica para produção de insetos benéficos à agricultura
	Modernização do Campo – Rede de Comunicação Móvel para Áreas Rurais
	Pesquisa e transferência de tecnologia para agropecuária
	Elaboração de dossiê sobre as práticas agrícolas tradicionais na região do Vale do Paraopeba
	Luz no Patrimônio Cultural: Cabeamento subterrâneo em núcleos históricos e áreas de interesse cultural
	Realização de inventário da Comunidade Quilombola de Pontinha
	Realização de inventário regional de bens culturais do Vale do Paraopeba
	Restauração de estações ferroviárias protegidas
	Salvaguarda do patrimônio imaterial protegido
	Segurança contra incêndio e pânico em edificações protegidas com acesso ao público
	Apoio ao pequeno produtor rural na elaboração de projetos na captação de recursos para adequação da infraestrutura física
	Certificação de produção agropecuária e agroindustrial
	Doação de kits feira, estruturação de feiras livres nos municípios e orientação técnica e gerencial aos produtores rurais
	Fortalecimento da agricultura para a diversificação da atividade econômica - Fruticultura e Olericultura
	Manutenção de estradas rurais e trabalhos de recuperação ambiental
	Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea
	Realização de levantamento, identificação e georreferenciamento de imóveis passíveis de regularização fundiária
	Recuperação de áreas de pastagens em propriedades que praticam a bovinocultura
	Revitalização de Sub-bacias Hidrográficas tributárias do Rio Paraopeba
	Corredor Criativo Paraopeba
	Formação de agentes culturais para conservação e restauro do patrimônio
	Polo Audiovisual para Juventude
	Produção e divulgação de conteúdo audiovisual original para preservação da memória cultural da Bacia do Paraopeba
	Atualização Cadastral e Geração de Base Georreferenciada Digital
	Desenvolvimento Local por meio de Compras Públicas Municipais
Programa de empreendedorismo e inovação jovem	
Regularização Fundiária Urbana	
Revisão de Planos Diretores Municipais	

Ampliação da acessibilidade e tecnologia assistiva nas estruturas públicas
Capacitação dos profissionais da rede de proteção de crianças e adolescentes
Capacitação em educação financeira, empreendedorismo e carreira
Estruturação e fomento aos empreendimentos coletivos
Fortalecimento dos serviços socioassistenciais estaduais
Fortalecimento dos serviços socioassistenciais municipais
Implantação de Centros de Referência em Comercialização de Produção Artesanal e Agrícola das Comunidades
Implementação de Núcleo de Apoio ao Centro de Referência Estadual em álcool e outras drogas (N-CREAD)
Implementação de Núcleos de Bem-Estar
Implementação de pistas de skate
Implementação de quadras poliesportivas
Melhoria de infraestrutura para comunidades tradicionais
Melhoria do acesso das comunidades tradicionais aos serviços de saúde
Turismo de base comunitária
Atenção à saúde mental da comunidade escolar
Fortalecimento de vínculos e reintegração à comunidade escolar
Fortalecimento e expansão da educação em tempo integral em escolas da rede estadual
Reestruturação das escolas estaduais da Bacia do Paraopeba
Reestruturação das escolas municipais da Bacia do Paraopeba
Prevenção à criminalidade - Fica Vivo e Mediação de Conflitos
Prevenção à criminalidade - Programa Selo Prevenção
Estruturação das Unidades de Pronto Atendimento – UPA
Conclusão de obras de Unidades Básicas de Saúde
Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde
Fortalecimento do atendimento em saúde de média complexidade, por meio dos Consórcios Intermunicipais de Saúde que atendem os municípios atingidos
Promove Minas - Incremento de equipes multidisciplinares do Núcleo Ampliado de Saúde da Família
Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (custeio, contratação e capacitação de profissionais)
Programa de Educação profissional na Bacia do Paraopeba
Programa Educação para autonomia
Fortalecimento da atuação dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CERESTs Regionais
Criação de Centro de Apoio à Vitimas de Violência Doméstica

Anexo I.3 Projetos para os Municípios atingidos	
Modalidade da obrigação	Municípios habilitados nos termos da Cláusula 5.7 do Acordo
Obrigação de fazer da Vale – Projetos a serem propostos pelos municípios e executados conforme avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo e os percentuais da metodologia abaixo.	Abaeté, Betim, Biquinhas, Brumadinho, Caetanópolis, Curvelo, Esmeraldas, Felixlândia, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Mário Campos, Mateus Leme, Morada Novas de Minas, Paineiras, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Gonçalo do Abaeté, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Três Marias.

Critérios para distribuição dos recursos destinados aos projetos propostos pelos municípios (conforme item 5.7.3 do Acordo):

1. Dimensão socioespacial do leito do rio Paraopeba em relação à área total do município

Com o objetivo de se mensurar a presença do Rio Paraopeba em cada um dos municípios, será calculada a proporção entre a extensão da calha do Rio Paraopeba no município (km) e a área total do município (km²). Para tanto, será dividida a extensão da calha do Rio Paraopeba em cada um dos municípios (em km) pela área total do município (em km²). Serão utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

2. Proximidade do município com o local do Rompimento

Os municípios serão classificados em uma escala de 1 a 5, conforme sua proximidade ao local do Rompimento, sendo que os municípios mais próximos à Mina Córrego do Feijão, que sofreram maiores impactos em termos ambientais, sociais e econômicos, receberão maior pontuação e os municípios mais distantes receberão nota menor. Para a classificação será adotada como referência a subdivisão dos municípios, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, em cinco áreas de atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), sendo que municípios da região 1 receberão nota 5, da região 2 receberão nota 4, da região 3 receberão nota 3, municípios da região 4 receberão nota 2 e da região 5 receberão nota 1. Os municípios que eventualmente não constem na lista de atuação das ATIs serão avaliados com a mesma nota obtida pelos municípios mais próximos e limítrofes. A fonte de dados será a lista de municípios por região de atuação das ATIs. O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

3. Percentual da população total aproximada

A fonte de dados será a projeção populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020. Para o cálculo será dividida a população total aproximada de cada município pelo somatório da população total aproximada de todos os municípios. Objetiva-se, com isso, compreender a proporção de habitantes de cada município em relação à população total, aproximando-se da lógica de distribuição *per capita*. Para uma melhor apreensão do número de atingidos em cada município, o critério populacional terá peso (8/50).

4. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (2010)

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma adaptação, feita pelo IPEA e pela FJP, da metodologia global do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). As variáveis utilizadas são: vida longa e saudável - longevidade; acesso a conhecimento - educação; padrão de vida - renda. O índice varia de 0 a 1, sendo 0 baixo desenvolvimento humano municipal e 1 alto desenvolvimento humano municipal. O IDH é calculado com base em dados do censo nacional realizado a cada dez anos. A polaridade do índice é “quanto maior, melhor”, portanto, para operacionalizar o cálculo, que visa atribuir maior pontuação aos municípios com menor desenvolvimento humano, faz-se necessário inverter a polaridade do índice, tornando-o “quanto maior, pior” – isto pode ser feito a partir do cálculo “=1 - [valor do índice]”. As fontes de dados serão o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e a Fundação João Pinheiro (FJP). O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

5. Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal

Indicador socioeconômico síntese de periodicidade anual, desenvolvido pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN), que reúne variáveis relacionadas a emprego e renda; educação; e saúde, obtidas nos Ministérios do Trabalho, da Educação e da Saúde. As variáveis se relacionam às competências municipais como: manutenção de um ambiente de negócios propício à geração local de emprego e renda, educação infantil e fundamental e atenção básica em saúde.

O índice varia de 0 a 1, sendo 0 baixo desenvolvimento municipal e 1 alto desenvolvimento municipal. A polaridade do índice é “quanto maior, melhor”, portanto, para operacionalizar o cálculo, que visa atribuir maior pontuação aos municípios com menor desenvolvimento municipal, faz-se necessário inverter a polaridade do índice, tornando-o “quanto maior, pior” – isto pode ser feito a partir do cálculo “=1 - [valor do índice]”.

A fonte de dados será o IFDM de 2018 (ano-base 2016) e, na ausência desses dados para um determinado município, será adotado o ano-base 2015. Ainda que o Índice FIRJAN mensure dimensões semelhantes ao IDHM, optou-se por utilizá-lo também devido a periodicidade anual, com dados mais recentes e atualizados em relação à realidade dos municípios. O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

6. Índice de Vulnerabilidade Social

Indicador calculado pelo IPEA, com base no censo demográfico, que busca mensurar dimensões relacionadas à insuficiência de recursos essenciais para o bem-estar e a qualidade de vida da população, que geram situações de vulnerabilidade social. O índice é composto de dezesseis indicadores, organizados em três dimensões (infraestrutura urbana; capital humano; renda e trabalho). O índice varia de 0 a 1, sendo 0 baixa vulnerabilidade social e 1 alta vulnerabilidade social. Diferentemente dos dois anteriores, sua polaridade é “quanto maior, pior”, não sendo necessária nenhuma adequação para que seja operacionalizado. O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

7. Percentual da população em situação de pobreza e extrema pobreza (CadÚnico)

O CadÚnico é o sistema nacional de cadastramento da população para acesso a políticas sociais. Para cálculo do índice divide-se o número de pessoas cadastradas com renda mensal per capita entre R\$0,00 e R\$89,00 (extrema pobreza) e entre R\$89,01 e R\$178,00 (pobreza) pela população total aproximada do município, segundo projeção populacional do IBGE para 2020. A fonte de dados é o CECAD 2.0, plataforma de consulta, seleção e extração de informações do CadÚnico e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O critério tem peso padrão utilizado na construção da metodologia (7/50).

Critério	Peso
Dimensão socioespacial do leito do rio Paraopeba em relação à área total do município	7
Proximidade do município com o local do Rompimento	7
Percentual da população total estimada (2020)	8
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (2010)	7
Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal	7
Índice de Vulnerabilidade Social	7
Percentual da população em situação de pobreza e extrema pobreza (CadÚnico)	7
Peso total	50/50

Para efeito de cálculo será utilizado o peso 8/50 para o critério de percentual da população total estimada em 2020 (IBGE) e o peso 7/50 para todos os demais critérios. A soma das notas ponderadas em cada um dos critérios indicará o percentual correspondente a cada município.

Em síntese, a pontuação de cada município em cada critério será dividida pela soma da pontuação de todos os municípios no respectivo critério, multiplicada pelo peso associado ao mesmo. Em seguida o valor será dividido por 50 (somatório dos pesos atribuídos aos critérios) e o percentual final do município será obtido pela soma de sua pontuação dos municípios em cada critério.

Para a operacionalização da fórmula, pode-se considerar:

[Valor do município A no critério 1 / (Soma dos valores de todos os municípios no critério 1) * Peso do critério 1 / (Soma dos pesos associados a todos os critérios)] +
[Valor do município A no critério 2 / (Soma dos valores de todos os municípios no critério 2) * Peso do critério 2 / (Soma dos pesos associados a todos os critérios)] ...
+ [Valor do município A no critério 7 / (Soma dos valores de todos os municípios no critério 7) * Peso do critério 7 / (Soma dos pesos associados a todos os critérios)]

Anexo I.4 - Projetos para Brumadinho	
Valor: R\$ 1.500.000.000,00	
Modalidade da obrigação	Lista indicativa de projetos
Obrigação de fazer da Vale – Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica financeira, observado o teto do Anexo.	Construção de Pelotão CBMMG em Brumadinho
	Consolidação das ruínas do Forte de Brumadinho
	Construção de Delegacia de Polícia em Brumadinho
	Projeto Flores para Brumadinho
	Regularização Fundiária Rural em Brumadinho
	Apoio ao Turismo Cultural em Brumadinho
	Ampliação da acessibilidade e tecnologia assistiva nas estruturas públicas
	Capacitação dos profissionais da rede de proteção de crianças e adolescentes
	Capacitação em educação financeira, empreendedorismo e carreira
	Estruturação e fomento aos empreendimentos coletivos
	Fortalecimento dos serviços socioassistenciais municipais
	Implantação de Centros de Referência em Comercialização de Produção Artesanal e Agrícola das Comunidades
	Implementação de Núcleo de Apoio ao Centro de Referência Estadual em álcool e outras drogas (N-CREAD)
	Implementação de Núcleos de Bem-Estar
	Implementação de pistas de skate
	Implementação de quadras poliesportivas
	Melhoria de infraestrutura para comunidades tradicionais
	Programa Educação para autonomia
	Turismo de base comunitária
	Reestruturação de escolas estaduais em Brumadinho
	Prevenção à criminalidade - Programa Selo Prevenção
	Conclusão de obras de Unidades Básicas de Saúde
	Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde
	Fortalecimento do atendimento em saúde de média complexidade, por meio dos Consórcios Intermunicipais de Saúde que atendem os municípios atingidos
	Promove Minas - Incremento de equipes multidisciplinares do Núcleo Ampliado de Saúde da Família
	Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (custeio, contratação e capacitação de profissionais)
MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Qualificação e Desenvolvimento do Turismo: Projeto de Infraestrutura Turística; Projeto de Articulação Produtiva do Turismo com as Atividades Agropecuárias; Projeto de Patrimônio Material; Projeto de Patrimônio Imaterial; Projeto de Limpeza e Despoluição	

	<p>de Cursos D'água</p> <p>MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Apoio à Organização e Qualificação da Produção Primária: Projeto de Estruturação do Sistema de Apoio Gerencial à Agricultura Municipal e Monitoramento das Condições Produtivas; Projeto Produção Segura e Rastreabilidade; Projeto Acondicionamento, Embalagem e Rotulagem dos Produtos; Projeto Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia; Projeto Apoio e Fomento às Atividades Agroecológicas; Projeto Apoio à Constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM); Projeto Apoio e Fomento à Instalação de Pequenas Agroindústrias (caseiras); Projeto Incentivo às Formas de Trabalho Coletivo, Cooperativo e Colaborativo junto à Comunidade Rural;</p> <p>MACROESTRATÉGIA: ORDENAMENTO E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO - Programa de Requalificação Urbanística dos Espaços Públicos: Projeto de Mobilização, Construção Compartilhada de Projetos de Intervenção e Apropriação Social-Comunitária dos Espaços Públicos; Projeto de Implementação das Intervenções Acordadas nos Espaços Públicos; Projeto de Desenvolvimento de Material Informativo sobre as Intervenções Acordadas;</p> <p>MACROESTRATÉGIA: ORDENAMENTO E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO - Programa de Apropriação das Unidades de Conservação (UC): Projeto Elaboração e Implementação de Instrumentos de Gestão e Estruturação Física para o Monumento Natural Municipal Mãe D'água; Projeto Recuperação de Passivo no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça e Apoio à Gestão da UC; Projeto Elaboração e Implementação de Instrumentos de Gestão e Estruturação Física para o Conjunto Histórico e Paisagístico da Serra da Calçada; Projeto Criação de Nova UC de Proteção Integral; Projeto Apoio às Brigadas de Combate ao Fogo.</p>
<p>Obrigações de fazer da Vale - Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.</p>	<p>MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa de Recomposição das Sub-Bacias do Rio Paraopeba: Projeto de Melhoria e Construção de Estruturas de Esgotamento Sanitário; Projeto Aflora Brumadinho (recomposição de matas ciliares, nascentes e corredores ecológicos);</p> <p>MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa Abastecimento de Água: Projeto de Melhoria e Construção de Estruturas de Abastecimento de Água; Projeto Apoio a Registro, Controle e Fiscalização das Outorgas de Uso da Água em todo o Município</p> <p>MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa de Avaliação Hidrológica e Hidrogeológica das Sub-Bacias de Brumadinho: Programa de Avaliação Hidrológica e Hidrogeológica das Sub-Bacias de Brumadinho;</p> <p>MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa Resíduos Sólidos: Projeto Gestão de Resíduos Sólidos; Projeto Coleta Seletiva; Projeto Qualificação Cidadã; Projeto Econômico para Materiais Recicláveis; Projeto Aproveitamento de</p>

Matéria Orgânica;
PROGRAMAS ESTRUTURANTES GLOBAIS - Programa Estruturante Global de Mobilidade das Ideias – Brumadinho Digital: Programa Estruturante Global de Mobilidade das Ideias – Brumadinho Digital
MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Aprimoramento e Internalização da Cadeia Produtiva Mineral Metálica: Projeto de Mapeamento Compartilhado da Rede de Suprimentos; Projeto de Mapeamento Regional do Mercado Consumidor; Projeto de Governança Minerária; Projeto de Estímulo à Migração ou à Constituição de Novos Fornecedores – nível básico; Projeto de Estímulo à Migração ou à Constituição de Novos Fornecedores – nível avançado;:
PROGRAMAS ESTRUTURANTES GLOBAIS - Programa Estruturante Global de Mobilidade das Coisas e das Pessoas: Implantação de ponte sobre o rio Paraopeba (Ponte do Estado); Pavimentação da Estrada para Casa Branca - estrada-parque de Alberto Flores a Casa Branca; Pavimentação da Estrada da Conquistinha (serra da Farofa); Implantação de Anel Viário Sul; Plano de Circulação Sede e Conceição de Itaguá; Melhoria da conexão entre a "ponte de ligação com terminal de cargas" e o sistema viário municipal; Duplicação da ponte de acesso ao bairro Cohab; Melhorias na MG-040 (Norte) no atravessamento da área do distrito industrial; Prospecção e acompanhamento de novas conexões e melhorias; Pavimentação da MG-040 (sul); Pavimentação da MG-155 (sul) com acesso para São José do Paraopeba; Pavimentação da Estrada MG-155 (sul) a Suzana; Implantação de ponte no rio Paraopeba (na altura de Melo Franco ou Alberto Flores); Implantação de Ponte sobre o rio Paraopeba (na altura de São José do Paraopeba ou Maricota); Implantação da Estrada Córrego do Feijão – Tejuco – UPA; Implantação de conexão viária ao sul de Aranha; Implantação de trevo de retorno; Plano de Circulação em Casa Branca; Plano de Circulação Aranha/Melo Franco; Estrada-Parque Serra da Moeda (Rota da Encosta da Serra); Plano de Circulação de Palhano; Sinalização indicativa em todo o município; Melhorias na ligação sede, Aranha, Piedade do Paraopeba, BR-040; Melhoria na estrada da Serra do Retiro do Chalé; Projeto de Melhoria no Transporte Escolar; Projeto de Regulação do Transporte Fretado; Projeto de Mobilidade Sustentável; Projetos Cidade Acessível para Todos (pedestres); Projeto Ciclismo Seguro; Projeto Transporte Acessível; Projeto de Logística de Brumadinho; Plano de Ação Imediata para Transporte - PAIT
MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Reconfiguração da Matriz Energética Local e Promoção de Fontes Alternativas: Projeto Plano Energético; Projeto Incentivo à Substituição da Matriz Energética; Projeto Eletrificação de Frotas Automotivas;
MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E

	<p>TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Incentivo às Atividades Secundárias e de Serviços Complexos: Projeto Apoio Institucional; Projeto Incentivos às Organizações Sociais; Projeto Estudo de Novas Unidades Produtivas; Projeto Complexo Industrial-Terciário; Projeto Elaboração de Plano de Desenvolvimento de Atividades Industriais de Baixa Escala e Base Cooperativa-Solidária</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Treinamento, Capacitação Tecnológica e Desenvolvimento de Competências: Projeto Plano de Ação para Internalização Progressiva da Mão de Obra nas Atividades Produtivas Dinâmicas; Projeto Aplicações para Resolução de Problemas; Projeto Formação para Design de Interação; Projeto de Letramento Digital; Projeto para Formação Baseada em Fenômenos (resposta a desafios locais e globais); Projeto Formação Técnica de Jovens e Trabalhadores Locais; Projeto Centro de Produção de Aprendizagem Integrador; Projeto Desenvolvimento de Capacidades para a Era da Inteligência Artificial</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: ORDENAMENTO E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO - Programa de Habitação e Gestão do Território: Projeto Território Legal; Projeto Edificação Sustentável</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: GOVERNANÇA INTELIGENTE DO TERRITÓRIO E INOVAÇÃO SOCIAL - Programa de Implementação, Monitoramento e Avaliação da Estratégia para a Transformação de Brumadinho: Projeto de Identificação e Caracterização dos Atores que Integram a Estratégia de Governança Inteligente do Território; Projeto Constituição de Instância Colegiada de Coordenação Geral da Macroestratégia de Governança Inteligente e Inovação Social; Projeto de Estruturação de Redes de Comunicação e Integração Interinstitucional; Projeto de Formação de Relações Comunicativas Dialógicas; Projeto de Construção de Indicadores e Instrumentos de Monitoramento; Projeto de Capacitação e Fortalecimento da Representatividade, Qualificação da Participação, do Monitoramento e da Proposição de Projetos; Projeto de Capacitação e Formação de Gestores, Agentes e Lideranças Locais Envolvidos na Governança do Território; Projeto de Capacitação dos Gestores Públicos, Agentes Políticos e Equipes do Governo Local, na Gestão das Políticas Públicas</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: GOVERNANÇA INTELIGENTE DO TERRITÓRIO E INOVAÇÃO SOCIAL - Programa de Desenvolvimento de Instrumentos e Ferramentas de Qualificação da Gestão Municipal Integrada: Projeto de Diagnóstico Organizacional da Prefeitura; Projeto de Reconfiguração da Estrutura Organizacional da Prefeitura; Projeto de Estruturação e Adequação das Áreas e Instrumentos de Gestão de Pessoal; Projeto Permanente de Capacitação dos Servidores Municipais e demais Agentes Públicos e Políticos; Projeto de Dimensionamento e Adequação do Quadro de Pessoal da Prefeitura; Projeto de Revisão e Elaboração dos Instrumentos Legais que Regem</p>

	<p>as Ações do Governo Municipal; Projeto de Elaboração dos Instrumentos Normativos e Sistemas de Controle Gerencial; Projeto de Estruturação da Área Responsável pela Modernização Administrativa; Projeto de Desenvolvimento e Estruturação de Sistema de Informações Gerenciais; Projeto de Reestruturação e Atualização de Cadastros; Projeto de Estruturação e Atualização de Bancos de Dados Gerais e Setoriais;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: GOVERNANÇA INTELIGENTE DO TERRITÓRIO E INOVAÇÃO SOCIAL - Programa Rede de Comunicação: Projeto Criação e Qualificação de Canais de Acesso à Informação; Projeto Divulgação das Potencialidades; Projeto Agência Escola de Comunicação; Projeto Assessorias de Comunicação; Projeto Rede de Divulgação; Projeto Leituras da Realidade; Projeto Produção de Conteúdo Cidadão; Projeto Metodologias do Design Participativo; Projeto Comunicadores da Comunidade;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Gestão e Monitoramento da Transição Econômica de Brumadinho: Programa de Gestão e Monitoramento da Transição Econômica de Brumadinho</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: ORDENAMENTO E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO - Programa de Seleção, Desenvolvimento e Implementação de Mobiliário Urbano e de Materiais de Suporte às Intervenções Urbanísticas e ao Sistema Viário Municipal: Projeto de Seleção e Especificação Técnica de Materiais Empregados nas Intervenções; Projeto de Definição do Desenho e das Especificações Visuais e Gráficas das Peças de Mobiliário Urbano e de Suporte Físico do Espaço Público; Projeto de Manutenção Programadas do Mobiliário e dos Elementos de Suporte dos Espaços Públicos;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: ORDENAMENTO E INTEGRAÇÃO DO TERRITÓRIO - Programa de Reestruturação das Condições de Gestão e Governança Ambiental: Projeto Estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa de Adequação e Qualificação dos Serviços das Áreas Sociais à Estratégia para a Transformação de Brumadinho: Projeto de Adequação e Qualificação das Unidades de Saúde e CRAS/CREAS/PAECs; Projeto Reestruturação de Unidades de Educação; Projeto de Informação, Acessibilidade e Monitoramento da Saúde; Projeto Mobilidade dos Serviços das Áreas Sociais;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa para Fortalecimento de Redes de Apoio aos Segmentos Sociais Vulneráveis: Projeto Redes de Intimidade; Projeto Redes Colaborativas de Emprego e Renda Voltado para a Produção Familiar; Projeto de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa de Qualificação das</p>

	Práticas Psicossociais: Projeto Psicodrama Público; Projeto Workshops Temáticos; Projeto Formação Continuada;
	MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa de Apoio à Qualificação da Convivência Social e Fortalecimento Comunitário: Projeto de Revitalização/Dinamização das Associações de Moradores ou Comunitárias de Brumadinho; Projeto Construção e Reforma dos Campos de Futebol; Projeto Valorização da Cultura Desportista;
	MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa Comunidades Tradicionais e suas Manifestações Culturais: Projeto Fortalecimento das Capacidades de Organização das Comunidades; Projeto Criação de Canais de Comunicação; Projeto Educação e Projeto de Vida; Projeto Lazer e Turismo em Comunidades Tradicionais; Projeto Expansão da Produção do Artesanato; Projeto Valorização do Patrimônio Imaterial
	MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa Valorização da Cultura, Espaços Culturais e Formação de Público: Projeto Patrimônio Material e Imaterial; Projeto de Reestruturação das Condições da Gestão Patrimonial e Cultural; Projeto de Reestruturação e Ocupação dos Espaços e Equipamentos Culturais; Projeto Formação de Público para a Cultura; Projeto Acervo Memória de Brumadinho.
	MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa de Incentivo à Inovação Social: Projeto Fundos Não Reembolsáveis; Projeto de Fundos Reembolsáveis;
	MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa Rio Paraopeba: Projeto Espaços de Lazer e Convívio nas Margens Urbanas do Paraopeba; Projeto Levantamento dos Usos Históricos do Rio Paraopeba; Projeto Recuperação e Requalificação do Entorno da Cachoeira Toca de Cima;
	MACROESTRATÉGIA: GOVERNANÇA INTELIGENTE DO TERRITÓRIO E INOVAÇÃO SOCIAL - Programa de Adequação da Infraestrutura da Prefeitura: Projeto de Diagnóstico da Infraestrutura e Recursos Materiais; Projeto de Aquisição de Equipamentos e Recursos Materiais; Projeto de Adequação das Instalações da Prefeitura; Projeto Prefeitura Sustentável; Projeto de Estruturação da Área de Desenvolvimento, Aplicação e Suporte Tecnológico; Projeto de Levantamento e Avaliação dos Recursos Tecnológicos Disponíveis e Necessários e de sua Utilização;
	MACROESTRATÉGIA: CONVIVÊNCIA COM A MINERO-DEPENDÊNCIA E TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA ECONOMIA - Programa de Internalização de Gastos Públicos: Programa de Internalização de Gastos Públicos
	MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa de Adequação da

	<p>Infraestrutura Escolar à Estratégia de Transformação de Brumadinho: Projeto Qualificação de Espaços Existentes e Construção de Novos; Projeto Estruturação de Funcionamento; Projeto Potencialização dos Usos dos Espaços;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: QUALIDADE DE VIDA E ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOCIOESPACIAIS - Programa Impactos de Gênero: Projeto Mobilidade e Usos do Tempo; Projeto Cidade Segura; Projeto Transição Amiga das Mulheres; Projeto de Incentivo ao Empreendedorismo Feminino; Projeto Mulheres e Outras Economias;</p>
	<p>MACROESTRATÉGIA: GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E ÁGUA PARA TODOS - Programa de Suporte a Cultivos Irrigados e Perenização de Mananciais Superficiais: Projeto Sistema Barraginhas; Formação para Tecnologia Social Barraginhas</p>

ANEXO II – PROGRAMA DE REPARAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Anexo II.1 - Recuperação Socioambiental	
Não sujeito à teto financeiro, previamente estipulado.	
Modalidade do Programa	Projetos
Obrigaç�o de Fazer da Vale	Plano de Reparaç�o Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba a ser elaborado por empresa contratada pela Vale e a ser aprovado pelo Poder P�blico

S o macroindicadores b sicos e exemplificativos de recuperaç o socioambiental e diretrizes orientativas para o atingimento dos indicadores espec ficos que devem ser observados conforme previstos no acordo, inclusive na cl usula 2.3, definidos e avaliados no  mbito do Plano de Reparaç o Socioambiental da Bacia do rio Paraopeba:

1. B 1 at  a conflu ncia do ribeira  Ferro-Carv o com o rio Paraopeba:

a. Remoç o do rejeito:

- i. Indicadores – topografia e batimetria pret rita   ruptura das barragens vs. topografia e batimetria ap s a remoç o integral dos rejeitos, considerando tamb m os volumes acrescidos na mancha devido ao efeito erosivo provocado pela passagem da onda de rejeito, caracterizaç o geoqu mica, incluindo dataç o de testemunhos (quando necess rio) de solo e/ou sedimentos comprovando a efici ncia da medida.

b. Estruturas de contenç o e manejo de rejeito:

- i. Descomissionamento de todas as estruturas constru das para conter e manejar o rejeito e implementaç o do PRAD;
- ii. Descomissionamento das estruturas das Fazendas Laginha/Iracema e implementaç o do PRAD para os locais;
- iii. Indicadores – topografia original vs. topografia ap s o descomissionamento, conclus o da implementaç o do PRAD.

c. Qualidade de  gua superficial, subterr nea e sedimentos:

- i. Retorno   condiç o pret rita   ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplic veis e hist rico dispon vel, em relaç o aos aspectos impactados pelo rompimento, detalhado na vers o final no Plano de Recuperaç o Ambiental (Plano Arcadis);

- ii. No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo.
- d. Qualidade de ar:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis e histórico disponível, em relação aos aspectos impactados pelo rompimento, detalhado na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis);
- e. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem das barragens B-I, B-IV e B-IVA e histórico disponível, em relação aos aspectos impactados pelo rompimento, detalhado na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis):
 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;
 2. Abelhas;
 3. Controle de vetores;
 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes relacionados, direta ou indiretamente, ao rompimento.
- f. Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação, pesca e paisagismo, observada a condição anterior ao rompimento;
- g. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência;
- h. Reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito e/ou pelas obras emergenciais e/ou pelas obras de descomissionamento das estruturas e/ou pelas obras de recuperação ambiental, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;

- i. Mitigação de todos os impactos, tecnicamente possíveis e viáveis, causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;
- j. Melhoria da Adequação urbana no território, devido ao impacto causado pela ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, pelas posteriores obras de contenção e manejo de rejeitos, pelas obras de descomissionamento das estruturas de contenção e manejo de rejeitos e, finalmente, pelas obras para a implementação do parque municipal;
- k. j. Minimização de áreas de alagamento, risco de escorregamento no território, em relação aos impactos negativos que decorram diretamente do rompimento da barragem.
- l. k. Mitigação dos impactos ambientais decorrentes da interação de veículos em utilização pelas obras de contenção e manejo de rejeitos, pelas obras de descomissionamento das estruturas de contenção e manejo de rejeitos e finalmente, pelas obras de implementação do parque municipal;

2. Confluência do ribeirão Ferro-Carvão até Juatuba:

- a. Remoção integral dos rejeitos ou contenção *in situ* dos rejeitos:
 - i. Indicadores – dados de batimetria, testemunhos de Intra e Extra calha e descarga sólida.
- b. Para o eventual uso de estruturas de contenção *in situ*:
 - i. Usar soluções ambientalmente adequadas, de fácil integração com o meio ambiente;
 - ii. Indicadores – projetos *as built* de todas as estruturas construídas pela VALE em razão do cumprimento do Acordo.
- c. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis e histórico disponível;
 - ii. No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas. Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo Intra e Extra calha.
- d. Fauna e Flora:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem B-I, B-IV e B-IVA, conforme dados disponíveis, detalhada na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis):
 - 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;

2. Abelhas;
 3. Controle de vetores;
 4. Flora.
- ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, ausência de agentes contaminantes.
- e. Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
 - f. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência;
 - g. Reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito e/ou pelas obras emergenciais e/ou pelas obras de descomissionamento das estruturas e/ou pelas obras de recuperação ambiental, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;
 - h. Mitigação de todos os impactos, tecnicamente possíveis e viáveis, causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no local.

3. Juatuba até o reservatório de Retiro Baixo:

- a. Remoção integral dos rejeitos ou contenção *in situ* dos rejeitos:
 - i. Indicadores – dados de batimetria, testemunhos de Intra e Extra calha e descarga sólida.
- b. Para o eventual uso de estruturas de contenção *in situ*:
 - i. Usar soluções ambientalmente adequadas, de fácil integração com o meio ambiente;
 - ii. Indicadores – projetos *as built* de todas as estruturas construídas pela VALE em razão do cumprimento do Acordo.
- c. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis e histórico disponível;
 - ii. No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas.

Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo Intra e Extra calha.

d. Fauna e Flora:

- i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme histórico disponível, detalhada na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis):
 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;
 2. Abelhas;
 3. Controle de vetores;
 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- e. Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- f. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência;
- g. Reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito e/ou pelas obras emergenciais e/ou pelas obras de descomissionamento das estruturas e/ou pelas obras de recuperação ambiental, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;
- h. Mitigação de todos os impactos, tecnicamente possíveis e viáveis, causados no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território.

4. Reservatório de Retiro Baixo:

- a. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis e histórico disponível;
 - ii. No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as

respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas.
Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo Intra e Extra calha.

b. Fauna e Flora:

- i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme histórico disponível, detalhada na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis):
 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;
 2. Abelhas;
 3. Controle de vetores;
 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- c. Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- d. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência;
- e. Reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito e/ou pelas obras emergenciais e/ou pelas obras de descomissionamento das estruturas e/ou pelas obras de recuperação ambiental, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;
- f. Mitigação de todos os impactos causados, tecnicamente possíveis e viáveis, no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;

5. Trecho entre UHE Retiro Baixo e UHE Três Marias:

- a. Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:
 - i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme normas aplicáveis e histórico disponível;
 - ii. No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as

respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas.
Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo Intra e Extra calha.

b. Fauna e Flora:

- i. Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme histórico disponível, detalhada na versão final no Plano de Recuperação Ambiental (Plano Arcadis):
 1. Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;
 2. Abelhas;
 3. Controle de vetores;
 4. Flora.
 - ii. Indicadores – diversidade e riqueza de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes.
- c. Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;
- d. Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência;
- e. Reabilitação das áreas eventualmente impactadas por rejeito e/ou pelas obras emergenciais e/ou pelas obras de descomissionamento das estruturas e/ou pelas obras de recuperação ambiental, conforme padrões legais, critérios e objetivos aprovados nos planos específicos aprovados junto ao órgão ambiental;
- f. Mitigação de todos os impactos causados, tecnicamente possíveis e viáveis, no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;

Reservatório de Três Marias:

Qualidade de água superficial, subterrânea e sedimentos:

Retorno à condição pretérita à ruptura das barragens B-I, B-IV e B-IVA, conforme histórico disponível;

No caso dos estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Avaliação de Risco Ecológico, indicar as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas.

Indicadores – monitoramento de água superficial, monitoramento de água subterrânea, testemunhos de sedimentos e solo Intra e Extra calha.

Fauna e Flora:

Retorno à condição pretérita à ruptura da barragem B_I, conforme histórico disponível:

Ictiofauna, Avifauna, Pequeno Mamíferos, Mamíferos Médios e Grandes, Herpetofauna;

Abelhas;

Controle de vetores;

Flora.

Indicadores – diversidade de espécies, densidade de espécies, não presença de agentes contaminantes relacionados ao rompimento.

Realização ou custeio de ações contidas no plano de reparação e nos compromissos firmados pela VALE objetivando a promoção das atividades de turismo regional, envolvendo os aspectos étnicos, patrimônio natural, históricos, de agricultura familiar, de uso das águas para atividades de recreação e pesca;

Mapeamento detalhado para a identificação e caracterização de sítios arqueológicos nos locais onde serão realizadas obras e intervenções vinculadas ao cumprimento do Acordo, na forma da legislação de regência,

Reabilitação da área eventualmente impactada por rejeito;

Mitigação de todos os impactos causados, tecnicamente possíveis e viáveis, no território pela população flutuante temporária associada às obras e intervenções no território;

Cava de Feijão:

Ausência de contaminação do lençol freático como consequência do uso da Cava de Feijão para receber os rejeitos escavados da região entre a barragem B-1 até a confluência do ribeirão Ferro-Carvão com o rio Paraopeba. Ressalte-se que serão considerados todos os

dados históricos disponíveis para a presente avaliação e impactos relacionados à atividade da VALE;

Indicadores – monitoramento de qualidade da água subterrânea, comparação com áreas de *background*, comparação com os dados pretéritos ao início da disposição.

No caso de ser identificada contaminação, realizar os estudos de gerenciamento de áreas contaminadas, indicando as áreas contaminadas, as áreas com risco à saúde humana e risco ecológico e as respectivas medidas de intervenção/remediação – Reabilitação das áreas contaminadas.

Remediação socioambiental das áreas para as quais os estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico apontem contaminação e/ou risco. Para os eventuais casos nos quais não seja possível a implementação de medidas de remediação, realocação econômica e física das comunidades atingidas.

Os macroindicadores e demais referências desta natureza previstas neste anexo serão sempre aplicados em conformidade com as normas jurídicas e normas técnicas brasileiras aplicáveis, tais como, mas não se limitando, as regras da ABNT e regulamentos vigentes.

Anexo II.2 - Compensação Socioambiental dos danos já conhecidos	
Valor: R\$ 1.550.000.000,00	
Modalidade da Obrigação	Lista referencial de projetos
Obrigação de Fazer - Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Controle de Doenças em Cães e Gatos - Controle de zoonoses
	Estruturação da Unidade de Conservação em Brumadinho e Gestão do Parque Estadual Serra do Rola Moça
	Fortalecimento do Programa de Regularização Ambiental e Recuperação de áreas de recarga hídrica
	Implantação de um Centro de Recebimento, triagem, abrigo de passagem, castração e encaminhamento para adoção de animais domésticos
	Implantação do Programa Somos Todos Água - Revitalização de Áreas Prioritárias
	Implementação de Instrumentos de gestão de recursos hídricos na bacia do rio Paraopeba
	Listas vermelhas - Elaboração de listas de espécies ameaçadas da fauna e da flora de Minas Gerais
	Pagamento por serviços ambientais de recuperação ou restauração de áreas de cobertura vegetal nativa na Bacia do Rio Paraopeba
	Plano de ação estadual para conservação da ictiofauna da Bacia do São Francisco
	Saneamento Básico universal nos municípios impactados - Modelagem e Projeto Básico
	Saneamento Básico universal nos municípios impactados – Obras
Zoneamento pesqueiro da porção mineira da Bacia do Rio São Francisco	

ANEXO II.3 – PROJETOS DE SEGURANÇA HÍDRICA**Valor: R\$ 2.050.000.000,00**

Modalidade da Obrigação	Projetos
Obrigação de Pagar da Vale – Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Intervenções e Obras a serem realizadas, sob a responsabilidade e de propriedade do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de aumentar a resiliência das Bacias do Paraopeba e Rio das Velhas, de modo a garantir o abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH.

ANEXO III – PROGRAMA MOBILIDADE**Valor: R\$ 4.950.000.000,00**

Modalidade da Obrigação	Lista indicativa de projetos
Obrigação de Pagar da Vale – Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Recuperação de rodovias pavimentadas em pior estado, conforme avaliação técnica do DER-MG/conclusão de corredor logístico estruturante, conforme critérios técnicos da SEINFRA
	Implantação do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte
	Complementação dos recursos federais para o Metrô da RMBH
	Construção de pontes em São Francisco, Manga e São Romão sobre o Rio São Francisco.

ANEXO IV – PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO	
Valor: R\$ 3.650.000.000,00	
Modalidade da Obrigação	Lista indicativa de projetos
Obrigação de Pagar da Vale - Projetos sujeitos a avaliação de viabilidade técnica e financeira, observado o teto do Anexo.	Elaboração de Plano Metropolitano de Segurança Hídrica para a Região Metropolitana de Belo Horizonte
	Reestruturação logística, tecnológica e de cobrança da dívida ativa da AGE
	Atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte - PDDI-RMBH
	Elaboração de Plano Metropolitano de Segurança Hídrica para a Região Metropolitana do Vale do Aço
	Implantação do Sistema de Informações Regulatórias da ARSAE-MG
	Execução de obras e serviços de engenharia em várias unidades do CBMMG
	Implementação do sistema de comunicação crítica do CBMMG para monitoramento das áreas de risco
	Instalação de canis em Unidades Operacionais do CBMMG
	Reestruturação das Tecnologias de Informação do CBMMG
	Renovação da frota da CBMMG, modernização logística e reposição de materiais
	Expansão e fortalecimento da Academia do Corpo de Bombeiros Militar
	Corredor Sudoeste - Interligação do transporte público entre municípios atingidos e a Rede de Metrô da RMBH (ou alternativa ferroviária que se mostre viável)
	Elaboração de projetos rodoviários - Brumadinho-Mário Campos-BR381
	Elaboração de projetos rodoviários - Pequenas pontes
	Realização de obras rodoviárias - Caeté - Barão de Cocais e Contorno de Barão de Cocais
	Reestruturação dos Hospitais da Rede FHEMIG (Hospital Infantil João Paulo II, Hospital João XXIII, Hospital Júlia Kubitschek)
	Aquisição de caminhões tanque abastecedores
	Capacitação, por meio de educação à distância, em Defesa Civil
	Convivência com a Seca - Construção de cisternas
	Estruturação e potencialização da Escola de Defesa Civil
Georreferenciamento de bens culturais protegidos	
Fortalecimento da estrutura e dos processos do Instituto Mineiro de Agropecuária	
Implantação do Sistema de Gestão de Processos (BPMS) no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA)	
Reestruturação do laboratório de química agropecuária do Instituto Mineiro de Agropecuária	

Revitalização do Parque de Exposições Bolivar de Andrade
Implantação da Ouvidoria 4.0 e Ouvidoria Móvel
Construção de Delegacia de Polícia em Nova Lima
Construção do Núcleo Integrado de Perícias da Polícia Civil de Minas Gerais
Estruturação operacional da Polícia Civil de Minas Gerais
Modernização da identificação civil e criminal - Digitalização do acervo de fichas datiloscópicas e cartões onomásticos
Modernização das aeronaves da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
Projeto ABIS - Sistema Automatizado de Identificação Biométrica
Ampliação da capacidade de cobertura da malha aérea da Polícia Militar de Minas Gerais
Ampliação da rede de rádio digital no interior do Estado de Minas Gerais
Fortalecimento da atividade de recobrimento da Polícia Militar de Minas Gerais - Aquisição de motos para o Batalhão ROTAM
Fortalecimento do atendimento à saúde militar
Proteção policial individual e do cidadão mineiro
Segurança Rural e de Áreas de Risco
Plano de Desenvolvimento da Cadeia Agropecuária
Fortalecimento da competitividade turística de Minas Gerais
Pesquisas, Tendências e Monitoramento da Cultura e do Turismo
Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo em Minas Gerais
Elaboração de instrumentos de gestão para desenvolvimento de mineração sustentável e competitiva - Avaliação Ambiental Estratégica
Elaboração de instrumentos de gestão para desenvolvimento de mineração sustentável e competitiva - Elaboração do Plano Estadual da Mineração de Minas Gerais
Gasoduto - Linha tronco Bacia do Paraopeba
Melhoria da infraestrutura dos municípios por meio da conclusão de convênios em andamento
Prevenção de Enchentes - Construção de Bacias de Contenção no Córrego Ferrugem
Prevenção de Enchentes - Desapropriação para construção de bacias de contenção no Córrego Riacho das Pedras
Revisão e atualização do PELT - Plano Estratégico de Logística de Transportes de Minas Gerais
Reintegração social e humanização do sistema prisional
Ampliação de postos de abastecimento próprios do Estado
Capacitação de gestores municipais
Estruturação de Museu Ambiental
Melhoria da estrutura logística e energética da Cidade Administrativa
Conclusão de obra e Equipagem de Hospitais Regionais
Estudo de viabilidade técnica e financeira e modelo de gestão e

	Implantação do Centro Mineiro de Controle de doenças e vigilância em Saúde
	Ações de Prevenção e Combate a Incêndio em Unidades de Conservação Estaduais
	Áreas de soltura no âmbito do Projeto Áreas de Soltura de Animais Silvestres – ASAS
	Consolidação das unidades de conservação no Estado de Minas Gerais
	Construção e/ou manutenção de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres no Estado de Minas Gerais
	Consultoria técnica sobre a descaracterização das barragens I e II da Mundo Mineração Ltda.
	Fortalecimento da estrutura de fiscalização do Sistema Estadual de Meio Ambiente
	Implantação de Fábrica de Software para construção de sistema de governança ambiental
	Manutenção de mantenedouros e criadouros conservacionistas
	Ações de Enfrentamento à COVID-19
	Fortalecimento e reestruturação tecnológica da Controladoria Geral do Estado

ANEXO V – INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE ACORDOS RELACIONADOS AO ROMPIMENTO

BRUMADINHO

TAC Pará de Minas: firmado em 15.03.19 e homologado em 04.04.19.

Objeto: Até que a adutora seja construída, concluída e colocada em pleno funcionamento, promoverá a captação e adução de água bruta na confluência dos Córregos Moreira e Cova Danta e no armazenamento da lagoa existente nas proximidades (caixa de areia), mediante a implantação de um barramento, a instalação de maquinário suficiente para captar até 96 litros por segundo e a interligação da captação à adutora de propriedade da CONCESSIONÁRIA. Igualmente como solução paliativa, obriga-se a fornecer água potável à população do Município de Pará de Minas. Ainda, obriga-se a perfurar, no prazo de 60 dias, poços artesianos suficientes para garantir uma nova disponibilidade hídrica de, no mínimo, 25 litros por segundo, e, no prazo de 90 dias, poços que garantam, no mínimo, 50 litros por segundo. Providenciar e arcar com os custos para obtenção de autorizações, licenças, servidões, desapropriações e outorgas necessárias para a realização das obras.

TAC COPASA: firmado em 08.07.19 e homologado em 06.08.19.

Objeto: "Custeio de prestação de serviços de auditoria para fornecimento de informações às partes e órgãos de Estado competentes, relativamente ao restabelecimento da captação de água pela COPASA, impactada pelo rompimento, levando o sistema de abastecimento ao status quo ante." Executar todos os planos de ações para reparar os impactos do rompimento na captação de água da RMBH e demais municípios impactados e proteger a integridade do sistema de abastecimento hídrico da RMBH diante do risco de rompimento de outras estruturas e barragens da VALE no curso do Rio das Velhas. Realizar todas as medidas emergenciais necessárias para reparar os impactos provocados pelo rompimento na captação de água da RMBH e demais municípios impactados, restabelecendo a situação anterior, e a realizar todas as medidas emergenciais necessárias para minimizar os impactos de eventual desabastecimento de água tratada na RMBH e demais municípios impactados, desde que constatado, após avaliação técnica da AECOM, que o desabastecimento é decorrente do rompimento. Construir às suas expensas novo ponto de captação de água do rio Paraopeba, indicado pela AECOM, a 12km acima da captação da COPASA até a estação de tratamento de água Rio Manso, a montante do ponto de rompimento, e demais unidades operacionais necessárias para a condução da água, finalizando as obras até 30 de setembro de 2020. "Implementar as obras já pactuadas pelas partes para a instalação de comportas enscadeiras para proteção da captação e subestação da COPASA no Rio das Velhas. " Elaborar os projetos de engenharia e os estudos necessários para implantação de sistema de tratamento complementar a ser instalado na Planta de Tratamento de Água operada pela COPASA no Rio das Velhas, de forma a possibilitar o tratamento de água neste rio caso ocorra um hipotético rompimento de barragem de rejeito a montante da estação de tratamento de água. Custear a aquisição e transferência para a COPASA da área onde será

construída a nova captação de água, bem como as demais unidades operacionais necessárias para a condução da água até a estação de tratamento Rio Manso. Contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pela COPASA, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, seus órgãos de atuação e sua Administração indireta, dos trabalhos e medidas relacionados no Termo.

TAC Psicossocial: firmado em 18.02.19 e homologado em 20.08.19.

Objeto: Repassar a importância de R\$ 2.636.522,79 para o Município de Brumadinho custear a contratação temporária de servidores, pelo período de seis meses. Adquirir e entregar ao Município de Brumadinho os equipamentos e insumos descritos no Anexo II do Termo, bem como providenciar a locação de 20 veículos para locomoção das equipes de saúde e psicossociais e imóveis para sediar o atendimento emergencial de saúde e psicossocial. Contratar, sob sua integral responsabilidade, uma das seguintes empresas para auditoria externa independente: Ernst & Young, KPMG, Deloitte e Pricewaterhouse Coopers (PwC).

Aditivo ao TAC Psicossocial: firmado em 29.07.19 e homologado em 20.08.19.

Objeto: Repassar a importância de R\$ 25.484.436,50 para o Município de Brumadinho custear a contratação temporária de servidores, bem como a remuneração do pessoal já contratado. Repassar a importância de R\$ 622.420,37 para o Município de Brumadinho. Repassar a importância de R\$ 49.933,90 para a melhoria dos atendimentos realizados pelo NUPIC no Município de Brumadinho. Repassar a importância de R\$ 4.152.099,76 para atendimento das demandas represadas na Secretária de Saúde do Município de Brumadinho. Adquirir e repassar para o Município de Brumadinho mesa cirúrgica para o bloco da Policlínica. Adquirir e entregar ao Município de Brumadinho os equipamentos e insumos descritos no Anexo V do Aditivo.

Aditivo ao TAC COPASA: firmado em 21.10.19 e homologado em 24.10.19.

Objeto: implantar (equipar, energizar, interligar tratar e custear a operação) uma estimativa de 50 poços profundos para atender a 40 clientes essenciais localizados nas SBP e SRV, conforme listagem constante do ANEXO II, com a estimativa de volume para o pleno atendimento desses locais de 80 ml/dia de água. Arcar com todos os custos relacionados à operação dos poços, inclusive para a contratação da empresa que vier a ser escolhida.

TAC Gestão das Águas: firmado em 13.11.19 e homologado em 21.11.19.

Objeto: Custeio da auditoria técnica e ambiental independente para avaliar e garantir a confiabilidade (i) do plano de monitoramento de qualidade de águas superficiais e dos sedimentos na bacia do rio Paraopeba e rio São Francisco; (ii) do plano de monitoramento da qualidade de águas subterrâneas; (iii) do programa de distribuição de água potável para a população atingida pelo rompimento; (iv) dos estudos de transporte de sedimentos, a serem realizados pela VALE; e (v) do programa de transferência da gestão dos monitoramentos e

dados gerados para o IGAM. Executar e custear todos os planos, programas e estudos acima descritos.

Termo de Compromisso Resiliência Hídrica: firmado em 07.02.20 e homologado em 13.02.20.

Objeto: Realizar estudos de viabilidade técnica-ambiental de intervenções estruturantes (nova captação a fio d'água, adução e reservação no Ribeirão da Prata, na região denominada Ponte de Arame do Rio das Velhas - 2.000 L/s, no Ribeirão Macaúbas - 2.500 L/s; ampliação do Sistema do Rio Manso - 9.000 L/s; Adutora de Transferência entre os Sistemas Bacia do Paraopeba e Rio das Velhas - 3.200 L/s) que garantam o atendimento à demanda hídrica atual da RMBH correspondente a 15.000 L/s. Executar e custear todos os estudos, análises e diligências necessárias para o cumprimento do Termo, inclusive contratando ou fornecendo produtos e/ou serviços, bem como ressarcindo as despesas incumbidas. Elaborar projetos básicos de engenharia das intervenções estruturantes selecionadas a partir de critérios estabelecidos nos Estudos de Viabilidade, que garantam o atendimento à demanda hídrica atual da RMBH correspondente a 15.000 L/s.

TAC União: firmado em 13.03.19 e homologado em 15.03.19 (a prorrogação foi em 13.04.20)

Objeto: Contratação e custeio de laboratório para a análise de amostras a serem coletadas em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de até 100 metros das margens do rio Paraopeba os municípios que se encontram no trecho que pode ter sido impactado pelo evento.

Audiência realizada no dia 19.06.19 (João Monlevade): firmado e homologado em 19.06.19

Objeto: Projeto de levantamento dos custos de instalação de um sistema alternativo de captação de água (instalação de novos pontos de coleta no Ribeirão D'Carro e Ribeirão Bexiga).

TAC Defesa Civil: firmado em 20.11.20. Ainda não homologado.

Objeto: Aquisição e transferência, pela VALE, de bens à Defesa Civil de Minas Gerais, de modo a integrar um conjunto de ações compensatórias em benefício do Estado de Minas Gerais.

TAC Bombeiros: firmado em 17.11.2020. Ainda não homologado.

Objeto: Aquisição e transferência, pela VALE, de bens ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, de modo a integrar um conjunto de ações compensatórias em benefício do Estado de Minas Gerais.

Termo de Acordo Substitutivo de Penalidade Ambiental: firmado em 11.07.19 e homologado em 27.03.20.

Objeto: Contratar, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do Termo, o Plano Diagnóstico e Propositivo INCT. Após a conclusão do referido Plano, as partes estabelecerão, de comum acordo, no prazo de 120 dias, um Projeto Executivo, dispendo sobre as medidas específicas a serem implementadas, assim como as condições e os prazos de tal implementação - observado sempre, em qualquer hipótese, o valor máximo atribuído, correspondente ao valor de R\$ 54.391.445,00. Alocar os recursos necessários à realização dos projetos, obras e iniciativas previstos no item (i) da Cláusula Primeira e executar, por si ou por terceiros, as medidas de cunho socioambiental a serem estabelecidas no Projeto Executivo, nos termos, prazos e condições ali definidos, observado, em qualquer hipótese, o valor máximo, conjunto, de R\$ 108.782.890,00. Relativamente à realização dos projetos e medidas a serem promovidos ou implementados no âmbito do Termo, a VALE, quando estiver incumbida de sua realização, por si ou por terceiro, deverá encaminhar ao Município, em periodicidade semanal, (i) Relatórios de Monitoramento e Acompanhamento, até a implementação final desses projetos e medidas; e (ii) Relatório de Prestação de Contas.

Acordo Substitutivo de Multa Ambiental - IBAMA: firmado em 06.07.20 e homologado em 27.08.20.

Objeto: Realizar o depósito judicial de R\$ 250 milhões. Aplicar até R\$ 150 milhões nos Parques Nacionais da Serra da Canastra, do Caparaó, da Serra do Cipó, da Serra do Gandarela, Cavernas do Peruaçu, Grande Sertão Veredas e das Sempre-Vivas, todos no Estado de Minas Gerais, viabilizando o fortalecimento dessas unidades de conservação e incremento da atividade ecoturística, com obras (infraestrutura, reforma ou implantação), cercamento e sinalização, fortalecimento e apoio à gestão, planos de manejo, quando ausentes ou desatualizados, combate a incêndios, demarcação e adaptação de trilhas. A aplicação será efetivada de acordo com Programa a ser apresentado pela Vale em até 6 (seis) meses a partir do trânsito em julgado da homologação judicial prevista neste instrumento. O Programa está sujeito à avaliação pelo ICMBio em até 15 (quinze) dias após o seu recebimento e, posteriormente, aprovado, em até 15 dias, pelo Grupo de Acompanhamento previsto no Termo. Encaminhar ao IBAMA, ao ICMBio e ao Ministério do Meio Ambiente, em periodicidade semestral (i) relatórios de monitoramento e acompanhamento, com detalhamento da execução física e financeira até a implementação final desses projetos e medidas; e (ii) relatório de prestação de contas. Os projetos aprovados nos termos do presente Instrumento deverão ser promovidos ou implementados pela Vale no prazo máximo de 36 meses, a contar da data de suas aprovações, podendo ocorrer prorrogação se houver necessidade fundamentada.

TAC AECOM: firmado em 15.02.19 e homologado em 04.04.19.

Objeto: Contratação da AECOM para serviços de auditoria técnica e ambiental independente para verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes no Complexo do Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, bem como de todas as demais estruturas que venham a ser construídas com o objetivo de promover a contenção dos rejeitos que vazaram das barragens que romperam; além de auferir a efetividade das

medidas de reforço das estruturas remanescentes que estão sendo adotadas pela VALE. –
Observação: Em relação a este TAC, há novação **parcial**, limitada ao aspecto ambiental
abarcada por este acordo ora firmado. Caso a AECOM não venha a ser a auditora contratada
para este novo acordo, deverá haver redução do escopo da AECOM no TAC de 15.02.2019.

ANEXO VI – INSTRUMENTOS JURÍDICOS RERRATIFICADO, NOVADOS OU EXTINTOS POR ESTE ACORDO

VI.1 – Rerratificados

Termo de Acordo para Contratações Temporárias: firmado em 28.02.20 e homologado em 19.03.20.

Objeto: Repasse dos valores, por 24 meses, contados a partir da publicação dos referidos editais dos processos simplificados, para cada uma das vagas que serão preenchidas por agentes públicos temporários pelo Estado de Minas Gerais, FHEMIG, IMA, FUNED, IGAM, IEF, FEAM, DER, IEPHA, EMATER e EPAMIG, bem como para funcionários terceirizados. Custeio dos encargos, acréscimos e demais vantagens porventura devidas aos agentes públicos contratados. Responderá regressivamente por quaisquer verbas devidas pelo Estado, autarquias ou fundações estaduais, pela EPAMIG e pela EMATER.

VI.2 Novados

Termo de Compromisso IGAM: firmado em 13.11.19 e homologado em 21.11.19.

Objeto: Prestação pela AECOM do Brasil de serviço de auditoria técnica e ambiental independente ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e órgãos de Estado competentes para avaliar e garantir a confiabilidade: (i) do plano de monitoramento de qualidade de águas superficiais e dos sedimentos na bacia do rio Paraopeba e rio São Francisco; (ii) do plano de monitoramento de qualidade de águas subterrâneas; (iii) do programa de distribuição de água potável para a população atingida pelo Rompimento, atualmente realizado pela Vale; e (v) do programa de transferência da gestão dos monitoramentos e dados gerados para o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, a ser custeado pela Vale.

VI.3 – Extintos

TAC Fauna Geral: firmado em 23.09.19 e homologado em 11.10.19.

Objeto: Elaboração/atualização de planos de resposta emergencial focados nas questões faunísticas para todas as estruturas, para garantir a eficácia, deverá custear a auditoria técnica independente.

Acordo Preliminar para Pagamento Emergencial: firmado e homologado em 20.02.19.

Objeto: Realizar o pagamento mensal a todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos cadastros da Justiça Eleitoral, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até 1km do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, nos seguintes termos: um salário mínimo por adulto, meio salário mínimo por adolescente e 1/4 de salário mínimo por criança, pelo prazo de um ano, a contar do rompimento da barragem.

Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais: firmado e homologado em 07.03.19.

Objeto: Contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo Estado, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao rompimento. Ressarcir o Estado, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, de todas as despesas emergenciais relacionadas ao rompimento. Manter depositado em juízo, como forma de garantia, R\$ 500 milhões.

Renovação do Pagamento Emergencial: firmado e homologado em 28.11.19.

Objeto: Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, sendo um salário mínimo por adulto, meio salário mínimo por adolescente e 1/4 de salário mínimo por criança, para as pessoas que comprovadamente residiam, na data do rompimento, nas comunidades do Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão. Continuação do pagamento emergencial, por mais 10 meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, para as pessoas atingidas, inclusive que residam em outras localidades diferentes daquelas mencionadas, que atualmente estejam participando dos seguintes programas de apoio desenvolvidos pela VALE: moradia, assistência social, assistência agropecuária e assistência a produtores locais. Para as demais pessoas, não contidas nos critérios acima, e que já recebem o pagamento emergencial estabelecido em audiência do dia 20.02.19, continuação do pagamento, também por 10 meses contados a partir de 25 de janeiro de 2020, da quantia equivalente a 50% dos valores anteriormente acordados.

ANEXO VII – PEDIDOS EXTINTOS OU SUSPENSOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Ação Civil Pública – ACP	Petição	Pedido	Definição
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.1 – Impor à ré medidas emergenciais a serem implementadas para interrupção, mitigação, recuperação e remediação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.15 – Obrigar a ré a custear, no prazo de 10 (dez) dias a contar da escolha pelas comunidades atingidas pelo rompimento das barragens, a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.3 – a executar, às suas expensas, o plano global de recuperação socioeconômico aprovado pelos órgãos competentes, garantindo, no mínimo: i. limpeza e reconstrução dos povoados atingidos, com a devida realocação das populações atingidas quando necessário; ii. a reconstrução de estradas, pontes, dutos, equipamentos de saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre; iii. a plena reativação social e econômica do Estado de Minas Gerais e dos Municípios afetados pelo rompimento das barragens; iv. pagamento de verba de manutenção a todas as pessoas atingidas até que sejam plenamente restabelecidos as condições socioeconômicas e socioambientais e o modo de vidas de todas as pessoas.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Indenização pelos danos ocasionados ao sítio arqueológico “Berros II” em valor não inferior a R\$ 361.250,00, (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme exposto no item 4.4.2.II, a ser depositado em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público (FUNEMP), e sem prejuízo das medidas que venham a ser exigidas pelo IPHAN.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	5) Deferimento do pedido de tutela de urgência ao meio ambiente cultural (4.1, item “e” e pedidos finais II e IV), nos seguintes termos:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	a) Considerando que não se pode deixar ao causador dos danos a responsabilidade exclusiva pelo diagnóstico sobre a extensão de sua responsabilidade, os Autores e os Amici Curiae pedem seja determinado à ré que apresente em juízo o diagnóstico total dos danos ao meio ambiente cultural, constando: a) a metodologia de desenvolvimento do diagnóstico, inclusive no tocante à participação popular; b) a inclusão dos danos incontroversos narrados nestes autos; c) análise de todos os demais danos já apontados pelas partes; d) observância dos relatórios anexos, produzidos pelo MPMG e pelas assessorias técnicas e pelo Estado de Minas Gerais, abordando no diagnóstico todos os danos neles mencionados; e) consulta e aprovação de todas as instâncias de proteção do patrimônio cultural conforme competência (conselhos municipais de patrimônio cultural, IEPHA, IPHAN, CECAV etc);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Com a juntada, pede que os diagnósticos sejam submetidos às partes, inclusive assessorias, para apreciação;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Caso haja controvérsia, desde já pede seja determinada a avaliação do diagnóstico pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	d) após conclusão e aprovação do diagnóstico por todos os entes competentes, inclusive as partes, seja determinado à ré a elaboração, aprovação em todos os órgãos competentes de proteção ao patrimônio cultural (federal, estadual e municipal, conforme nível de proteção do bem), e apresentação a este juízo, de planos para reparação global dos danos – contemplando os danos constantes do diagnóstico aprovado pelas partes e juízo - com apresentação de: (I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico e espeleológico, passível de ser restaurado, conforme pedido de tutela de urgência 4.1, “e”, I, e pedidos finais II e IV, item “c.1”; (II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial de todos os municípios atingidos, conforme tutela de urgência 4.1, “e”, II e pedidos finais II e IV, item “a”, “b”, “c.1”; (III) programa para reestabelecimento do patrimônio turístico e paisagístico, com requalificação dos locais afetados, conforme tutela de urgência 4.1, “e”, III e IV, e pedidos finais II e pedido final IV, item “c.1”; (IV) planos de compensação/indenização pelos danos ao meio ambiente cultural irreparáveis por	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		medidas de restauração ou salvaguarda.	
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	e) que: e.1) a elaboração dos planos e programas, bem como sua execução, sejam integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica; e.2) contemplem todos os danos constantes do diagnóstico (incluindo os danos causados em segunda onda, a partir das obras realizadas pela ré para recuperação e/ou mitigação dos danos originalmente causados; e os danos ocasionados a comunidades tradicionais que não se encontrem dentro do limite territorial estabelecido inicialmente para o pagamento de auxílio emergencial); e.3) respeitem a legislação vigente e contemplem a adoção das melhores técnicas disponíveis, contendo metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, assim como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados; e.4) sejam apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a requerida realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes; e.5) a requerida garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados; e.6) seja garantido o direito à informação, disponibilizando nestes autos e em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias. (Pedidos de tutela de urgência 6 e 7); e.7) os planos e programas devem levar em consideração as informações, levantamentos, premissas e recomendações constantes nos relatórios produzidos pelo MPMG e pelas Assessorias Técnicas Aedas, Guaicuy e Nacab (anexos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	f) que seja determinado à ré a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	h) por fim, que a ré comprove o cumprimento das medidas previstas nos planos e programas devidamente aprovados, com auditoria pela empresa AECOM e noticiamento nestes autos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	11) Que a ré seja condenada a comprovar as ações adotadas para mitigação e reparação dos danos socioambientais já identificados pela empresa;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>10.3.2 – a executar, às suas expensas, o plano global de recuperação socioambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes, garantindo, no mínimo: i. a dragagem, transporte, tratamento e disposição de sedimentos de lama lançados no Rio Paraopeba, seus afluentes, fluentes e tributários atingidos, removendo-os para local adequado e indicado pelas autoridades ambientais, bem como a lama depositada nas margens dos corpos hídricos retro mencionados; ii. a recomposição das matas e dos terrenos marginais do Rio Paraopeba, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP) relativas aos corpos hídricos afetados; iii. a recomposição da flora e da fauna do Rio Paraopeba e de toda a área afetada, reintroduzindo, com base em projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, as espécies nativas das regiões atingidas pelo desastre ambiental, dando prioridade para as espécies endêmicas com risco de extinção iv. a promoção de todas as medidas necessárias e suficientes para eventual descontaminação do Rio Paraopeba, caso seja provado que os rejeitos também eram compostos por qualquer substância tóxica de qualquer origem (metais pesados, insumos químicos utilizados pela mineradora ou qualquer substância imprópria ao consumo humano ou danosa à sobrevivência de plantas e animais) e que se depositaram no Rio Paraopeba, em decorrência do desastre ambiental; v. que a ré, como medida de compensação da degradação ocorrida, e buscando a aceleração da recuperação do Rio Paraopeba, invista em um programa de Melhoria de Coleta e Tratamento de Esgoto e resíduos sólidos, até que o nível de cobertura atinja 80% (oitenta por cento) da população urbana localizada nas margens e proximidades do Rio Paraopeba; vi. a adoção de um programa de recuperação de nascentes no âmbito da bacia do Rio Paraopeba, como forma de catalisar e agilizar a fluência de um volume maior de água que acelere a recuperação do corpo hídrico afetado; vii. a adoção de um programa que garanta alternativas à captação de água em relação ao Rio Paraopeba, bem como garanta a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da Agência Nacional das Águas e das companhias estaduais e municipais de água e esgoto; viii. a adoção, em razão do</p>	<p>Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b.</p> <p>Ressalva: relativamente aos povos indígenas, a extinção será considerada sem resolução de mérito.</p>

		<p>extermínio da biodiversidade aquática do Rio Paraopeba, de um programa de apoio técnico e financeiro aos Pescadores, Povos Indígenas, Populações Tradicionais e Pequenos Produtores Rurais, como forma de garantir alternativas de subsistência e renda; ix. a adoção de um programa de educação ambiental que permita a mobilização da população para um Plano de Restauração do Rio Paraopeba, que contemple o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; x. o estabelecimento de um programa de monitoramento, estruturação de projetos e acompanhamento do Plano de Restauração ambiental do Rio Paraopeba, que garanta transparência na aplicação dos recursos e privilegie a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida. xi. elaboração de um programa de segurança das barragens de rejeitos, com a apresentação de estudos, avaliações e propostas de adoção de medidas que garantam a segurança das barragens da Ré, incluindo a elaboração de planos específicos de contingência para cada unidade e, ainda, como uma das medidas compensatórias, a obrigação de fazer consistente na instituição de sistema de controle eletrônico eficiente a ser disponibilizado e implantado às custas da ré em todas as barragens existentes em Minas Gerais na tecnologia a montante;</p>	
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	<p>a) a ABERTURA DE CONTA JUDICIAL ESPECÍFICA E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que o Estado de Minas Gerais possa utilizar imediatamente todos os recursos indisponibilizados na forma dos itens subsequentes, necessários para atendimento das demandas urgentes das vítimas, pessoas, animais, municípios e ao meio ambiente atingidos pelo desastre, seja a que título for, prestando contas a este Juízo das medidas adotadas e valores utilizados, proibido o custeio de quaisquer outras finalidades desvinculadas do objeto da presente ação;</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	<p>b) a DECRETAÇÃO DE INIDISPONIBILIDADE de ativos financeiros, via BACENJUD, observado o limite equivalente a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), localizados em quaisquer contas bancárias da matriz da VALE S.A, bem como da lista de filiais constante no Anexo I, para atendimento ao item "a" desta petição;</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	c) a DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE de todas ações de propriedade da ré (e não de terceiros) n~uciadas nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro, na Bolsa de Valores de São Paulo (Dovespa), na Bolsa de Valores de Madri (Latibex), na bolsa de New York Stock Exchange (NYSE) e na NYSE Euronext Paris, observados o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000,0 (vinte bilhões de reais) da matriz daVALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo, expedindo-se as competentes intimações, inclusive através do Ministério das Relações Exteriores:Palácio Itamaraty, Esplanada dos Ministérios - Bloco H, Brasília/DF - Brasil, CEP 70.170-900, para atendimento ao item "a" desta petição;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	d) a DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE em bens imóveis ou em direitos reais em nome dos requeridos, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - eNIB, conforme autorizado pela regra do Art. 184 do CTN e Art. 4º, §3º, da lei 8.397/1992 c/c Art. 1.024-K, §8º, do Provimento n. 260/13 da CGJ/TJMG e do Provimento 39/2014 do CNJ, com ressalvas às impenhorabilidades em lei, observando-se o limite equivalente a R\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo, para atendimento ao item "a" desta petição;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	e) seja lançada ordem de bloqueio, via RENAJUD, determinando a indisponibilidade eventuais registros de propriedade de automóveis em nome dos requeridos. equivalente a R\$ 20.000.000.000,00 (20 bilhões de reais), da matriz da VALE S.A., bem como da lista de filiais constante no Anexo 1, para atendimento ao item "a" desta petição;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	f) penhora das marcas VALE S.A. c VALE MANGANÊS junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, oficiando-se aquela autarquia federal acerca da indisponibilidade da marca, até ulterior determinação deste d. juízo, para atendimento ao item "a" desta petição;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	g) ARRESTO DE 10% (dez por cento) DO FATURAMENTO LÍQUIDO, entendendo-se como o raturamento bruto menos os impostos estaduais, da matriz da VALE S.A., hem como da lista de filiais constante no Anexo I. mês a mes. na forma do art, 324. § 1º, 11 e 111 do CPC, até o atingir o montante da efetiva reparação de todos os danos emergenciais causados pelo desastre, para atendimento ao item	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		"a" desta petição;	
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	h) CONSTITUIÇÃO do referido Instituto DICTUM (CNPJ 16.454.61710001-17), para exercer o múnus de administrador-depositário, às expensas Dos requeridos, nos termos do art. 677 e art. 655-A, §3º do CPC;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Inicial	i) DETERMINAÇÃO ao administrador judicial, para realizar o depósito da importância constricta, mensalmente, em conta judicial remunerada, à disposição deste d. juízo, no 5º dia útil de cada mês (ou em outra data, sugerida pelo administrador-depositário, mensalmente), prestando conta nos presentes autos, até se chegar ao montante de vinte bilhões de reais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.2 – Impor à ré a obrigação de proporcionar todos os meios e condições necessários para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.4 – Estabelecer que os valores despendidos pela ré para o cumprimento das obrigações tais como doações, ações assistenciais ou fornecimento de produtos ou serviços, não poderão ser computados, deduzidos ou compensados dos valores a serem fixados para a integral reparação ou compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.7 – Obrigar a ré adotar todas as medidas necessárias para o estancamento total do carreamento de volume de rejeitos e lama que ainda continuam a vazar das barragens rompidas, inclusive a construir e operar estruturas emergenciais de contenção de sedimentos e/ou sistemas de tratamento in situ de água e dos rejeitos que vazaram com o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma a maximizar a eficiência dos sistemas de contenção e a minimizar o impacto associado à continuidade do transporte dos sedimentos para o Rio Paraopeba, seus afluentes ou outros cursos d'água.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.8 – Obrigar a ré a apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, plano de manejo e remoção de rejeitos, elaborado com amplo conhecimento e garantindo a participação das pessoas atingidas, que abranja toda a área atingida pelo material que vazou com o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, e a submetê-lo aos órgãos competentes para análise e aos demais signatários para conhecimento.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.9 – Obrigar a ré, uma vez aprovado o plano de manejo de rejeitos, a dar início imediato à remoção do volume de rejeitos lançados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, informando mensalmente ao Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG e às autoridades competentes o relatório das atividades e os resultados obtidos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.12 - Obrigar a ré a adotar, imediatamente, medidas urgentes que impeçam que os rejeitos contaminem as fontes de nascente e captação de água, bem como qualquer outro curso de água fluvial;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.13 – Determinar à ré o fornecimento de água potável às pessoas atingidas e água adequada para as demais finalidades, até que se comprove que a água é adequada para o consumo humano, animal e agrícola;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.14 – Obrigar a ré a controlar, imediatamente, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetoras de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais nos locais próximos às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada devidamente contratada, comprovando-se a adoção das medidas em juízo no prazo de 05 (cinco) dias;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.16 – Obrigar a ré a custear a realização, por entidade (ou entidades), independente, idônea e reconhecidamente capacitada, de um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba e de toda a área degradada, no prazo de 90 (noventa) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.17 – Obrigar a ré a custear a realização, por entidade (ou entidades), independente, idônea e reconhecidamente capacitada, um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, do ESTADO DE MINAS GERAIS e dos MUNICÍPIOS impactados, no prazo de 90 (noventa) dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento pormenorizado das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução das respectivas ações, bem como o cronograma de desembolso dos respectivos recursos aptos à plena execução do projeto;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.18 – Obrigar a ré a apresentar e executar plano de reparação das vias locais que se encontram obstruídas, rotas de fuga e meios para escoamento para a produção local, inclusive mediante disponibilização de transporte.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.19 – Obrigar a ré a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários à execução pelo Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos demandados em razão do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.20 – Obrigar a ré, sem prejuízo do previsto na cláusula anterior, a ressarcir o Estado de Minas Gerais, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta de todas as despesas realizadas direta ou indiretamente ou incrementadas em razão do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.21 – Determinar que o pagamento previsto no item 10.2.20 e a contratação prevista no item 10.2.19 sejam feitos imediatamente pela ré, após demanda direta do Poder Público.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.22 – Condenar a ré a contratar, sob sua integral responsabilidade, para a atividade de auditoria externa independente empresa(s) de consultoria que exercerá o acompanhamento das atividades, tanto de natureza contábil e financeira, quanto finalística, da ré, segundo indicadores de eficácia e efetividade, e dará publicidade às informações obtidas nos relatórios produzidos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.5 – com fundamento no artigo 324, § 1º, incisos I, II e III do CPC, a condenação da ré em reparar, na mais ampla extensão, todas as consequências decorrentes do rompimento das barragens objeto da lide que forem constatadas durante o curso do processo;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.6 – a ressarcir todos os gastos que o Poder Público teve – e os que certamente terá no curso da presente ação - com recursos humanos, materiais, serviços e outros que foram e venham a ser necessários em razão do rompimento da barragem de rejeitos da Mina do Feijão, a serem imediatamente ressarcidos aos cofres públicos mediante apresentação da respectiva despesa.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.7 – a pagar mensalmente, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, ao ESTADO DE MINAS GERAIS, independentemente de redução da atividade econômica, os valores correspondentes à arrecadação tributária, em patamar mínimo apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses que antecederam a data do rompimento das barragens, a título de recomposição da arrecadação tributária, a ser apurado em liquidação de sentença;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.8 - Impõe-se, assim, seja a ré condenada a implementar medidas de reativação da atividade turística em toda a região afetada, requerendo-se, desdelogo, como medida especial, sem prejuízo de outras, a recuperação e reativação da linha férrea entre Belo Horizonte – Brumadinho – Águas Claras - Eldorado, com a disponibilização de trem de passageiros, com espaço para bagagens, e acriação de duas estações em dois pontos turísticos na Comarca de Brumadinho, conforme mapa anexo.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.9 – ao pagamento de dano moral coletivo, em montante não inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.4.0 - a constituição de provisão de um capital, no valor de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) à disposição do ESTADO DE MINAS GERAIS, vinculado a este d. Juízo, para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que garanta o pleno restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas existentes antes do desastre ambiental;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.4 – Seja fixada multa diária no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento de qualquer obrigação imposta na sentença.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	1) o imediato julgamento – por meio de decisão parcial de mérito – das seguintes pretensões, condenando-se a requerida ao pagamento de: a) indenização/compensação a título de danos morais coletivos e de danos sociais, no valor de R\$ 28.015.667.157,40 (vinte e oito bilhões, quinze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Indenização/compensação a título de danos econômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais, mediante o custeio dos seguintes projetos, no montante de R\$ 26.680.100.000,00, relativos aos programas que se encontram devidamente discriminados no anexo “Análise dos efeitos do rompimento das barragens da Vale S/A, em Brumadinho, e de seus reflexos no Estado de Minas Gerais” – 4. Propostas do Poder Executivo Estadual.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	2) O deferimento da Tutela Provisória para determinar o bloqueio das contas em nome da ré até o limite de R\$ 26.680.100.000,00, referentes aos danos socioeconômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	3) Intimação da ré para apresentar os planos de reparação de danos à fauna já existentes, conforme alegado em sede de contestação, a fim de que sejam estes avaliados por equipe técnica a ser definida sob o crivo do contraditório;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	4) Extinção da lide com relação aos pedidos cautelares referentes à tutela da fauna, nos seguintes termos: a) Sejam julgados procedentes os pedidos apresentados nos itens 3.1 e 3.2 da exordial, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela própria ré, com a subsequente extinção da lide no que concerne a estes tópicos, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC/2015; b) Seja homologado o Termo de Compromisso Preliminar firmado entre as partes no dia 5 de abril de 2019, extinguindo-se, por consequência, a lide no que se refere aos itens 3.3 e 3.4, com espeque no art. 487, inc. III, alínea "b" do Código Processual Civil.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	g) que seja determinada a avaliação dos planos pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	6) que se imponha à ré o dever de elaborar diagnóstico detalhado de todos os danos ambientais, incluindo-se patrimônio cultural e turístico, habitação e urbanismo, causados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV. A, garantindo-se a identificação de danos intercorrentes e irreparáveis, assim como sua quantificação, para fins de compensação ambiental. O diagnóstico em questão deve atender a todas as especificações e recomendações emitidas pelos órgãos ambientais competentes; a) Subsidiariamente, que tal diagnóstico seja elaborado pelo Comitê Técnico da UFMG, de forma consolidada a partir das 67 chamadas já emitidas e de novas chamadas a serem emitidas conforme os pedidos da presente manifestação, também de forma que permita a quantificação de danos intercorrentes e irreparáveis e atenda a todas as especificações e determinações dos órgãos ambientais competentes;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	8) que seja determinado à ré que expressamente comunique neste processo todos os planos/ações que está desenvolvendo a título de reparação/compensação ambiental, informando a que título pretendem estar fazendo a reparação. Pede que seja determinado a submissão de todos os planos/ações à análise da auditoria técnica e do perito do juízo;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	9) a ampliação probatória em relação aos seguintes pontos: a) Submissão ao Comitê Técnico da UFMG e/ou abertura de chamadas no tocante aos pontos trazidos nesta petição no item 3.1.5; b) Ampliação das chamadas 3, 7, 33, 35 e 36, 39, 55 e 60, de forma que contemplem também aspectos socioeconômicos dos municípios da Região 5 (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.10 – Obrigar a ré a custear a realização, por entidade independente, de imediato mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência, condições sanitárias e de habitabilidade da área atingida, observados, no mapeamento, a espessura da cobertura de lama, a granulometria, e PH do material, além da possível concentração de metais pesados e outros resíduos tóxicos, com vistas à prevenção de danos à saúde e ao meio ambiente em geral, inclusive para a construção de um cenário amplo, que permita a elaboração de um plano para recomposição destas áreas;	Extinção da parte relacionada ao Meio Ambiente e suspensão do restante do pedido (correlacionado à Saúde).
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	7) que o CTC-UFMG realize a quantificação dos danos irreparáveis e intercorrentes para fins de reparação e compensação ambiental;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.6 – Obrigar a ré a realizar a interrupção, mitigação, recuperação, remediação e reparação integrais dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados em todo território atingido pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, e a proporcionar todos os meios e condições necessários para a integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos, causados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, sem prejuízo de outras medidas de maior abrangência devidas em razão do desastre.	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.1 - a recompor todo o dano causado ao meio ambiente, retornando-o ao status quo ante, na forma a ser apurada em sede de liquidação de sentença (com o recolhimento dos resíduos dos rios e áreas atingidas e demais medidas a serem verificadas como necessárias à recomposição) e, ainda, na hipótese de não ser possível a recuperação integral do meio ambiente degradado, condená-la a medidas compensatórias (também a serem apresentadas em sede de liquidação), tudo mediante estudo a ser apresentado aos órgãos ambientais para aprovação e posterior execução pela ré;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3.4 - a indenizar eventuais danos residuais, bem como os danos interinos (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área) e os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor a ser apurado na fase instrutória ou em regular liquidação de sentença;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	10) Abertura de novas chamadas pelo CTC-UFMG sobre danos morais individuais, danos à propriedade privada, direito de ir e vir, danos socioambientais, acesso à água, segurança alimentar, produção rural, cadeias econômicas, danos imateriais, saúde, impactos nas políticas públicas e perpetuações das violações, abarcando todos os municípios e comunidades que já puderam ser identificadas como atingidas;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.11 – Estabelecer que, se constatadas condições que demonstrem risco à saúde, falta de habitabilidade ou inobservância das condições sanitárias necessárias, a ré disponibilizará moradia adequada, observadas as especificidades locais e a vontade das pessoas atingidas;	Suspensão
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.3 – Impor à ré a obrigação de adimplemento de financiamentos, arrendamentos e prestações mensais, das obrigações assumidas antes do rompimento, a que as pessoas atingidas estejam obrigadas e impossibilitadas de pagar em decorrência do rompimento da barragem, até que sejam restabelecidos as condições socioeconômicas e o modo de vida dessas pessoas;	Manutenção

5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2 – Tendo em vista que, entre a data da distribuição da tutela de urgência e a data do ajuizamento da presente ACP foram detectados outros danos socioambientais e socioeconômicos graves cuja reparação não pode aguardar o final julgamento desta ação, com fundamento no artigo 294, parágrafo único e 297, ambos do CPC, requer seja ampliada a tutela de urgência e deferidos, LIMINARMENTE, os seguintes pedidos, a serem atendidos pela ré, sob pena de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais):	N.A
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.3 – A procedência da presente ação civil pública para, confirmando as tutelas de urgência requeridas na presente ação, condenar também a ré:	N.A
5026408-67.2019.8.13.0024	Aditamento	10.2.5 – Determinar que as obrigações estabelecidas nas decisões liminares não limitam ou substituem as prerrogativas legalmente atribuídas aos órgãos e entidades do PODER PÚBLICO e aos órgãos e entidades competentes para a fiscalização, licenciamento e autorização das atividades da ré.	N.A
5026408-67.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	12) Inversão do ônus da prova no que tange às atividades de conhecimento relacionadas à definição do quanto devido, dos titulares dos direitos e dos danos ocorridos, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa;	N.A
5044954-73.2019.8.13.0024	Inicial	a) Seja concedida a tutela cautelar, em caráter antecedente, sem a prévia oitiva da REQUERIDA, para determinar: a.1) à REQUERIDA a adoção de todas as medidas necessárias - com utilização da melhor tecnologia existente - para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão. Requer que a REQUERIDA seja intimada a apresentar relatórios sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil estadual e dos Municípios em risco, Corpo de Bombeiros, a cada 6 horas ou em menor tempo se necessário;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Inicial	a.2) o bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da REQUERIDA, mediante o Sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a 5 bilhões de reais para garantir apenas as medidas EMERGENCIAIS. Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens imóveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG e Brumadinho/MG; O Ministério Público pede que haja indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados ao meio ambiente.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	1) Imediata e continuamente: adotar todas as medidas tecnicamente necessárias - segundo as melhores técnicas disponíveis - para garantir a segurança e estabilidade de todas as estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, de acordo com as normas brasileiras e melhores práticas internacionais. Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, o Ministério Público pede:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	1.1) suspensão de todas as atividades no Complexo Minerário do Córrego do Feijão/Jangada que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas, sem prejuízo das medidas necessárias de controle ambiental;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	1.2) sejam determinadas à REQUERIDA, no prazo de até 10 dias, as seguintes obrigações: a) apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas; b) propor, executar e apresentar aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas; c) revisar os fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, desenvolver, apresentar aos órgãos competentes e executar os projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais; d) atualizar os planos de segurança das barragens, inclusive os planos de ações emergenciais a serem adotadas em caso de rompimento das estruturas remanescentes do Complexo Minerário Paraopeba, que contemple o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM nº 70.389/2017 e na Lei Estadual 23.291/2019. Os planos, além de submetidos aos órgãos competentes, deverão ser	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		divulgados às populações existentes na zona de inundação no caso de rompimento (<i>dam break</i>).	
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	3) No prazo de até 10 dias, apresentar aos órgãos competentes plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG. Em cumprimento, deverá a compromissária executar imediatamente todas as medidas previstas no referido plano, promovendo-se melhorias, conforme for indicado pelos órgãos públicos, notadamente:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	3.1) A manutenção de profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	3.2) A disponibilização de infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	3.3) Diagnóstico das áreas atingidas, visando a continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de: (i) sobrevoo diário da área atingida na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais; (ii) registro dos sobrevoos em filmagens em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; (iii) transcrição das filmagens; (iv) georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; (v) realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; (vi) diligências por terra.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	3.4) A partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: (i) o resgate imediato dos animais isolados; (ii) a provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial; (iii) cerceamento das áreas recobertas pela lama, que representam risco de atolamento de animais, sobretudo, bovinos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	4.1) Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental (incluindo o meio ambiente natural, cultural e artificial) ocorrido em decorrência do rompimento das barragens de sua responsabilidade. Sem prejuízo de todas as medidas técnicas para a completa prevenção, a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental, o Plano deverá contemplar obrigatoriamente:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	a) previsão específica para recuperação e compensação de todos os recursos naturais afetados, em especial, flora, fauna, solo e recursos hídricos (superficiais e subterrâneos). O plano deverá: (i) conter o mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência da área diretamente atingida, observados a espessura da cobertura de lama, a granulometria e o PH do material, além da possível concentração de materiais pesados; (ii) abranger a cadeia de recuperação florestal e prever a completa recuperação das áreas afetadas - inclusive pelas próprias intervenções promovidas durante a sua execução e execução das medidas prevista nos tópicos anteriores -, observado o sistema normativo específico de cada recurso natural objeto de especial proteção (tais como área de preservação permanente, bioma Mata Atlântica, Unidade de Conservação);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	b) adoção de medidas eficientes para remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água - desde Brumadinho até onde constatada presença de rejeitos/pluma contaminante - de forma que os indicadores de qualidade dos cursos d'água afetado sejam adequados aos padrões exigidos pela legislação, permitindo-se a retomada dos usos múltiplos da água e a restauração da biota. Na elaboração e execução do plano, obrigatoriamente deve ser considerado o conteúdo do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica afetada;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	c) plano global de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material a serem removidos das áreas impactadas, incluindo aqueles atualmente em remoção em caráter emergencial. O plano deverá contemplar: (i) a contenção e total remoção; (ii) transporte ao local adequado; (iii) tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material. Todo o plano deve prever o mapeamento dos itens encontrados e considerar a prévia triagem e caracterização físico-química do material/rejeitos para que a remoção, o transporte, o tratamento e a disposição final sejam feitos de acordo com suas características. Ainda, o plano deverá privilegiar soluções que contemplem a reutilização e a reciclagem dos resíduos, seguindo as melhores técnicas disponíveis.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	d) plano global de recuperação urbana, realizando a reconstrução do meio urbano afetado - especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Bairro Nova Cachoeira -, dotando os núcleos urbanos de equipamentos urbanísticos e comunitários, tais como estradas, ruas, pontes, dutos, praças, áreas verdes, de lazer, equipamentos de infraestrutura urbana, em especial, saneamento básico e linhas de transmissão elétrica, destruídos ou danificados pelo desastre.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	e) realização de diagnóstico completo do patrimônio cultural afetado e elaboração e execução de: (i) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico, passível de ser restaurado; (ii) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial; (iii) programa para reestabelecimento do patrimônio paisagístico; (iv) programa para reestabelecimento e fomento do turismo local e regional.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>f) plano de reparação de danos à fauna, que deverá prever, no mínimo: (i) programa para recomposição da fauna silvestre, incluindo, dentre outras ações:</p> <p>(i.a) monitoramento para caracterização de impacto sobre a fauna e medidas mitigatórias a serem adotadas, notadamente, reabilitação, soltura e monitoramento; (i.b) a criação de corredores ecológicos que fomentem a reintrodução natural das espécies animais dizimadas pela tragédia; (i.c) conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna;</p> <p>(ii) programa para assegurar a todos os animais domésticos, silvestres e exóticos atingidos, condições favoráveis de bem-estar, proporcionando-lhes alimentação, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias a cada espécie, até a sua entrega aos seus tutores, quando houver, reintrodução ao habitat, ou sua morte natural; (iii) programa para controlar, de forma ética, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetoras de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades, por si ou por empresa especializada contratada; (iv) programa para garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Ré.</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>4.2) Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação ambiental a serem desenvolvidas em todos os compartimentos ambientais (natural, cultural e urbanístico). O plano deverá ser apresentado aos órgãos competentes, para aprovação e acompanhamento, considerando a regionalidade dos danos ambientais causados pelo evento. Deverá contemplar toda área atingida e ter metodologia padronizada, resguardando as especificidades de cada ambiente, a fim de gerar dados com alta confiabilidade.</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>5) No prazo de 120 dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando, conforme cronograma, um Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, com prazo mínimo de 10 anos de duração, contendo obrigatoriamente ao menos:</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.1) programa de recuperação de áreas de preservação permanente (APP) na bacia hidrográfica, conforme laudos anexos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.2) programa de recuperação de nascentes na bacia hidrográfica;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.3) programa de Fortalecimento e Manutenção das Estruturas de Triagem e Reintrodução da Fauna Silvestre na bacia hidrográfica;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.4) programa de Melhoria da Qualidade da Água - Coleta e Tratamento de Esgoto e de Resíduos Sólidos dos Municípios da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.5) programa de Fortalecimento de Abastecimento de Água e Redução de Perdas dos Municípios afetados da bacia hidrográfica, observadas as peculiaridades e necessidades de cada Município e garantido-se alternativas à captação de água em relação ao rio Paraopeba, bem como a redução de perdas nos sistemas de abastecimento, nos termos de especificação técnica da ANA e das companhias estadual e municipais de água e esgoto;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.6) programa de Educação Ambiental, devendo contemplar o Programa de Conscientização e Preparação para Emergências a Nível Local - APPEL, desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.7) programa destinado ao apoio e fortalecimento das unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica do Rio Paraopeba, com o acompanhamento pelos órgãos gestores e conselhos consultivos, sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	5.8) programa de monitoramento da estruturação de projetos e de gerenciamento do Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada, de forma a garantir a transparência na aplicação dos recursos e privilegiar a interlocução institucional e social com os entes e a população envolvida.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	6) O Ministério Público requer seja determinado à REQUERIDA que os planos e programas sejam elaborados, bem como que a execução seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica. Os planos e programas devem respeitar a legislação vigente e prever a adoção das melhoras técnicas disponíveis. Devem ainda conter metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, bem como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados. Os planos e programas devem ser apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a REQUERIDA realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	7) O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA que garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados. Ainda, pede que seja garantido o direito à informação, disponibilizando em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 dias.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	8) O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recidos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 dias contados da data dos atos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	a) prevenir novos danos ambientais, assegurando a segurança de todas as estruturas do complexo minerário Paraopeba;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	b) mitigar todos os danos ambientais ocasionados pelo rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	1) o imediato julgamento – por meio de decisão parcial de mérito – das seguintes pretensões, condenando-se a requerida ao pagamento de: a) indenização/compensação a título de danos morais coletivos e de danos sociais, no valor de R\$ 28.015.667.157,40 (vinte e oito bilhões, quinze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Indenização/compensação a título de danos econômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais, mediante o custeio dos seguintes projetos, no montante de R\$ 26.680.100.000,00, relativos aos programas que se encontram devidamente discriminados no anexo “Análise dos efeitos do rompimento das barragens da Vale S/A, em Brumadinho, e de seus reflexos no Estado de Minas Gerais” – 4. Propostas do Poder Executivo Estadual.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	3) Intimação da ré para apresentar os planos de reparação de danos à fauna já existentes, conforme alegado em sede de contestação, a fim de que sejam estes avaliados por equipe técnica a ser definida sob o crivo do contraditório;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	4) Extinção da lide com relação aos pedidos cautelares referentes à tutela da fauna, nos seguintes termos: a) Sejam julgados procedentes os pedidos apresentados nos itens 3.1 e 3.2 da exordial, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela própria ré, com a subsequente extinção da lide no que concerne a estes tópicos, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “a” do CPC/2015; b) Seja homologado o Termo de Compromisso Preliminar firmado entre as partes no dia 5 de abril de 2019, extinguindo-se, por consequência, a lide no que se refere aos itens 3.3 e 3.4, com espeque no art. 487, inc. III, alínea “b” do Código Processual Civil.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	5) Deferimento do pedido de tutela de urgência ao meio ambiente cultural (4.1, item “e” e pedidos finais II e IV), nos seguintes termos:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	a) Considerando que não se pode deixar ao causador dos danos a responsabilidade exclusiva pelo diagnóstico sobre a extensão de sua responsabilidade, os Autores e os Amici Curiae pedem seja determinado à ré que apresente em juízo o diagnóstico total dos danos ao meio ambiente cultural, constando: a) a metodologia de desenvolvimento do diagnóstico, inclusive no tocante à participação popular; b) a inclusão dos danos incontroversos narrados nestes autos; c) análise de todos os demais danos já apontados pelas partes; d) observância dos relatórios anexos, produzidos pelo MPMG e pelas assessorias técnicas e pelo Estado de Minas Gerais, abordando no diagnóstico todos os danos neles mencionados; e) consulta e aprovação de todas as instâncias de proteção do patrimônio cultural conforme competência (conselhos municipais de patrimônio	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		cultural, IEPHA, IPHAN, CECAV etc);	
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	e) que: e.1) a elaboração dos planos e programas, bem como sua execução, seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica; e.2) contemplem todos os danos constantes do diagnóstico (incluindo os danos causados em segunda onda, a partir das obras realizadas pela ré para recuperação e/ou mitigação dos danos originalmente causados; e os danos ocasionados a comunidades tradicionais que não se encontrem dentro do limite territorial estabelecido inicialmente para o pagamento de auxílio emergencial); e.3) respeitem a legislação vigente e contemplem a adoção das melhores técnicas disponíveis, contendo metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, assim como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados; e.4) sejam apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a requerida realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes; e.5) a requerida garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados; e.6) seja garantido o direito à informação, disponibilizando nestes autos e em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias. (Pedidos de tutela de urgência 6 e 7); e.7) os planos e programas devem levar em consideração as informações, levantamentos, premissas e recomendações constantes nos relatórios produzidos pelo MPMG e pelas Assessorias Técnicas Aedas, Guaicuy e Nacab (anexos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	f) que seja determinado à ré a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	g) que seja determinada a avaliação dos planos pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	h) por fim, que a ré comprove o cumprimento das medidas previstas nos planos e programas devidamente aprovados, com auditoria pela empresa AECOM e noticiamento nestes autos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	8) que seja determinado à ré que expressamente comunique neste processo todos os planos/ações que está desenvolvendo a título de reparação/compensação ambiental, informando a que título pretendem estar fazendo a reparação. Pede que seja determinado a submissão de todos os planos/ações à análise da auditoria técnica e do perito do juízo;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	2) Imediata e continuamente: tomar todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias - segundo as melhores tecnologias disponíveis - para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão. Para tanto, além de outras medidas eventualmente necessárias, a REQUERIDA deverá, no prazo de 10 dias, elaborar, submeter aos órgãos competentes e implementar plano de ações, com cronograma definido e metas (inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminantes pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substâncias contaminantes e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos d'água da bacia hidrográfica, especialmente no rio Paraopeba e seu sistema de lagoas.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	9) O Ministério Público pede seja determinado à REQUERIDA: (9.1) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% do valor a ser utilizado, para os 12 meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; (9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 bilhões de reais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	10) A teor do disposto no art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art. 84, §4º da Lei 8078/90 e art. 537 do NCPC, o Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00, no caso de seus prazos (incluindo prazos dos cronogramas de execução), sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela pleiteada, além da responsabilização criminal. Pede que os valores sejam revertidos em favor do Fundo Estadual do Ministério Público - FUNEMP.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Indenização pelos danos ocasionados ao sítio arqueológico "Berros II" em valor não inferior a R\$ 361.250,00, (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme exposto no item 4.4.2.II, a ser depositado em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público (FUNEMP), e sem prejuízo das medidas que venham a ser exigidas pelo IPHAN.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	2) O deferimento da Tutela Provisória para determinar o bloqueio das contas em nome da ré até o limite de R\$ 26.680.100.000,00, referentes aos danos socioeconômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Com a juntada, pede que os diagnósticos sejam submetidos às partes, inclusive assessorias, para apreciação;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Caso haja controvérsia, desde já pede seja determinada a avaliação do diagnóstico pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	d) após conclusão e aprovação do diagnóstico por todos os entes competentes, inclusive as partes, seja determinado à ré a elaboração, aprovação em todos os órgãos competentes de proteção ao patrimônio cultural (federal, estadual e municipal, conforme nível de proteção do bem), e apresentação a este juízo, de planos para reparação global dos danos – contemplando os danos constantes do diagnóstico aprovado pelas partes e juízo - com apresentação de: (I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico e espeleológico, passível de ser restaurado, conforme pedido de tutela de urgência 4.1, "e", I, e pedidos finais II e IV, item "c.1"; (II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial de todos os municípios atingidos, conforme tutelade urgência 4.1, "e", II e pedidos finais II e IV, item "a", "b", "c.1"; (III) programa para reestabelecimento do patrimônio turístico e paisagístico, com requalificação dos locais afetados, conforme tutela de urgência 4.1, "e", III e IV, e	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		pedidos finais II e pedido final IV, item “c.1”; (IV) planos de compensação/indenização pelos danos ao meio ambiente cultural irreparáveis por medidas de restauração ou salvaguarda.	
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	9) a ampliação probatória em relação aos seguintes pontos: a) Submissão ao Comitê Técnico da UFMG e/ou abertura de chamadas no tocante aos pontos trazidos nesta petição no item 3.1.5; b) Ampliação das chamadas 3, 7, 33, 35 e 36, 39, 55 e 60, de forma que contemplem também aspectos socioeconômicos dos municípios da Região 5 (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	11) Que a ré seja condenada a comprovar as ações adotadas para mitigação e reparação dos danos socioambientais já identificados pela empresa;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	c) reparar integralmente os danos socioambientais provocados pelo rompimento das barragens do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão), através de: (c.1) restauração in natura das áreas e ecossistemas impactados; (c.2) compensação ambiental em decorrência dos impactos causados, por meio de ações e do pagamento de valores a serem apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, obrigatoriamente revertidos para a bacia hidrográfica afetada; (c.3) indenização dos: (c.3.1) danos residuais (irreparáveis); (c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); (c.3.3) danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais). Os valores devem ser apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, sem prejuízo dos parâmetros já trazidos aos autos pelo MPMG, sendo destinados ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7347/85.	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	6) que se imponha à ré o dever de elaborar diagnóstico detalhado de todos os danos ambientais, incluindo-se patrimônio cultural e turístico, habitação e urbanismo, causados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV_A, garantindo-se a identificação de danos intercorrentes e irreparáveis, assim como sua quantificação, para fins de compensação ambiental. O diagnóstico em questão deve atender a todas as especificações e recomendações emitidas pelos órgãos ambientais competentes; a) Subsidiariamente, que tal diagnóstico seja elaborado pelo Comitê Técnico da UFMG, de forma consolidada a partir das 67 chamadas já emitidas e de novas chamadas a serem emitidas conforme os pedidos da presente manifestação, também de forma que permita a quantificação de danos intercorrentes e irreparáveis e atenda a todas as especificações e determinações dos órgãos ambientais competentes;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	7) que o CTC-UFMG realize a quantificação dos danos irreparáveis e intercorrentes para fins de reparação e compensação ambiental;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	10) Abertura de novas chamadas pelo CTC-UFMG sobre danos morais individuais, danos à propriedade privada, direito de ir e vir, danos socioambientais, acesso à água, segurança alimentar, produção rural, cadeias econômicas, danos imateriais, saúde, impactos nas políticas públicas e perpetuações das violações, abarcando todos os municípios e comunidades que já puderam ser identificadas como atingidas;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	4.3) Estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada, incluindo avaliação da contaminação do pescado por inorgânicos - avaliar o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, comparando com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde;	Suspensão
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	4) No prazo de 30 dias, elaborar e apresentar aos órgãos competentes, executando conforme cronograma:	N.A
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	IV - Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação/deferimento da tutela cautelar e da tutela antecipada, tornando-as definitivas e, ainda, condenação da REQUERIDA a:	N.A
5044954-73.2019.8.13.0024	Aditamento	VII - a inversão do ônus da prova como regra de procedimento, conforme fundamentação constante em tópico próprio.	N.A

5044954-73.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	12) Inversão do ônus da prova no que tange às atividades de conhecimento relacionadas à definição do quanto devido, dos titulares dos direitos e dos danos ocorridos, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa;	N.A
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	I. A concessão de liminar inaudita altera pars, por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, decretando-se a indisponibilidade do bens da requerida VALE S/A, no valor de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), efetivando-se, inicialmente, o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras através do BACENJUD e, caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis através do RENAJUD e de bens móveis mediante expedição de ofícios aos cartórios de imóveis de Belo Horizonte/MG, Brumadinho/MG, Itabirito/MG, Itabira/MG e Ouro Preto/MG;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	II. Caso não sejam encontrados bens e valores suficientes na forma do item acima, seja determinado o bloqueio de ações listadas em Bolsa de Valores da requerida, na quantidade necessária a composição do valor;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	III. A indicação expressa na decisão de que esse valor bloqueado seja usado exclusivamente na reparação dos danos causados às pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão nos limites territoriais do município de Brumadinho;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	IV. Que a requerida se responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável observando-se a dignidade e adequação dos locais às características de cada família, sempre em condições equivalentes ao status quo anterior ao desastre, para TODAS as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	V. Para o atendimento ao item anterior, que sejam ouvidas as pessoas atingidas acerca da opção quanto ao local e forma de abrigamento (hotel,	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		pousada, imóvel locado);	
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	VI. Que a requerida seja compelida, imediatamente, a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, devendo, para tanto, disponibilizar equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico, arquiteto, e em quantidade suficiente, para o atendimento das demandas apresentadas pelas pessoas atingidas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	VII. Que a empresa requerida disponibilize, de imediato, estrutura adequada para acolhimento dos familiares de vítimas que se encontram desaparecidas e daquelas já com confirmação de óbito, fornecendo informações atualizadas a cada família envolvida, alimentação, apoio da equipe multidisciplinar acima mencionada, transporte, gastos com sepultamento e todo o apoio logístico e financeiro solicitado pelas famílias;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	VIII. Que sejam divulgados boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Inicial	IX. Que, semanalmente, a empresa forneça ao Juízo a relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	3. Diante das práticas abusivas e da recalcitrância da Requerida em atender as medidas emergenciais judicialmente impostas, determine que a Requerida: 3.1. Mantenha, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; 3.2. Constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sem prejuízo do valor já acautelado;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	5. Determine que a Requerida custeie integralmente a contratação de entidades que prestarão assessoria técnica independente às pessoas atingidas, no mínimo, nas cinco regiões previstas no Termo de Referência e respectivo Edital de Chamamento Público (em anexo) já publicados e consignados no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6. Determine que a Requerida custeie entidade/corpo técnico multidisciplinar, que seja independente em relação à Requerida, cuja escolha seja feita por este Juízo, ouvido o MPMG, para que elabore Diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos, obedecendo o seguinte:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.1. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediata inclusão no "pagamento emergencial" já acordado no âmbito do processo de n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte a ação;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.2. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem da manutenção do "pagamento emergencial", no âmbito do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que tramita perante a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte a ação, para além do prazo de doze meses inicialmente estabelecidos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.7. Contemple planos, projetos e ações emergenciais capazes de mitigar os impactos e inibir a difusão, multiplicação, intensificação, extensão e surgimento de novos danos socioeconômicos, inclusive no que toca às situações identificadas no item 6.3;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.9. Contemple a criação e forma de operacionalização de fundo específico a ser composto por valores advindos das indenizações por dano moral coletivo/ou dano social, cujo nome será definido pelas pessoas atingidas, observando-se o seguinte: 6.9.1. garantia da participação informada das pessoas atingidas e de integrantes da sociedade civil na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias, 6.9.2. vedação de qualquer tipo de ingerência e participação da Requerida na concepção, planejamento gestão e assento nas instâncias decisórias;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.10. Submeta a execução de todos os planos, projetos e ações criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos à auditoria finalística e contábil-financeira;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	8. Determine que a Requerida custeie a contratação de entidade que exercerá as funções de gerenciador das assessorias técnicas independentes, que exercerá as funções de gestão administrativa-financeira e será indicada em lista tríplex pelo Ministério Público e escolhida e homologada pelo Juízo, devendo preencher os seguintes requisitos: a) Ter, pelo menos, 3 anos de existência; b) Ter independência técnica, financeira e institucional em relação à Requerida; c) Ser entidade sem fins lucrativos; d) Possuir experiência no âmbito da defesa de direitos humanos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	9. Determine que a Requerida custeie a contratação, a ser realizada pelo gerenciador das assessorias técnicas independentes, de auditoria externa independente para análise contábil-financeira e finalística da execução dos planos de trabalho das entidades que prestarão assessoria técnica independente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	10. Determine que a Requerida custeie a contratação de auditoria externa independente para análise finalística e contábil-financeira da execução dos planos, projetos e ações a serem criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11. Determine à Requerida a obrigação de dar quantia certa, em ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para as pessoas atingidas que se enquadrem nas seguintes situações:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.1. Pessoas residentes nas comunidades de Parque da Cachoeira, Córrego do Feijão, Alberto Flores, Cantagalo, Pires, na Zona de Autossalvamento e nas margens do córrego Ferro-Carvão, mediante a utilização da mesma base de dados já criada para efeito do cumprimento do "pagamento emergencial" definido nos autos do Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em audiência realizada no dia 20/02/2019 (Item: 4.3) ou comprovação de domicílio;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.2. Pessoas que sofreram deslocamento de suas residências em razão dodesastre, conforme listagem juntada semanalmente pela Vale emcumprimento à decisão liminar proferida nestes autos, ou pessoas quetiveram seus imóveis atingidos, em qualquer proporção, pela lama/rejeitos,conforme relatório realizado pelo MPMG com base nos laudos da defesacivil;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.3. Agricultores, pecuaristas, pescadores e piscicultores que utilizam a água do rio Paraopeba, do córrego Ferro-Carvão ou de águas subterrâneas, poços ou cisternas localizados a até 100 metros do leito do rio Paraopeba para produção agropecuária (irrigação de plantios, dessedentação animal), mediante a utilização da mesma base de dados já criada para efeito do cumprimento do "pagamento emergencial", definido nos autos do processo de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em audiência realizada no dia 20/02/2019;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.4. Agricultores, pecuaristas, pescadores, piscicultores, profissionais do turismo, extrativistas ou coletores de produtos animais, vegetais ou minerais no leito do rio Paraopeba, mediante comprovação da atividade por meio de documento emitido pelos órgãos públicos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.5. Para atendimento dos itens acima, requer que, nos termos do artigo 536 do CPC, a Requerida seja compelida a disponibilizar uma equipe multidisciplinar para recebimento da documentação e pagamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do pedido. Requer ainda que, semanalmente, a Requerida encaminhe ao juízo a listagem com todos os pagamentos efetuados a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	11.6. Sem prejuízo do item anterior, requer que sejam as pessoas atingidas autorizadas a proceder à liquidação judicial dos valores ou, na hipótese de não estarem municadas de plano de documentação comprobatória, requer que tais situações fiquem expressamente resguardadas no âmbito do plano a ser elaborado conforme item 6.3 dos pedidos. Ressaltam-se os termos do art. 516, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do STJ (Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010) que permitem que a liquidação não se concentre em um só juízo, uma vez que, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12. Determine à Requerida a obrigação de dar quantia certa, em ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para as pessoas atingidas que não se enquadram nos subitens acima e estejam nas seguintes situações:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.1. Pessoas que sofreram deslocamento forçado de suas residências em razão do desastre e não se enquadram no item 11.2;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.2. Agricultores e pecuaristas (proprietários, arrendatários, meeiros e diaristas) que tiveram as áreas em que produziam atingidas, total ou parcialmente, pela lama/rejeitos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.3. Agricultores e pecuaristas (proprietários, arrendatários, meeiros e diaristas) que tiveram suas áreas de produção "ilhadas" pela lama/rejeitos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.4. Pessoas que tiveram imóvel danificado pelo desastre ou pelas posteriores atividades emergenciais ou de reparação;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.5. Pessoas que tiveram comprometido seu abastecimento de água para consumo doméstico pelo desastre;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.6. Comerciantes e empreendedores, formais ou informais, com atividades relacionadas ao turismo, lazer ou pesca no município de Brumadinho ou ao longo do rio Paraopeba que tenham tido prejudicadas suas atividades em razão do desastre;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	12.7. Para atendimento dos itens acima, requer sejam os atingidos autorizados a proceder à liquidação judicial dos valores ou, na hipótese de não estarem municiados de plano de documentação comprobatória, requer que tais situações fiquem expressamente resguardadas no âmbito do plano a ser elaborado conforme item 6.3 dos pedidos. Ressaltam-se os termos do art. 516, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do STJ (Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010) que permitem que a liquidação não se concentre em um só juízo, uma vez que, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	13. Determine que a Requerida adiante indenização em valor correspondente às dívidas e financiamentos relacionados às atividades produtivas de agricultores, pecuaristas, piscicultores e empresários que ficaram impossibilitados de serem saldados em razão do desastre; 13.1. Para atendimento deste item, requer que, nos termos do artigo 536 do CPC, a Requerida seja compelida a disponibilizar uma equipe multidisciplinar para recebimento da documentação e pagamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do protocolo do pedido. Requer ainda que, semanalmente, a Requerida encaminhe ao juízo a listagem com todos os pagamentos efetuados a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas. 13.2. Sem prejuízo do item anterior, requer que sejam as pessoas atingidas autorizadas a proceder à liquidação judicial dos valores ou, na hipótese de não estarem municiadas de plano de documentação comprobatória, requer que tais situações fiquem expressamente resguardadas no âmbito do plano a ser elaborado conforme item 6.3 dos pedidos. Ressaltam-se os termos do art. 516, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do STJ (Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010) que permitem que a liquidação não se concentre em um só juízo, uma vez que, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	0	14. Determine que a Requerida: 14.1. forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequadas, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	14.2. forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	14.3. realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação de caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas) às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	14.5. que, nos termos do artigo 536 do CPC, a Requerida seja compelida a disponibilizar uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido. Requer ainda que, semanalmente, a Requerida encaminhe ao juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	15. Requer que seja nomeado pelo Juízo assistente técnico independente, a ser indicado pelo IGAM ou outro órgão estatal competente, às expensas da requerida, a fim de que realize periodicamente, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias, análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal, devendo ser os resultados amplamente divulgados aos atingidos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	16. Determine que a Requerida informe a todas as pessoas atingidas sobre o indeferimento de seus pedidos protocolados perante a empresa, justificando-os;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	Tendo em vista a necessidade de que o juízo tome contato pessoal e imediato com a realidade, a fim de conhecer o objeto material litigioso, o Ministério Público requer, após intimação do réu para acompanhar a sua respectiva produção, a determinação da produção das seguintes provas, de maneira imediata, independentemente da apresentação de contestação ou de saneamento do processo, seja determinada a produção antecipada de prova, consistente em: a) realização de audiência(s) pública(s) judicial(is) para a oitiva da comunidade, garantindo a representatividade das diversas coletividades atingidas ao longo da bacia do Rio Paraopeba; b) Inspeção judicial, na forma dos artigos. 481-484 do CPC, fazendo-se os respectivos registros, para que constem dos autos.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>1. seja concedida tutela provisória, de evidência ou de urgência antecipada, de cunho declaratório, para esclarecer dúvida juridicamente relevante, qual seja: declarar que o acordo firmado entre a Requerida e a DPMG não pode ser interpretado em qualquer sentido que implique quitação integral de quaisquer verbas, em favor da Requerida, por parte dos atingidos que optem por fazer o acordo, ficando igualmente declarado que os valores eventualmente recebidos pelas vítimas serão considerados apenas como antecipação de indenização, podendo ser descontados dos valores futuros obtidos no âmbito desta ação coletiva ou em qualquer outra na seara judicial ou extrajudicial;</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	<p>2. desde que procedente o item "a", seja concedida tutela provisória para determinar que, como o acordo firmado entre a Requerida e a DPMG caracteriza confissão de dívida, as pessoas que não se interessarem em negociar de forma individual fiquem autorizadas a liquidar judicialmente valores, apresentando ao juízo os comprovantes da sua situação de atingido, sempre ressalvada a competência da Justiça do Trabalho. Esse pedido é importante, como se viu, para evitar que apenas a Vale possa decidir quem é ou não atingido. Caso o indivíduo prefira não se submeter à Vale, ou pela empresa seja recusado, ou mesmo não se enquadre nos parâmetros de triagem de atendimento da DPMG ou queira ser assistido por advogado de sua confiança, deve estar disponível a alternativa de que ele busque o pagamento da dívida confessa em juízo, mediante liquidação e execução. É bom lembrar que esse pedido não precisa ficar concentrado neste juízo, uma vez que, nos termos dos arts. 516, parágrafo único, do CPC e da jurisprudência do STJ, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente. Ressalte-se, por fim, que a autorização, conforme se requer, deverá ser restrita às questões cuja liquidação antecipada não apresente possibilidade de prejuízos futuros aos atingidos, ou seja, no que toca aos direitos tratados nas cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta;</p>	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	3. que seja determinada a exibição incidental dos documentos em que conste a "matriz de danos" expressada na ata de reunião de 25 de abril de 2019, acima referenciada, em que estavam presentes a Vale, diversas Instituições Públicas e várias comunidades atingidas pelo desastre das barragens de Brumadinho (documento anexo); bem como todos os documentos em que se especifiquem os termos "pacote padrão" (cláusula 8.2), "valor fixo" a ser apresentado pela Vale (cláusula 9.2), "custo de implantação" (cláusulas 11.3, 11.4 e 11.5) e "valor a ser apresentado pela Vale" como referência (cláusula 14.2), a fim de que seja garantido não apenas o direito dos atingidos à informação, como a própria viabilidade de liquidação judicial dos valores pertinentes às indenizações tratadas nas referidas cláusulas;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	4. seja concedida tutela provisória para determinar que a Requerida submeta ao Ministério Público e ao juízo, relatório circunstanciado e motivado de todos os casos em relação aos quais houve tentativa de acordo extrajudicial e ela foi recusada, esclarecendo por quais motivos o acordo não foi aceito.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	2) O deferimento da Tutela Provisória para determinar o bloqueio das contas em nome da ré até o limite de R\$ 26.680.100.000,00, referentes aos danos socioeconômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	3) Intimação da ré para apresentar os planos de reparação de danos à fauna já existentes, conforme alegado em sede de contestação, a fim de que sejam estes avaliados por equipe técnica a ser definida sob o crivo do contraditório;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	4) Extinção da lide com relação aos pedidos cautelares referentes à tutela da fauna, nos seguintes termos: a) Sejam julgados procedentes os pedidos apresentados nos itens 3.1 e 3.2 da exordial, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela própria ré, com a subsequente extinção da lide no que concerne a estes tópicos, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC/2015; b) Seja homologado o Termo de Compromisso Preliminar firmado entre as partes no dia 5 de abril de 2019, extinguindo-se, por consequência, a lide no que se refere aos itens 3.3 e 3.4, com espeque no art. 487, inc. III, alínea "b" do Código Processual Civil.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	5) Deferimento do pedido de tutela de urgência ao meio ambiente cultural (4.1, item “e” e pedidos finais II e IV), nos seguintes termos:	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	a) Considerando que não se pode deixar ao causador dos danos a responsabilidade exclusiva pelo diagnóstico sobre a extensão de sua responsabilidade, os Autores e os Amici Curiae pedem seja determinado à ré que apresente em juízo o diagnóstico total dos danos ao meio ambiente cultural, constando: a) a metodologia de desenvolvimento do diagnóstico, inclusive no tocante à participação popular; b) a inclusão dos danos incontroversos narrados nestes autos; c) análise de todos os demais danos já apontados pelas partes; d) observância dos relatórios anexos, produzidos pelo MPMG e pelas assessorias técnicas e pelo Estado de Minas Gerais, abordando no diagnóstico todos os danos neles mencionados; e) consulta e aprovação de todas as instâncias de proteção do patrimônio cultural conforme competência (conselhos municipais de patrimônio cultural, IEPHA, IPHAN, CECAV etc);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Com a juntada, pede que os diagnósticos sejam submetidos às partes, inclusive assessorias, para apreciação;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Caso haja controvérsia, desde já pede seja determinada a avaliação do diagnóstico pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	d) após conclusão e aprovação do diagnóstico por todos os entes competentes, inclusive as partes, seja determinado à ré a elaboração, aprovação em todos os órgãos competentes de proteção ao patrimônio cultural (federal, estadual e municipal, conforme nível de proteção do bem), e apresentação a este juízo, de planos para reparação global dos danos – contemplando os danos constantes do diagnóstico aprovado pelas partes e juízo - com apresentação de: (I) programa para restauração dos bens do patrimônio material, inclusive arqueológico e espeleológico, passível de ser restaurado, conforme pedido de tutela de urgência 4.1, “e”, I, e pedidos finais II e IV, item “c.1”; (II) programa de salvaguarda do patrimônio imaterial de todos os municípios atingidos, conforme tutelade urgência 4.1, “e”, II e pedidos finais II e IV, item “a”, “b”, “c.1”; (III) programa para reestabelecimento do patrimônio turístico e paisagístico, com requalificação dos locais afetados, conforme tutela de urgência 4.1, “e”, III e IV, e	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		pedidos finais II e pedido final IV, item “c.1”; (IV) planos de compensação/indenização pelos danos ao meio ambiente cultural irreparáveis por medidas de restauração ou salvaguarda.	
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	e) que: e.1) a elaboração dos planos e programas, bem como sua execução, seja integralmente acompanhada por equipes técnicas multidisciplinares, com Anotação de Responsabilidade Técnica; e.2) contemplem todos os danos constantes do diagnóstico (incluindo os danos causados em segunda onda, a partir das obras realizadas pela ré para recuperação e/ou mitigação dos danos originalmente causados; e os danos ocasionados a comunidades tradicionais que não se encontrem dentro do limite territorial estabelecido inicialmente para o pagamento de auxílio emergencial); e.3) respeitem a legislação vigente e contemplem a adoção das melhores técnicas disponíveis, contendo metas e objetivos de curto, médio e longo prazo, assim como cronogramas de execução a serem rigorosamente observados; e.4) sejam apresentados para aprovação e acompanhados pelos órgãos públicos competentes, devendo a requerida realizar todas as adequações por eles exigidas, inclusive em relação aos cronogramas de execução, e elaborar relatórios de cumprimento, mensais ou em menor periodicidade exigida pelos órgãos competentes; e.5) a requerida garanta a participação social na adequação dos planos/programas elaborados; e.6) seja garantido o direito à informação, disponibilizando nestes autos e em meio eletrônico todas as informações sobre os planos/programas elaborados, bem como sobre sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias. (Pedidos de tutela de urgência 6 e 7); e.7) os planos e programas devem levar em consideração as informações, levantamentos, premissas e recomendações constantes nos relatórios produzidos pelo MPMG e pelas Assessorias Técnicas Aedas, Guaicuy e Nacab (anexos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	f) que seja determinado à ré a comprovação nos autos do cumprimento das medidas acima requeridas, juntando aos autos cópias dos planos e programas, acompanhada dos recibos e deliberações dos órgãos competentes, em até 10 (dez) dias contados da data dos atos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	g) que seja determinada a avaliação dos planos pelo CTC-UFMG, para verificação de sua adequação e suficiência.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	h) por fim, que a ré comprove o cumprimento das medidas previstas nos planos e programas devidamente aprovados, com auditoria pela empresa AECOM e noticiamento nestes autos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	6) que se imponha à ré o dever de elaborar diagnóstico detalhado de todos os danos ambientais, incluindo-se patrimônio cultural e turístico, habitação e urbanismo, causados pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IV_A, garantindo-se a identificação de danos intercorrentes e irreparáveis, assim como sua quantificação, para fins de compensação ambiental. O diagnóstico em questão deve atender a todas as especificações e recomendações emitidas pelos órgãos ambientais competentes; a) Subsidiariamente, que tal diagnóstico seja elaborado pelo Comitê Técnico da UFMG, de forma consolidada a partir das 67 chamadas já emitidas e de novas chamadas a serem emitidas conforme os pedidos da presente manifestação, também de forma que permita a quantificação de danos intercorrentes e irreparáveis e atenda a todas as especificações e determinações dos órgãos ambientais competentes;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	7) que o CTC-UFMG realize a quantificação dos danos irreparáveis e intercorrentes para fins de reparação e compensação ambiental;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	8) que seja determinado à ré que expressamente comunique neste processo todos os planos/ações que está desenvolvendo a título de reparação/compensação ambiental, informando a que título pretendem estar fazendo a reparação. Pede que seja determinado a submissão de todos os planos/ações à análise da auditoria técnica e do perito do juízo;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	11) Que a ré seja condenada a comprovar as ações adotadas para mitigação e reparação dos danos socioambientais já identificados pela empresa;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	1. Sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (processo n.º 5000053-16.2019.8.13.0090), uma vez que os fatos justificadores da medida persistem;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	2. Sejam estendidos os efeitos do provimento exarado em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (processo n.º 5000053-16.2019.8.13.0090) a todos os municípios atingidos banhados pelo rio Paraopeba, uma vez que, além dos fatos justificadores da medida persistirem, agora estes fatos irradiaram-se ao longo de toda a bacia do rio Paraopeba;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.8. Contemple a opção por reassentamento, coletivo ou individual, para as pessoas ou comunidades atingidas, garantindo-se condições melhores ou iguais à situação anterior;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	7. Determine que a Requerida custeie a contratação de pessoas (físicas ou jurídicas), para a execução dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, mediante os seguintes critérios: 7.1. atuar tendo como premissa a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas, garantido-lhes a participação informada, por meio de suas comissões e respectivas assessorias técnicas independentes; 7.2. ausência de vínculo com a Requerida, que lhe propicie autonomia de atuação nos termos do plano de trabalho por ela elaborado; 7.3. participação das pessoas atingidas na elaboração do plano de trabalho, observando as peculiaridades de cada comunidade e a extensão, intensidade e especificidades dos danos sofridos pelas respectivas comunidades, bem como as situações de vulnerabilidade social, incluindo visitas e atividades in loco, sendo acostado aos autos;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	14.4. forneça outros recursos, serviços ou materiais necessários para garantir a subsistência digna das pessoas, famílias e comunidades atingidas (tais como medicamentos, repelente, insumos médicos, transporte, alimentação, equipamentos ou insumos indispensáveis ao restabelecimento das atividades produtivas), que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente, sem prejuízo de que possam ser determinadas, posteriormente, em fase de cumprimento provisório da decisão;	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	1) o imediato julgamento – por meio de decisão parcial de mérito – das seguintes pretensões, condenando-se a requerida ao pagamento de: a) indenização/compensação a título de danos morais coletivos e de danos sociais, no valor de R\$ 28.015.667.157,40 (vinte e oito bilhões, quinze milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	b) Indenização/compensação a título de danos econômicos sofridos pelo Estado de Minas Gerais, mediante o custeio dos seguintes projetos, no montante de R\$ 26.680.100.000,00, relativos aos programas que se encontram devidamente discriminados no anexo “Análise dos efeitos do rompimento das barragens da Vale S/A, em Brumadinho, e de seus reflexos no Estado de Minas Gerais” – 4. Propostas do Poder Executivo Estadual.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	c) Indenização pelos danos ocasionados ao sítio arqueológico “Berros II” em valor não inferior a R\$ 361.250,00, (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme exposto no item 4.4.2.II, a ser depositado em favor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério Público (FUNEMP), e sem prejuízo das medidas que venham a ser exigidas pelo IPHAN.	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	9) a ampliação probatória em relação aos seguintes pontos: a) Submissão ao Comitê Técnico da UFMG e/ou abertura de chamadas no tocante aos pontos trazidos nesta petição no item 3.1.5; b) Ampliação das chamadas 3, 7, 33, 35 e 36, 39, 55 e 60, de forma que contemplem também aspectos socioeconômicos dos municípios da Região 5 (São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias);	Extinção com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.3. identificar grupos sociais ou pessoas atingidas que necessitem de imediato recebimento de adiantamentos de indenização/outros pagamentos emergenciais;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.4. identificar, avaliar e valorar toda a integralidade dos danos sociais e econômicos, causados pelo desastre às pessoas e grupos sociais e coletividades atingidas, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, ressaltando-se a competência da Justiça do Trabalho;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.5. atuar tendo como premissa a centralidade do sofrimento das pessoas atingidas, garantido-lhes a participação informada em todas as etapas do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, por meio de suas comissões e respectivas assessorias técnicas independentes;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	6.6. elaborar os planos, os projetos e as ações necessárias para a reparação integral dos danos: 6.6.1. materiais (danos emergentes e lucros cessantes), morais e estéticos de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas; 6.6.2. materiais, morais e imateriais de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas; 6.6.3. materiais, morais, imateriais e social decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	4. Seja a Requerida, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho, condenada à reparação integral dos danos sociais e econômicos decorrentes do desastre, conforme explanado ao longo da inicial, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Diagnóstico Social e Econômico e do Plano de Reparação Integral de Danos, que, nos termos do pedido de número 6 do item 7.1, identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos: a. patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas; b. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano moral coletivo) de todos os grupos sociais, comunidades e demais coletividades atingidas determinadas ou determináveis; c. patrimoniais e extrapatrimoniais (v.g. dano social compensatório e punitivo) decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados;	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	10) Abertura de novas chamadas pelo CTC-UFMG sobre danos morais individuais, danos à propriedade privada, direito de ir e vir, danos socioambientais, acesso à água, segurança alimentar, produção rural, cadeias econômicas, danos imateriais, saúde, impactos nas políticas públicas e perpetuações das violações, abarcando todos os municípios e comunidades que já	Extinção parcial com análise de mérito - CPC, art. 487, III, b)

		pueram ser identificadas como atingidas;	
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	14.6. sem prejuízo, sejam os atingidos autorizados a proceder à liquidação judicial dos valores ou, na hipótese de não estarem municiados de plano de documentação comprobatória, requer que tais situações fiquem expressamente resguardadas no âmbito do plano a ser elaborado conforme item 6.3 dos pedidos. Ressaltam-se os termos do art. 516, parágrafo único, do CPC e jurisprudência do STJ (Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010) que permitem que a liquidação não se concentre em um só juízo, uma vez que, o exequente de título coletivo pode optar por propor sua liquidação no juízo que lhe for mais conveniente;	Manutenção
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	5. Requer-se, ainda, que o detalhamento dos modos de cumprimento destas obrigações a título de direitos individuais homogêneos, seja definido em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 297, parágrafo único, e art. 536, ambos do CPC.	Manutenção
5087481-40.2019.8.13.0024	Aditamento	4. Seja reconhecida a inversão do ônus da prova, na forma da súmula 618 do STJ, desde já, organizando-se o processo, bem como seja reconhecido o dever de financiamento das perícias e o disclosure de todas as informações relevantes;	N.A
5087481-40.2019.8.13.0024	Danos Coletivos	12) Inversão do ônus da prova no que tange às atividades de conhecimento relacionadas à definição do quanto devido, dos titulares dos direitos e dos danos ocorridos, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa;	N.A

ANEXO VIII – VALORES INDICADOS PELA VALE COMO DESPESAS JÁ REALIZADAS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

Rótulos de Linha	2019	2020	Subtotal Despesas Repa
☐ Obras e Serviços	1.798.016.467,14	793.363.957,35	2.591.380.424,49
☒ Contenção de Rejeitos	1.300.806.743,53	75.747.623,06	1.376.554.366,59
☒ Remoção de Rejeitos	352.311.298,51	507.077.536,40	859.388.834,91
☒ Infraestrutura	144.898.425,10	210.538.797,89	355.437.222,99
☐ Obras e Serviços técnicos de reparação e Compensação	399.398.820,52	1.000.553.079,26	1.399.951.899,78
☒ Socioambiental	313.865.405,99	834.651.897,32	1.148.517.303,31
☒ Social	55.372.447,92	126.979.252,20	182.351.700,12
☒ Socioeconomico	30.160.966,61	38.921.929,74	69.082.896,35
☐ Apoio integral ao Atingido	82.639.053,98	124.816.861,23	207.455.915,21
☒ Fornecimento de Água	58.568.819,42	98.927.762,09	157.496.581,51
☒ Moradia	17.368.235,85	23.570.619,22	40.938.855,07
☒ Logística	6.701.998,71	2.318.479,92	9.020.478,63
☐ Doações e outros TACs/TCs	123.174.904,59	70.620.528,53	193.795.433,12
☒ Outros Investimentos Voluntários	93.748.768,28	42.638.394,34	136.387.162,62
☒ Outros TACs/TCs	29.426.136,31	27.982.134,19	57.408.270,50
Subtotal Despesas Reparação	2.403.229.246,23	1.989.354.426,37	4.392.583.672,60
Pagamento de Auxílio Emergencial	1.124.511.707,89	649.959.865,11	1.774.471.573,00
Ressarcimentos já efetuados ao Governo de Minas Gerais		110.051.950,00	110.051.950,00
Total			6.277.107.195,00

Fonte: VALE

ANEXO IX – LISTAGEM REFERENCIAL DE DANOS E PASSIVOS AMBIENTAIS IRREPARÁVEIS

ASPECTOS INDUTORES	IMPACTOS
Arraste e deposição de rejeitos; Carreamento de sedimentos, rejeito, resíduos e/ou efluentes líquidos	Aumento da demanda de águas subterrâneas
Carreamento de sedimentos, rejeito, resíduos e/ou efluentes líquidos; Arraste e deposição de rejeitos	Alteração na Qualidade dos Sedimentos
Arraste e deposição de rejeitos; Carreamento de sedimentos, rejeito, resíduos e/ou efluentes líquidos	Perda de Indivíduos da Ictiofauna
Carreamento de sedimentos, rejeito, resíduos e/ou efluentes líquidos; Arraste e deposição de rejeitos; Chuvas extremas 2019/2020 e inundações do rio Paraopeba	Aumento de Efeitos de Toxicidade e Bioacumulação na Biota Aquática
Arraste e deposição de rejeitos	Perda de indivíduos da flora
Arraste e deposição de rejeitos	Perda de indivíduos da flora de espécies ameaçadas e protegidas por lei
Arraste e deposição de rejeitos	Perda de banco de sementes
Arraste e deposição de rejeitos	Perda de indivíduos da fauna silvestre
Arraste e deposição de rejeitos	Perda de indivíduos da fauna doméstica
Arraste e deposição de rejeitos; Chuvas extremas 2019/2020 e inundações do rio Paraopeba; Carreamento de sedimentos, rejeito, resíduos e/ou efluentes líquidos	Efeitos de toxicidade e bioacumulação em indivíduos de Fauna Silvestre

ANEXO X – TERMO DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO DE AUDITORIA

OBJETO

- 1.1** Contratação pela Vale de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de AUDITORIA(s) INDEPENDENTE(s) aos COMPROMITENTES do Acordo, para acompanhamento técnico e financeiro das ações de reparação socioeconômica e socioambiental integral, a serem executadas pela VALE em cumprimento deste Acordo, e realização de auditoria visando verificação da implementação dos planos, projetos, ações e programas definidos e aprovados pelas autoridades competentes, com emissão de parecer conclusivo quanto ao atingimento dos marcos de entrega, indicadores e/ou padrões objetivamente definidos.
- 1.2** No que se refere às obrigações de pagar relacionadas nos anexos I.1 e I.2, a Auditoria irá apoiar os COMPROMITENTES na análise da execução financeira, implantação e entregas previstas.
- 1.3** Para a execução dos serviços propostos neste TERMO DE REFERÊNCIA, optou-se pela divisão em 3 serviços de auditoria, que podem ou não ser executados pela mesma empresa, a saber:
 - 1.3.1** SERVIÇO DE AUDITORIA PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER SOCIOAMBIENTAIS DA VALE (Anexo II.1, II.2);
 - 1.3.2** SERVIÇO DE AUDITORIA PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER SOCIOECONÔMICAS DA VALE (Anexo I.3 e I.4);
 - 1.3.3** SERVIÇO DE AUDITORIA PARA AS OBRIGAÇÕES DE PAGAR DA VALE REFERENTES AOS PROJETOS DE DEMANDAS DAS COMUNIDADES ATINGIDAS E DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (Anexo I.1 e I.2).

2 DESCRIÇÃO DO ESCOPO E SERVIÇOS DE AUDITORIA

- 2.1** A Auditoria das obrigações de fazer socioambientais da Vale S.A (Anexo II.1 e II.2) deverá:
 - 2.1.1** Respeitado o disposto no Acordo, em especial nas cláusulas 6.5 e 6.6., analisar o detalhamento dos projetos realizados pela Vale S.A., avaliando escopos, objetivos, resultados esperados, indicadores, metas, cronograma de execução física, riscos e detalhamento do cronograma de desembolso financeiro, adequabilidade técnica, com a emissão de relatórios técnicos para os Compromitentes com o objetivo de subsídios para a ordem de início da execução dos projetos. Adicionalmente, em relação ao Anexo II.2, acompanhar e analisar a adequação financeira.
 - 2.1.2** Realizar o acompanhamento dos projetos, programas e ações a fim de verificar a sua implementação adequada, bem como emitir relatórios parciais e final quanto à conclusão das ações/projetos/programas e atendimento dos indicadores, marcos de entrega e/ou padrões objetivamente definidos nos planos/projetos/ações aprovados pelas autoridades competentes e na forma do acordo firmado.

- 2.1.3 Acompanhar a execução consoante ao cronograma de execução físico e financeiro.
- 2.1.4 Avaliar eventual diferença entre o valor orçado e a execução financeira real, verificando se houve algum elemento de má gestão que deu causa ao aumento ou trata-se de ajuste de escopo necessária quando da implementação;
- 2.1.5 Elaborar e emitir relatórios periódicos para os Compromitentes, conforme periodicidade e rotinas estabelecidas nos Capítulos de Governança dos respectivos Planos;
- 2.1.6 Avaliar, periodicamente, emitindo relatórios mensais, conforme item 6 do Acordo, a execução e os resultados atingidos por cada projeto e programa, considerando as metas, indicadores e objetivos definidos em cada Programa e Projeto, e seus respectivos indicadores, inclusive com a verificação *in loco*, se necessária, dos efeitos e resultados esperados.
- 2.1.7 Providenciar e emitir apresentações e relatórios mensais de Auditoria nos moldes estabelecidos na Governança externa do Plano, contendo: Andamento dos projetos e programas; Aderência ao cronograma de execução; Conformidade dos projetos, estudos, obras, ações, atividades e planejamento às normas Brasileiras; Aderência aos critérios definidos nos programas e projetos; Cumprimento das metas e padrões de qualidade definidos;
- 2.1.8 Disponibilizar ferramenta de consulta *online* do andamento, dos serviços prestados;
- 2.1.9 Aferir e apurar o cumprimento de macro indicadores estabelecidos em cada projeto e programa definidos nos moldes do acordo e aprovados pelas autoridades competentes;
- 2.1.10 Para os projetos e programas no âmbito do Anexo II.2, a aferição e apuração do cumprimento de macro indicadores, somente será feito após o detalhamento desse pacote de projetos, com o estabelecimento de metas, objetivos e dos indicadores de resultados, devidamente analisados pelos órgãos competentes;
- 2.1.11 Com a realização do acompanhamento e aferição da conclusão dos projetos e programas conforme seus cronogramas, deverá emitir o relatório / parecer conclusivo aos COMPROMITENTES, certificando as entregas aos seus respectivos responsáveis, visando subsidiar a certificação do atendimento das metas e objetivos daquele escopo.

2.2 A Auditoria das obrigações de fazer socioeconômicas da Vale S.A (Anexos I.3 e I.4) deverá:

- 2.2.1 Analisar o detalhamento dos projetos realizados pela Vale S.A., avaliando escopos, objetivos, resultados esperados, indicadores, metas, cronograma de execução física, riscos e detalhamento do cronograma de desembolso financeiro, bem como estimativa de custos para a execução de cada projeto, adequabilidade e viabilidade técnica e financeira, com a emissão de relatórios técnicos para os Compromitentes, na forma da cláusula 6 do Acordo, com o objetivo de subsidiar a ordem de início da execução dos projetos.
- 2.2.2 Realizar o acompanhamento dos projetos, programas e ações (“projetos”), descritas nos Anexo I.3 e I.4 , após detalhamento do projeto pelas partes competentes, verificando a adequação da implementação conforme indicadores, metas, cronograma de execução física e financeira, bem como em relação à viabilidade técnica e financeira, com a emissão de relatórios para os Compromitentes com periodicidade mensal ou outra periodicidade considerada mais compatível com as rotinas e dinâmica dos trabalhos de implementação dos projetos e seu acompanhamento.
- 2.2.3 Avaliar, periodicamente, emitindo relatórios mensais, conforme item 6 do Acordo, a execução e os resultados atingidos por cada projeto e programa, considerando as metas, indicadores, padrões e/ou objetivos definidos em cada Programa e Projeto, inclusive com a verificação *in loco*, se necessária.
- 2.2.4 Avaliar eventual diferença entre o valor orçado e a execução financeira real, verificando se houve algum elemento de má gestão que deu causa ao aumento ou trata-se de ajuste de escopo necessária quando da implementação.
- 2.2.5 Providenciar e emitir apresentações e relatórios mensais de Auditoria, respectivamente, contendo: Andamento dos projetos e programas de reparação; Aderência ao cronograma de execução; Conformidade dos projetos, estudos, obras, ações, atividades e planejamento, às normas Brasileiras; Cumprimento das metas e padrões de qualidade definidas.
- 2.2.6 Disponibilizar ferramenta de consulta *online* do andamento, dos serviços prestados.
- 2.2.7 Com base nos projetos, nos planos de ação e no planejamento da VALE, após o processo de detalhamento, a Auditoria irá apresentar o *master plan* consolidado com o cronograma geral do Programa de Compensação e Reparação, contendo os indicadores e metas, de cada projeto contidos nos Anexos I.3 e I.4 , a serem acompanhados pelos COMPROMITENTES e demais interessados.
- 2.2.8 Após 180 dias do início do trabalho de auditoria, a Auditoria deverá disponibilizar para as respectivas autoridades competentes as seguintes ferramentas: Portal de controle e gestão de documentos produzidos no âmbito da auditoria; Painel de controle gerencial: Cronograma atual vs. previsto; Indicadores e metas de desempenho; GIS com a localização de todas as ações em implementação: Planejado; Realizado; Indicadores. Painel de compartilhamento de informações com controle de acesso por nível: Total – Autores; Restrito – Público em geral.

- 2.2.9 Adicionalmente às informações disponíveis no Painel de compartilhamento, a Auditoria vai preparar um informe mensal para circulação e distribuição para o Público em Geral acerca do andamento das ações de reparação e compensação. Este informe deverá ser produzido em linguagem acessível e disponibilizado eletronicamente.
- 2.2.10 Para os Projetos e Programas dos Anexos I.3 e I.4 , a aferição e apuração do cumprimento de macro indicadores, somente será feito após o detalhamento desse pacote de programas e projetos, com o estabelecimento de metas, objetivos e dos indicadores de resultados, devidamente analisados pelos órgãos competentes.
- 2.2.11 Com a realização do acompanhamento e aferição da conclusão dos projetos e programas conforme seus cronogramas, deverá acionar os COMPROMITENTES para efetivação e certificação do atendimento das metas e objetivos daquele escopo, assim como acompanhar o processo de transferência de gestão e/ou equipamento a quem de direito, para os itens referentes aos Anexos I.3 e I.4.
- 2.3** A Auditoria das obrigações de pagar da Vale referente aos projetos de demandas das comunidades atingidas e do programa de transferência de renda (Anexo I.1 e I.2) deverá:
- 2.3.1 De forma preventiva, a auditoria avaliará a viabilidade e adequação das ações e projetos indicados pelas comunidades em face dos objetivos do acordo, de forma a subsidiar a aprovação e início dos projetos pelos Compromitentes.
- 2.3.2 Acompanhar a execução financeira frente aos objetivos estabelecidos e ao cronograma elaborado;
- 2.3.3 Apresentar riscos envolvidos com a execução do Programa/Projeto, bem como propostas para sua mitigação;
- 2.3.4 Disponibilizar ferramenta de consulta *online* do andamento, dos serviços prestados;
- 2.3.5 No que concerne ao Anexo I.1, providenciar e emitir apresentações e relatórios mensais de Auditoria, respectivamente, contendo: Andamento dos projetos e programas; Aderência da execução frente ao orçamento elaborado; Aderência ao cronograma de execução; Conformidade dos projetos, estudos, obras, ações, atividades e planejamento às normas Brasileiras; Aderência às premissas definidas nos programas e projetos; Cumprimento das metas e padrões de qualidade definidos.
- 2.3.6 Para os projetos do Anexo I.1, a aferição e apuração do cumprimento de macro indicadores somente será feito após o detalhamento desse pacote, com o estabelecimento de metas, objetivos e dos indicadores de resultados, devidamente analisados pelos órgãos competentes. Deverá, ainda, certificar a conclusão dos projetos conforme os cronogramas e parâmetros estabelecidos.

2.3.7 No que se refere ao Anexo I.2, caberá a auditoria certificar a regularidade do cadastramento dos beneficiários do programa e, de forma amostral, o cumprimento dos requisitos necessários elaborados pelos Compromitentes para os pagamentos aos atingidos.

2.4 Requisitos metodológicos do trabalho da auditoria para as obrigações de fazer da Vale S.A socioambientais:

2.4.1 Descrição: A CONTRATADA deverá submeter a proposta de metodologia do trabalho da auditoria aos COMPROMITENTES do Acordo, que deverá observar os objetivos expostos neste Termo de Referência. Deverá ser entregue documento detalhado contendo a equipe disponível para o projeto; a capacitação técnica da equipe frente às obrigações socioambientais de fazer da Vale; a metodologia de trabalho, incluindo as visitas *in loco*; o modelo de relatórios a serem produzidos e disponibilizados; a construção de conteúdo para publicização sobre os resultados alcançados nas diversas plataformas a serem indicadas pelos COMPROMITENTES do Acordo. A elaboração da metodologia deverá levar em conta a complexidade do Plano de Reparação Socioambiental da Bacia do rio Paraopeba, elaborado por empresa contratada pela Vale S.A., e dos itens de Governança nele estabelecidos. Deverá observar, ainda, a lógica e o cronograma de construção e de implementação do mencionado Plano de Reparação Socioambiental da Bacia rio do Paraopeba, a série histórica disponível, bem como as medidas de compensação elencadas no Anexo II.2 do Acordo. Além disso, a metodologia deverá prever o acompanhamento e avaliação desde o detalhamento até a execução das obrigações socioambientais, de forma a atestar sua suficiência frente aos impactos identificados; alcance dos indicadores e resultados esperados; observância aos prazos estabelecidos e adequabilidade financeira frente aos objetivos estabelecidos e aos orçamentos elaborados, exceto em relação ao anexo II.1, que não está sujeito à auditoria financeira. Os relatórios periódicos aos Compromitentes deverão informar os riscos que venham a prejudicar a execução, bem como propostas para sua mitigação.

2.4.2 Prazo: 20 (vinte) dias a partir da assinatura do contrato.

2.5 Requisitos metodológicos do trabalho de auditoria para as obrigações de fazer socioeconômicas da Vale S.A. (Anexo I.3 e I.4):

2.5.1 Descrição: A CONTRATADA deverá submeter a proposta de metodologia aos COMPROMITENTES do Acordo, que deverá observar os objetivos expostos neste Termo de Referência. Deverá ser entregue documento detalhado contendo a equipe disponível para o projeto; a capacitação da equipe técnica frente às obrigações socioeconômicas de fazer da Vale; a metodologia de trabalho, incluindo as visitas *in loco* (sempre que necessário); o modelo de relatórios a serem produzidos e disponibilizados; a construção de conteúdo para publicização sobre os resultados alcançados nas diversas plataformas a serem indicadas pelos COMPROMITENTES do Acordo. A elaboração da metodologia deverá levar em conta a complexidade das medidas socioeconômicas, respeitadas as legislações pertinentes no caso de políticas públicas e os dados históricos disponíveis. Além disso, a metodologia deverá prever o acompanhamento e avaliação desde o detalhamento até a execução das obrigações socioeconômicas, de forma a atestar sua suficiência frente aos impactos identificados; alcance dos indicadores e resultados esperados; observância aos prazos estabelecidos e adequabilidade financeira frente aos objetivos do projeto e orçamentos elaborados. Os relatórios periódicos aos compromitentes deverão informar os riscos que venham a prejudicar a execução, bem como propostas para sua mitigação.

2.5.2 Prazo: 20 (vinte) dias a partir da assinatura do contrato.

2.6 Requisitos metodológicos do trabalho de auditoria das obrigações de pagar da Vale, referentes aos projetos elaborados pelas comunidades atingidas e do programa de transferência de renda (Anexos I.1 e I.2):

2.6.1 Descrição: A CONTRATADA deverá submeter a proposta de metodologia aos COMPROMITENTES DO ACORDO, que deverá observar os objetivos expostos neste Termo de Referência. Deverá ser entregue documento detalhado contendo a equipe disponível para o projeto; a capacitação técnica da equipe; a metodologia de trabalho, incluindo as visitas *in loco*; o modelo de relatórios a serem produzidos e disponibilizados; a construção de conteúdo para publicização sobre os resultados alcançados nas diversas plataformas a serem indicadas pelos COMPROMITENTES do Acordo. A elaboração da metodologia deverá prever a avaliação técnica da viabilidade das ações definidas em relação ao anexo I.1 e o acompanhamento da execução financeira das obrigações, frente aos objetivos estabelecidos e aos orçamentos elaborados. Os relatórios periódicos aos compromitentes deverão informar os riscos que venham a prejudicar a execução, bem como propostas para sua mitigação.

2.6.2 Prazo: 20 (vinte) dias a partir da assinatura do contrato.

2.7 A atuação da CONTRATADA em suas interações com a CONTRATANTE E COMPROMITENTES DO ACORDO, bem como no desenvolvimento interno de suas atribuições, deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

- 2.7.1 Independência da CONTRATADA, produzindo análises tecnicamente imparciais e pautadas pela busca da aplicação de normas, melhores práticas e experiências nacionais para a solução de problemas que possam surgir durante a execução dos Programas e Projetos do Acordo;
 - 2.7.2 Atuação “ex ante”, como auditoria preventiva e propositiva, que antecipa potenciais problemas relacionados ao seu escopo, ajuda a encontrar soluções e apoia as partes na construção de planos de mitigação de riscos, na formação de consenso técnico e na boa governança;
 - 2.7.3 Apresentação de análises e conclusões suportadas por evidências, por meio de metodologias tecnicamente consagradas e mensuração de indicadores, metas de desempenho e métricas de efetividade e de qualidade definidas nos respectivos planos/projetos/programas aprovados na forma do acordo, normas técnicas e legislação nacional de regência;
 - 2.7.4 Manuseio criterioso e confidencial de dados sigilosos disponibilizados pelos envolvidos nesse Acordo, conforme o caso;
- 2.8** A CONTRATADA deverá possuir acesso aos documentos solicitados previamente e relativos a esse Acordo, instalações locais e informações técnicas que venham a ser necessárias para a efetiva execução das atividades descritas neste TERMO DE REFERÊNCIA.

3 DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1** As atividades de levantamento de dados, reuniões ou workshops deverão, preferencialmente, ser prestadas “in loco”, sendo admitida a utilização de meios eletrônicos de comunicação, a critério dos COMPROMITENTES do Acordo. Compete à CONTRATADA prover aos seus profissionais os equipamentos e serviços de Tecnologia da Informação Comunicação - TIC para execução do objeto do presente TERMO DE REFERÊNCIA, bem como convocar para as reuniões necessárias.

4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 4.1** A CONTRATADA deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove sua experiência em auditoria de projetos socioambientais e socioeconômicos.
- 4.1.1 Caracterizam-se como experiências válidas para projetos socioambientais trabalhos vigentes ou que tenham ocorrido há, no máximo, 10 anos, sendo exigidas todas as características num mesmo trabalho:
 - 4.1.1.1 Atuação mínima durante 5 anos, como gestora ou auditora, de programas similares de recuperação e resposta a acidentes e desastres socioambientais.
 - 4.1.1.2 Atuação, como gestora ou auditora, em programas de recuperação que possuam um orçamento mínimo de R\$ 100 milhões para a execução das atividades referentes à recuperação de áreas atingidas por desastres ambientais.
 - 4.1.2 Caracterizam-se como experiências válidas para projetos socioeconômicos trabalhos vigentes ou que tenham ocorrido há, pelo menos, 10 anos, sendo exigidas todas as características num mesmo trabalho:

- 4.1.2.1 Atuação mínima durante 5 anos, como gestora ou auditora, de projetos socioeconômicos;
- 4.1.2.2 Atuação, como gestora ou auditora, em projetos que possuam um orçamento mínimo de R\$100 milhões para a execução das atividades referentes à recuperação de áreas atingidas por desastres ambientais.

4.2 O atestado deverá possuir data anterior à publicização da contratação.

4.3 A CONTRATADA deverá formalizar aos COMPROMITENTES do Acordo a equipe responsável pelo projeto, devendo conter um Coordenador responsável, que responderá pela CONTRATADA, pelas medidas socioambientais, e um Coordenador para as socioeconômicas. Havendo mais de uma auditoria contratada, deverá haver um coordenador para cada eixo abrangido pela contratação (socioambiental e socioeconômico).

4.4 Os profissionais da CONTRATADA deverão possuir experiência comprovada em pelo menos uma das seguintes áreas (auditoria técnica, de resultados, auditoria financeira, gestão de projetos).

4.5 Após a aprovação da equipe responsável, somente será admitida a substituição de um profissional por outro com experiência e/ou qualificação considerada equivalente ou superior.

4.6 O corpo de colaboradores das empresas contratadas deverá ter, ao mínimo, 50% da equipe composta por consultores/auditores seniores, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência em trabalhos similares ao objeto deste termo de referência.

4.7 O corpo de coordenação dos trabalhos deverá ser alocado prioritariamente para atendimento da demanda contratada, com disponibilidade de dedicação de, no mínimo, 30 horas semanais.

5 DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1 Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- 5.1.1 Prestar informações e esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- 5.1.2 Proporcionar à contratada o acesso às informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos serviços;
- 5.1.3 Acompanhar, por intermédio de sua área técnica, a execução dos serviços, sempre que necessário;
- 5.1.4 Prestar conhecimento à CONTRATADA do(s) nome(s) do(s) funcionário(s) que acompanharão a execução dos serviços contratados;
- 5.1.5 Comunicar à CONTRATADA as alterações internas estruturais, de processo ou organizacionais, que possam influir no desenvolvimento do projeto.
- 5.1.6 Comunicar à CONTRATADA qualquer ocorrência relacionada com a execução do Contrato que possa impactar negativamente no cronograma ou nos resultados esperados;

- 5.1.7 Efetuar o pagamento à CONTRATADA nos termos do contrato, e conforme aprovação dos COMPROMITENTES;
- 5.1.8 Cumprir o disposto neste Termo de Referência.

5.2 Constituem obrigações dos COMPROMITENTES do Acordo:

- 5.2.1 Prestar informações e esclarecimentos necessários que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- 5.2.2 Proporcionar à CONTRATADA o acesso às informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos serviços;
- 5.2.3 Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as exigências do respectivo Projeto/Programa e do disposto neste Termo de Referência;
- 5.2.4 Comunicar a CONTRATANTE das aprovações e da autorização para pagamento.

5.3 Constituem obrigações da CONTRATADA:

- 5.3.1 Cumprir fielmente o Contrato de forma que a prestação de serviços seja realizada com presteza e eficácia, evitando atrasos que prejudiquem as necessidades da CONTRATANTE;
- 5.3.2 Submeter-se à fiscalização dos COMPROMITENTES e da CONTRATANTE, por meio dos seus responsáveis legais, a qualquer época;
- 5.3.3 Disponibilizar à CONTRATANTE e aos COMPROMITENTES os contatos (telefone, endereço, e-mail etc.) dos responsáveis pela execução dos serviços;
- 5.3.4 Manter os dados cadastrais atualizados junto à CONTRATANTE, assim como as condições e qualificações exigidas para contratação;
- 5.3.5 Prestar os serviços ora contratados, por meio de pessoal especializado e qualificado, necessário e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e de acordo com a legislação em vigor;
- 5.3.6 Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometidas por seus empregados, contratados ou prepostos envolvidos na execução do contrato;
- 5.3.7 Comprovar, a qualquer momento, o pagamento de tributos que incidam sobre a execução dos serviços prestados;
- 5.3.8 Responsabilizar-se por todas as despesas com material, folha de pagamento de pessoal, incluindo equipamentos auxiliares, de segurança, alimentação, despesas com viagens e hospedagens para seus funcionários;
- 5.3.9 Responsabilizar-se por todas as despesas relativas a seguros, taxas, tributos, incidências fiscais e contribuições de qualquer natureza ou espécie, encargos trabalhistas, previdenciários, seguros de vida, e encargos sociais – inclusive aqueles que vierem a ser criados, e quaisquer outros encargos necessários à perfeita execução do objeto deste Termo de Referência;

- 5.3.10 Garantir a confidencialidade das informações recebidas, produzidas ou utilizadas, vinculadas, direta ou indiretamente, ao objeto do Acordo, indefinidamente, ressalvada sua publicização pelos COMPROMITENTES, na forma da Lei;
- 5.3.11 Não transferir ou ceder o CONTRATO, no todo ou em parte, para outras empresas, salvo mediante anuência prévia e expressa da CONTRATANTE e COMPROMITENTES;
- 5.3.12 Dispor de todo material necessário para a aferição dos dados para a correta prestação do serviço, para cada um dos profissionais a serem alocados. Não constituem objeto do escopo desta contratação espaço físico, bem como a disponibilização, à equipe técnica da contratada, de materiais consumíveis referentes aos trabalhos, tais como papel, impressão e material de escritório, meios de transporte e locomoção da equipe técnica.

6 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

- 6.1** Os pagamentos serão realizados mensalmente, conforme termos do contrato a ser firmado entre as partes, observados os prazos de duração estabelecidos para os programas e projetos mencionados neste Termo Referência. Dessa forma, as propostas comerciais deverão indicar o valor para execução de cada serviço de auditoria estabelecido neste Termo de Referência conforme item 1.3, apresentando um cronograma de desembolso físico/financeiro por atividades X Produtos, e em conformidade ao cronograma físico de execução dos projetos. Destaca-se que o prazo de duração de cada serviço deste Termo de Referência poderá ser ajustado após processo de detalhamento das obrigações estabelecidas no Acordo.

7 DA VIGÊNCIA

- 7.1** A vigência do Contrato será estabelecida em contrato, com duração compatível com a previsão de implementação dos respectivos anexos e, no máximo, até 5 (cinco) anos. O prazo poderá ser alterado em função do processo de detalhamento das obrigações do Acordo e com a formalização de termo aditivo ao contrato.

ANEXO XI – CHAMADAS PERICIAIS

- 1.** As chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62, 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico, devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.** As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.
- 3.** As chamadas número 1 e 60 serão mantidas com seu escopo atual e natureza pericial, em virtude de seu caráter instrumental à implementação do Acordo.
- 4.** As chamadas não mencionadas nos itens 1, 2 e 3 ficam extintas.
- 5.** Os valores das chamadas e subprojetos já transferidos à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP) e demais instituições gestoras, ficam incorporados ao orçamento da Instituição. O saldo não despendido dos valores das chamadas extintas será destinado a conclusão das chamadas cuja manutenção é prevista neste Acordo. Os valores não transferidos das chamadas extintas ficam prejudicados.